

REBECA RIBEIRO SILVA
Aluna 19914

MESTRADO PROFISSIONALIZANTE

DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

TRABALHO INFANTIL NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

**PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E RESPECTIVOS MECANISMOS
DE CONTROLO APLICÁVEIS NOS SISTEMAS DA
ONU, OIT E CDE**

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Setembro de 2017



REBECA RIBEIRO SILVA
Aluna 19914

TRABALHO INFANTIL NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS E RESPETIVOS MECANISMOS DE CONTROLO NOS SISTEMAS DA ONU, OIT E CDE

“Humanity is no domestic affair, but an international concern”¹

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil • Direitos Humanos • Justiça Internacional • Direito Internacional Público Convencional • Organização Internacional • Organização das Nações Unidas • Organização Internacional do Trabalho • Conselho da Europa • Mecanismos de Controlo

KEYWORDS: Child Labour • Human Rights • International Justice • Conventional International Law • International Organization • Supervisory Mechanisms • United Nations • International Labour Organization • Council of Europe • Supervisory Mechanisms

¹ PETERS, Anne, “Humanity as the A and the Ω of Sovereignty”, in *The European Journal of International Law*, Volume 20, Nº3, EJIL, 2009, p.543

RESUMO

As Organizações Internacionais desempenham um papel determinante no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A sua função na promoção da paz e no aperfeiçoamento da comunidade internacional é inquestionável. Paulatinamente, foram absorvendo matérias de natureza económica e social que eram classicamente monopólio exclusivo dos Estados. Desde o início do século XX que a proteção das crianças se encontra na agenda de prioridades da comunidade internacional, uma vez que devido à sua falta de maturidade, física e intelectual, estes são seres humanos particularmente vulneráveis. Há um reconhecimento internacional de que muitos países utilizam mão-de-obra infantil nos bens que comercializam à escala mundial, destaca-se ainda o trabalho nas áreas rurais e o trabalho doméstico realizado pelas crianças, que acaba por ficar de fora do controlo das autoridades nacionais de cada país. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho 168 milhões de crianças em todo o mundo estão em situação de trabalho infantil. O Direito Internacional Público convencional apresenta instrumentos especializados que, quando postos em prática por parte dos Estados, podem contribuir no combate ao flagelo. É certo que estratégia para erradicar o trabalho infantil não passa apenas pela via jurídica, mas pela promoção de uma série de políticas integradas, nomeadamente pela promoção da educação. O presente trabalho dedica-se à análise dos principais instrumentos jurídicos internacionais dedicados a esta temática e respetivos mecanismos de controlo aplicáveis. Vejam-se a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas e o seu Comité dos Direitos da Criança; as convenções da OIT que estão no núcleo do combate ao trabalho infantil à escala mundial - a Convenção nº 132 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, e a Convenção nº 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação, de 1999, com os respetivos sistemas de relatórios e de queixas; finalmente, no âmbito do Conselho da Europa a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com o controlo jurisdicional do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, e a Carta Social Europeia com o seu Comité dos Direitos Económicos e Sociais. A análise efetuada leva-nos a concluir que os vários sistemas institucionais e jurisdicionais acabam por se entrecruzar e complementar no palco jurídico internacional.

ABSTRACT

International Organizations play a key role in the International Human Rights Law. Their role in the promotion of peace and improvement of international community is unquestionable. They are entitled to deal with economic and social issues that were exclusive monopoly of the States. Since the beginning of the 20th century, the protection of children has been on the agenda of the international community, regarding their lack of physical and intellectual maturity, children are particularly vulnerable and exposed. The international community is aware that many countries use child labour to produce goods that are placed on the global market, on the other hand it is also aware of the existence of child labour in rural areas, and domestic work carried out by children, which is outside the control of national authorities in each country. According to the International Labour Organization 168 million children worldwide are in child labour situation. Conventional International Law has specialized instruments that can contribute to the fight against the scourge, even though it is unanimous that the solution to the problem should be promoted not only by legal measures but also by integrated policies, including education. The present paper analyses the most important international instruments of conventional International Law, what principles and rights they contain as well as the respective supervisory systems. See the United Nations Convention on the Rights of the Child and its Committee on the Rights of the Child; the ILO conventions, which are in center the global fight against child labour - Convention N° 132 on the Minimum Age of Admission to Employment (1973), and the Convention N° 182 Concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour (1999) and the regular system of supervision and the special procedures; finally the Council of Europe, with the European Convention on Human Rights and its judicial system the European Court of Human Rights, and the European Social Charter with its Committee on Economic and Social Rights as supervisory body. In conclusion we realize that institutional and jurisdictional systems end up being completed in the international juridical stage.

AGRADECIMENTOS

Há projetos na vida que coincidem com etapas marcantes no nosso desenvolvimento profissional e pessoal. Este pequeno trabalho de investigação foi um desses projetos. Aproveitando o mote e entusiasmo da pesquisa e investigação, acabei por frequentar alguns cursos de Verão de âmbito internacional e realizar um projeto de voluntariado numa escola na Tailândia.

Confesso que ao longo dos meses, perante a factualidade social com que nos deparamos neste século XXI, fui questionando o papel e a utilidade do Direito Internacional Público. Conclui, com esperança e realismo, que mais do que nunca este ramo do Direito é uma peça fundamental para o equilíbrio de poderes, neste palco global que é comum a toda a humanidade.

Ao cair o último grão de areia da clepsidra, que apelidarei de prazo, acabei por dar por concluído este contributo sobre a temática do Trabalho Infantil na Ordem Jurídica Internacional. Talvez tenha demorado um pouco mais que o desejável, na reflexão que hoje apresento, mas foi o tempo que se coadunou com toda uma cronologia pessoal paralela, que incluiu uma mudança de rumo profissional.

Agradeço ao Prof. Doutor Rui Guerra da Fonseca, meu orientador, pela disponibilidade e compreensão.

Deixo também uma palavra de apreço aos Prof. Doutores que lecionaram no Mestrado de Direito Internacional e Relações Internacionais com quem tive a oportunidade de refletir e desenvolver algum espírito crítico, a Prof. Doutora Maria José Rangel Mesquita, a Prof. Doutora Margarida Salema d'Oliveira Martins, o Prof. Doutor Pedro Caridade Freitas, o Prof. Doutor Eduardo Baptista Correia e o Prof. Doutor Fernando Loureiro Bastos.

Foi um percurso longo, mas tornou-se menos solitário, pela partilha de ensinamentos e desabaços com as pessoas que me foram próximas e queridas neste processo que foi estudar, investigar e escrever. Agradeço-lhes por isso.

Finalmente, dedico esta reflexão aos meus pais, avó, avós e prima Joana.

ÍNDICE

ABREVIATURAS	7
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	
A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO INFANTIL: ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL E JURÍDICO	15
A) Trabalho Infantil – Operacionalização do Conceito Jurídico	15
B) Caracterização do Fenómeno do Trabalho Infantil – Estatísticas Internacionais	22
C) Proibição do Trabalho Infantil – Um Direito Humano	26
CAPÍTULO II	
GARANTIAS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	38
A) Da Ordem Jurídica Global	38
B) As Organizações Internacionais e a Limitação da Competência Soberana dos Estados	40
C) A Autonomização do Direito Internacional dos Direitos Humanos e seus Sistemas de Proteção	44
D) Da Justiça Internacional <i>Lato Senso</i> e <i>Stricto Senso</i> . Sistemas Institucionais e Jurisdicionais de Controlo das Convenções	49
CAPÍTULO III	
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	59
A) Enquadramento da ONU - Génese, Principais Órgãos e Competências	59
B) A Convenção dos Direitos da Criança como Instrumento Jurídico Especializado	62
C) Análise da Convenção sobre os Direitos da Criança – Artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 32º, 28º, 29º, 31º, 34º, 35º e 36º	65
D) Mecanismos de Controlo – O Comité dos Direitos da Criança	73
E) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação – Alargamento do Procedimento de Queixa aos Sujeitos Individuais	78

CAPÍTULO IV	
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: A CONVENÇÃO Nº 138 E A CONVENÇÃO Nº 189 NO NÚCLEO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE PROIBIÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	84
A) Enquadramento da OIT - Génese, Principais Órgãos e Competências	84
B) A competência normativa da OIT – As Convenções e Recomendações	91
C) A Convenção nº 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego	96
D) A Convenção nº 182 da OIT Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à Sua Eliminação	103
E) Mecanismos de Controlo – O Sistema de Relatórios e o Sistema de Apresentação de Reclamações e Queixas	108
E.1) O Sistema de Relatórios	108
E.2) O Sistema de Apresentação de Reclamações e Queixas	113
CAPÍTULO V	
CONSELHO DA EUROPA: A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM E A CARTA SOCIAL EUROPEIA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	119
A) Enquadramento do CdE - Génese, Principais Órgãos e Competências	119
B) A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – Contributos para o Combate ao Trabalho Infantil	126
C) A Carta Social Europeia no Combate ao Trabalho Infantil	134
C.1) A Carta Social Europeia Revista - Artigos 7º, 17º, 9º e 10º	138
C.2) Mecanismos de Controlo da Carta Social Europeia – O Comité Europeu dos Direitos Sociais	142
CONCLUSÃO	152
BIBLIOGRAFIA	158
ANEXO	
CRONOLOGIA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E TEXTOS UNIVERSAIS	182

ABREVIATURAS

ACT	Autoridade para as Condições do Trabalho
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CC	Código Civil
CDCNU	Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas
CDC	Comité dos Direitos da Criança
CdE	Conselho da Europa
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEDS	Comité Europeu dos Direitos Sociais
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CES	Conselho Económico e Social
CNU	Carta da Organização das Nações Unidas
CoE	<i>Council of Europe</i>
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
CLP	<i>Child Labour Platform</i>
CRC	<i>Committee on the Rights of Child</i>
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSE	Carta Social Europeia
CSER	Carta Social Europeia Revista
CVDT	Convenção de Viena do Direito dos Tratados
CT	Código do Trabalho
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECHR	<i>European Court of Human Rights</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio
ICJ	<i>International Court of Justice</i>
IMF	<i>International Monetary Fund</i>
ILO	International Labour Organization
IPEC	<i>International Programme on the Elimination of Child Labour</i>
MENA	<i>Middle East and North Africa Region</i>

(Região do Médio Oriente e Norte de África)

OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>
OHCHR	<i>Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights</i> (Secretariado do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONGI	Organização Não Governamental Internacional
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais
PNDU	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SIMPOC	<i>Statistical Information and Monitoring Programme on Child Labour</i>
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
UE	União Europeia
UN	<i>United Nations</i>
UNICEF	United Nations Children's Fund

INTRODUÇÃO

O presente estudo surge no âmbito do Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Afigura-se como uma análise dos principais instrumentos jurídicos de garantia da proibição do trabalho infantil enquanto um Direito Humano.

No século XX assistimos à mundialização das relações internacionais, a Europa foi palco de duas guerras, e a sede de paz que marcou os anos seguintes contribuiu para a construção de um “novo equilíbrio planetário de poderes entre as superpotências”².

A ideia da soberania indivisível dos Estados começou a ganhar novos contornos com a proliferação das organizações internacionais, sobretudo no pós 2ª Guerra Mundial. As organizações internacionais surgiram como instrumentos de conservação e aperfeiçoamento da comunidade internacional, intrinsecamente ligadas à ideia de manutenção da paz mundial.³ Através delas a comunidade internacional começou a absorver matérias de natureza económica e social que eram até então monopólio exclusivo dos Estados. Podemos afirmar que a proteção internacional dos Direitos Humanos é hoje um aspeto essencial no panorama jurídico internacional.

O desenvolvimento e a proteção das crianças há muito que se encontra na agenda de prioridades da comunidade internacional, devido à sua falta de maturidade física e intelectual, que as torna particularmente vulneráveis. A resolução adotada pelas Nações Unidas em setembro de 2015 com os novos objetivos do Millennium - *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development* – apontou como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável para 2030 a erradicação do trabalho infantil em toda a sua extensão⁴.

² HOMEM, António Pedro Barbas, *História das Relações Internacionais – O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 7

³ MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira, MARTINS, Afonso d'Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. I, 2ª edição, Lisboa, AAFDL, 1996, p. 55

⁴ Agenda 2030, Ponto 27 - “We will eradicate forced labour and human trafficking and end child labour in all its forms. All countries stand to benefit from having a healthy and well-educated workforce with the knowledge and skills needed for productive and fulfilling work and full participation in society.”

http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E

Desde a sua génese que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) fez do combate ao trabalho infantil como uma das suas principais linhas de ação. Sendo que no seu núcleo de oito convenções fundamentais, duas são sobre o trabalho infantil – a Convenção nº 132 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973); e a Convenção nº 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação (1999).

Na nossa análise adotamos o conceito jurídico de criança de acordo com o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), *“criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei lhe for aplicável atingir a maioridade mais cedo”*.

Em 2012 existiam 264 milhões de crianças, entre os 5 e os 17 anos, a realizarem atividades económicas. Destas, 168 milhões são vítimas de trabalho infantil, o que quer dizer que 11% da população infantil mundial, não trabalha legalmente de acordo com os critérios das Convenções nºs 138 e 182 da OIT, pondo em causa o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral. Refira-se ainda que 85,3 milhões, destas crianças, desempenhavam trabalhos perigosos.

Em 2002 a OIT passou a assinalar o dia 12 de junho como o dia mundial contra o trabalho infantil, de modo a chamar a atenção dos Governos, das organizações de empregadores e de trabalhadores e da sociedade civil, assim como de milhões de pessoas por todo o mundo, apontando holofotes para o problema grave que representa o trabalho infantil, e apontando quais medidas que podem e devem ser tomadas para combater o flagelo. A OIT alertou ainda para o problema do trabalho infantil que ocorre longe do alcance das inspeções do trabalho levadas a cabo pelas autoridades dos países, nomeadamente nas áreas rurais e nas economias informais. Sendo este um problema sistémico, não pode ser erradicado exclusivamente através de legislação, mas de uma ação concertada de políticas de erradicação da pobreza, aposta na educação e melhoria das condições de vida das populações.

A nossa investigação recai sobre as questões jurídicas mais significativas que se colocam quando analisamos o trabalho infantil na ótica do Direito Internacional Público. Focamo-nos nos principais instrumentos jurídicos e respetivos mecanismos de controlo

aplicáveis nos sistemas da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização Internacional do Trabalho e do Conselho da Europa (CdE).

Os capítulos I e II apresentam-se com uma natureza conceptual e de enquadramento teórico, de modo a fornecer a moldura interpretativa para cada um dos instrumentos jurídicos analisados *a posteriori*.

No capítulo I faremos o enquadramento conceptual e jurídico da problemática do trabalho infantil. Abordaremos o conceito jurídico de trabalho infantil. Procederemos a uma breve caracterização estatística e geográfica de modo a compreender a dimensão da pluralidade de sujeitos afetados por este problema. Finalmente, definimos a proibição do trabalho infantil enquanto direito humano.

No capítulo II dedicamo-nos ao enquadramento jurídico dos sistemas de proteção internacional dos Direitos Humanos, enquanto garantias do Direito Internacional Público. Refletimos sobre a ordem jurídica global. Detemo-nos sobre a importância conquistada pelas organizações internacionais enquanto sujeitos jurídicos autónomos e da sua relação com a soberania dos Estados. Dedicamo-nos a uma breve reflexão sobre a autonomização do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos respetivos sistemas de proteção. Por último, abordamos a questão da justiça internacional *lato senso* e *stricto senso*, com particular ênfase nos sistemas jurisdicionais e institucionais que subjazem ao controlo das convenções.

O capítulo III é dedicado à Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (CDCNU) e ao seu papel no combate ao trabalho infantil. Faremos um breve enquadramento da ONU, seguido da análise da Convenção dos Direitos da Criança enquanto instrumento especializado. Atendendo à pluralidade de direitos contemplados na CDCNU procedemos à análise daqueles que dizem respeito ao trabalho infantil, ou que com este têm uma ligação direta. Analisaremos o papel do Comité dos Direitos da Criança enquanto mecanismo de controlo. Finalmente, dedicamo-nos ao estudo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, que veio alargar o procedimento de queixa aos sujeitos individuais.

Dedicamos o capítulo IV à OIT. Uma vez que esta é uma organização internacional especializada nas questões relacionadas com a proteção dos trabalhadores, tendo por isso

várias convenções que podem abordar e influir na proteção das crianças, optamos por selecionar para análise as duas principais Convenções dedicadas ao trabalho infantil, a Convenção nº 132 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego; e a Convenção nº 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação. Assim, começamos por abordar a génese e estrutura da OIT, se seguida analisamos com detalhe a sua competência normativa, uma vez que a OIT é a organização internacional responsável por determinar os *standards* internacionais no que respeita ao trabalho numa escala mundial. Nesta sequência analisamos com pormenor as Convenções nº 138 e 182. Finalmente, dedicamo-nos ao respetivo mecanismo de controlo, analisando o sistema de relatórios e o sistema de reclamações e queixas.

O capítulo V aborda o Conselho da Europa. Começamos por enquadrar a ação do CdE e a sua razão de ser enquanto organização internacional de âmbito regional promotora da paz. Segue-se a análise da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na medida em que representam um marco na história do Direito Internacional dos Direitos Humanos, podendo atuar contra o trabalho infantil se estivermos perante as suas piores formas. Segue-se a análise da Carta Social Europeia, o tratado que no seio da CdE permite agir contra as situações de trabalho infantil identificadas no seio dos Estados Partes. Analisaremos com detalhe os artigos da Carta Social Revista diretamente relacionados com a temática do trabalho infantil. Finalmente, analisaremos o Comité dos Direitos Económicos e Sociais, como o órgão de controlo da Carta.

Na nossa conclusão permitimo-nos interligar os vários sistemas de controlo, uma vez que estes são convergentes sobretudo pela utilização de critérios de interpretação comuns, reforçando a fragilidade dos sistemas, sobretudo pela falta de força executiva, com exceção do TEDH, todos os outros assentam em recomendações e pressões políticas, que podem mais ou menos ou menos eficazes.

Cumpramos uma nota quanto à utilização da terminologia Direitos Humanos ou Direitos do Homem. No que respeita à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, optamos por manter a terminologia da tradução oficial, em tudo o resto utilizamos a expressão Direitos Humanos. Já a expressão direitos fundamentais será utilizada quando nos referirmos a o um plano nacional, sendo a

expressão Direitos Humanos associada a um enquadramento normativo de origem internacional, que no fundo diz respeito à vinculação dos Estados no plano internacional⁵.

É o estudo da articulação da pluralidade de convenções, sistemas e mecanismos de controlo que torna a nossa análise interessante, percebendo que todos os instrumentos se entrecruzam e que as organizações não estão de costas viradas na atuação que levam a cabo. Na verdade, como afirma Maria Luísa Duarte “*a definição no novo plano universal de obrigações para os Estados que envolvam direitos das pessoas não é incompatível com a existência de catálogos de direitos e de estruturas institucionais de protecção de âmbito regional*”⁶.

Tratando-se de estudo de Direito Internacional Público – de âmbito universal e de âmbito regional europeu. Decidimos deixar de fora da nossa análise o Direito da União Europeia, que pela sua natureza atípica, não é Direito Estadual, mas também não é Direito Internacional⁷. É hoje um direito autónomo, configura a ordem jurídica da União Europeia, com as regras e princípios próprios que regem o seu funcionamento, onde se incluem instrumentos de integração jurídica, como os regulamentos e diretivas, e a jurisdição vinculativa dos tribunais euro comunitários. Sublinhe-se que no domínio dos direitos fundamentais a União Europeia e o Conselho da Europa partilham valores comuns, existindo uma relação estreita também no plano da tutela judicial que se reflete num “*«triângulo judicial europeu»*”, em cuja formação participam os tribunais nacionais, os tribunais da União Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”⁸.

Uma palavra final para recordar que nos anos 90 do século XX, a ONU declarou a Década de Direito Internacional das Nações Unidas, encorajando os Estados a apostar no ensino do Direito Internacional Público e na promoção de formação especializada para os profissionais da justiça, com destaque para os juízes. Acreditamos que na atualidade esse entusiasmo não deve, nem pode esbater-se, ainda que o terrorismo, a violência, o renascimento dos nacionalismos, ameacem e façam estremecer as fundações de modelos

⁵ DUARTE, Maria Luísa, *União Europeia e Direitos Fundamentais – no Espaço da Internormatividade*, 1ª edição 2006 (reimpressão), Lisboa, AAFDL, 2013 p. 36-37

⁶ DUARTE, Maria Luísa, *União Europeia e Direitos Fundamentais*, ...p.23

⁷ DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global no Século XXI*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 39

⁸ DUARTE, Maria Luísa, *União Europeia e Direitos Fundamentais*, ...p.35

de proteção de Direitos Humanos que hoje conhecemos, não nos podemos render ao fatalismo pessimista de que o sistema ruirá. Só o contínuo envolvimento e empenho da comunidade internacional permitirá que se continuem a aperfeiçoar os sistemas que hoje existem. É sem dúvida essencial começar pela proteção daquelas que serão as fundações da sociedade do amanhã: as crianças. Como afirmou J.F.Kennedy *“Children are the world's most valuable resource and its best hope for the future.”*⁹

⁹ KENNEDY, John F., President Kennedy's UNICEF appeal, 25 July 1953
<https://www.jfklibrary.org/Research/Research-Aids/Ready-Reference/JFK-Fast-Facts/Appeal-UNICEF.aspx>

A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO INFANTIL: ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL E JURÍDICO

“It is of course true that concepts about children and childhood, including what is allowed and expected of children of different ages, maturity and gender, vary widely across and within countries and cultures; there is no «universal» child”.¹⁰

A) TRABALHO INFANTIL – OPERACIONALIZAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO

Assistimos no mundo contemporâneo a uma preocupação com o desenvolvimento e bem-estar das crianças. Ao lançarmos um olhar atento à história civilizacional não muito distante, percebemos que as preocupações com a proibição do trabalho infantil remontam à revolução industrial no século XIX. A revolução industrial no Reino Unido é um exemplo amplamente documentado das condições de trabalho a que eram submetidas as crianças e da forma como as famílias dependiam do trabalho daquelas crianças para a manutenção do lar, situação que hoje se verifica em muitos países marcados pelo trabalho infantil. Na época surgiram as primeiras preocupações em limitar a idade de admissão às fábricas, bem como de promover a escolaridade obrigatória.¹¹

¹⁰ A future without child labour, Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, Report I(B), International Labour Conference, 90th Session, Geneva, 2002, p.13 http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_publ_9221124169_en.pdf

¹¹ “Victorian Children” foi assim que ficaram mundialmente conhecidas no século XIX com a proliferação das fábricas no Reino Unido onde a mão-de-obra de crianças era mais barata, não se queixavam, tinham dedos pequeninos e podiam rastejar por entre as máquinas. Da legislação que começa a surgir para regular o trabalho nas fábricas destaca-se o *Cotton Mills Act of 1819*, que proibia crianças com menos de 9 anos de trabalharem nas fábricas de algodão, contudo este Acto não teve aplicação prática. A partir de 1830 o problema começou a ser trazido para o parlamento e paulatinamente surgiu legislação dedicada à proteção das crianças. Caracterização da época disponível na obra de HUMPHRIES, Jane, *Childhood and Child Labour in the British Industrial Revolution*, United Kingdom, Cambridge University Press, 2010.

O *Factory Act of 1833* foi o primeiro marco legislativo no âmbito do trabalho infantil, ainda que aplicado apenas à indústria têxtil, impedia que esta indústria contratasse crianças com menos de 9 anos; reduzia o número de horas de trabalho e introduzia a obrigatoriedade das crianças irem à escola; trouxe também a novidade de instituir a figura dos inspetores nas fábricas, com poderes de sancionar os infratores. A par desta preocupação surgia anos mais tarde o *Education Act* de 1880, que tornava a frequência escolar obrigatória para as crianças entre os 5 e os 10 anos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstrou desde a sua génese, em 1919, uma preocupação com o combate ao trabalho infantil. Pouco depois da sua criação, a OIT adotava a Convenção que fixava a idade mínima das crianças para trabalharem na indústria, que entraria em vigor em 13 de Junho de 1921.¹² Nos anos 80 a problemática voltou a ganhar nova cor, tendo chamado a atenção da sociedade civil e da comunidade jurídica internacional, que culminaria na Cimeira Mundial sobre a Criança, em 1990¹³.

Paralelamente o fenómeno da globalização foi ganhando novos contornos, influenciando o desenvolvimento social e jurídico de toda a comunidade internacional, e necessariamente contribuindo para o reforço dos instrumentos jurídicos internacionais. Analisaremos de seguida a forma como os conceitos de trabalho infantil, Direitos Humanos e instrumentos jurídicos internacionais se articulam entre si.

Nas últimas décadas a comunidade internacional estabeleceu os padrões que caracterizam o trabalho infantil e em simultâneo definiu aquelas que são as prioridades de atuação. Existem três convenções internacionais principais que estabelecem as fronteiras, que permitem definir o que é trabalho infantil e fornecem a base legal da atuação internacional no combate a este flagelo. Falamos da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973)¹⁴; Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação

Para um maior desenvolvimento consultar “Early Factory Legislation”, “The 1833 Factory Act”, e “The 1870 Education Act” disponíveis em <http://www.parliament.uk>.

¹² CONVENTION N° 5, ILO, Minimum Age (Industry) Convention, 1919, disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312150:NO

¹³ FYFE, Alec, *The worldwide movement against child labour - Progress and future directions*, Geneva, International Labour Office, 2007, p.8

<http://www.ilo.org/ipeinfo/product/download.do?type=document&id=5168>

¹⁴ A Convenção nº 138, da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 19 de Junho de 1976, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 20 de Maio de 1999. Sublinhe-se que Portugal adotou os 16 anos, como idade mínima geral de admissão ao emprego. Detalhes sobre as etapas de ratificação e entrada em vigor disponíveis em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/emp-conv-oit-138.html>

(1999);¹⁵ e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989)¹⁶. Sublinhe-se que as normas da OIT sobre o trabalho infantil são os instrumentos jurídicos internacionais primários para combater este problema¹⁷.

Detenhamo-nos na definição jurídica de criança. De acordo com o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei lhe for aplicável atingir a maioridade mais cedo”¹⁸. A Convenção nº 182 da OIT, reportando-se às piores formas de trabalho das crianças, determina no artigo 2º que para os efeitos da sua aplicação que o termo criança abrange todas as pessoas com menos de 18 anos. No presente estudo adotaremos os 18 anos como a idade que limitará a nossa análise.

No artigo 32º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança é reconhecido o direito da criança ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua saúde, ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. O reconhecimento deste direito obriga a que os Estados Partes tomem medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação do referido artigo. Tendo em conta nomeadamente outros instrumentos jurídicos internacionais, devem fixar uma idade mínima para admissão ao emprego; adotar regulamentos relativos à duração e condições de trabalho; e prever as respetivas penas e sanções adequadas.

Passemos a estabelecer os contornos da definição de trabalho infantil com base na Convenção nº 138 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Sublinhe-se que esta Convenção surgiu como um instrumento geral, aplicável a todos os sectores económicos, com o intuito de substituir instrumentos dispersos aplicáveis a sectores

¹⁵ A Convenção nº 182, da OIT, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 19 de Novembro de 2000, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 15 de Junho de 2001.

¹⁶ A Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 2 de Setembro de 1990, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 21 de Outubro de 1990.

¹⁷ A referência às três convenções como o núcleo duro de instrumentos internacionais no que respeita ao trabalho infantil vem expressamente mencionada no relatório da OIT, *WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2015: Paving the way to decent work for young people*, International Labour Office, Geneva, ILO, 2015, p.7 | <http://www.ilo.org/ipeinfo/product/download.do?type=document&id=26977>

¹⁸ Em Portugal a maioridade é atingida aos 18 anos, artigo 122º, do Código Civil. O Código do Trabalho, Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, refere no artigo 66º, nº 4, que a “emancipação não prejudica a aplicação das normas relativas à proteção da saúde, educação e formação do trabalhador menor”.

económicos limitados, tendo como objetivo abolir por completo o trabalho infantil à escala mundial.¹⁹

Determina o artigo 2º, nº 3, da Convenção nº 138 que não deve ser admitida ao emprego ou ao trabalho nenhuma pessoa, seja em que profissão for, com idade inferior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória, nem em qualquer caso inferior a 15 anos.²⁰ O nº 4 prevê uma exceção para os membros cuja economia e instituições escolares não estejam “bastante desenvolvidas”, podendo após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, especificar numa primeira fase a idade mínima de 14 anos.

Note-se que o emprego ou trabalho que pela sua natureza, ou pelas condições em que se exerça, for suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos adolescentes, a idade mínima de admissão não deve ser inferior a 18 anos, como determina o artigo 3º, nº 1. Contudo, jovens de 16 anos podem ser autorizados a trabalhar, desde que estejam garantidas plenamente todas as condições e que tenham recebido formação adequada ao ramo de atividade onde vão laborar, como estatui o artigo 3º, nº 3. Os tipos de trabalho acima mencionados devem ser discriminados em cada legislação nacional.²¹

A Convenção nº 182 da OIT vem densificar o conceito de trabalho infantil no que respeita às piores formas de trabalho das crianças. A Convenção 182º estabelece, no artigo

¹⁹ HUMBERT, Franziska, *The Challenge of Child Labour in International Law*, New York, Cambridge University Press, 2009, p. 88

²⁰ Em Portugal, a Constituição da República, que se apresenta no topo da hierarquia das fontes de direito, determina a propósito da infância, no artigo 69º, nº 3, que é proibido o trabalho de menores em idade escolar. Consideram-se em idade escolar as crianças e os jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, artigo 2º, nº 1, Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar. Na Resolução da Assembleia da República nº 11/98 de 19 de Março que aprova para ratificação, a Convenção nº 138 da OIT, a AR resolve no artigo 2º, alínea b) que a idade geral de admissão ao emprego de trabalhadores abrangidos pelo regime jurídico do contrato individual é de 16 anos, e nas relações de emprego público é de 18 anos. O Código do Trabalho, Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro estipula no artigo 68º, nº 1 a regra geral para que um menor possa ser admitido ao trabalho em Portugal. Assim, têm que estar reunidos três requisitos cumulativos: ter completado a idade mínima de admissão de 16 anos, ter completado da escolaridade obrigatória ou estar matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, e dispor de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho. O artigo 82º do CT tipifica o crime por utilização indevida do trabalho do menor.

²¹ Em Portugal, o Regime Jurídico da Promoção e Segurança e Saúde no Trabalho, a Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, última alteração de Lei nº 28/2016, de 23 de Agosto, determina as atividades, agentes, processos e condições de trabalho proibidos a menores, bem como o trabalho condicionado a menor com idade igual ou superior a 16 anos. Os s 61º a 72º estipulam as atividades, processos e condições de trabalho proibidos e condicionados, incluindo a exposição a agentes físicos, biológicos e químicos.

3º como as piores formas de trabalho das crianças: “a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos; c) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes; d) os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança”. As primeiras três alíneas integram o conceito de “*unconditional worst forms of child labour*”.²²

A Recomendação nº 190 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação, clarifica a aplicação da Convenção nº 182 da OIT, e esclarece como deve ser preenchido o conceito de trabalhos perigosos em cada uma das legislações nacionais. Ou seja, as atividades que pela sua natureza e condições em que são exercidas são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança. Os Estados devem ter em atenção os trabalhos que exponham as crianças a maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais; trabalhos efetuados no subsolo, debaixo de água, em alturas perigosas ou em espaços muito reduzidos; trabalhos efetuados com máquinas, materiais ou ferramentas perigosas, incluindo transporte e manipulação de cargas pesadas; a exposição de crianças a substâncias, ambientes e agentes perigosos, incluindo temperaturas, ruídos e vibrações prejudiciais para a sua saúde; assim como trabalhos em condições difíceis que incluam muitas horas noturnas e retenção injustificada nas instalações do empregador. A Recomendação nº 190 refere ainda expressamente que todas as formas de escravidão, a venda e tráfico de crianças, a servidão e o trabalho forçado, devam configurar infrações penais nas respetivas legislações nacionais.

²² ILO, *A future without child labour, Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work*, Report I(B), International Labour Conference, 90th Session, Geneva, 2002, p.9 http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_publ_9221124169_en.pdf

Um conceito diferente é o da realização de trabalhos leves. A Convenção nº 138 da OIT determina que os Estados Partes possam autorizar que pessoas entre os 13 e os 15 anos, exerçam trabalhos leves, contando que sejam salvaguardadas a sua saúde, desenvolvimento e assiduidade escolar, podendo esta idade diminuir para os 12 e os 14 anos, respetivamente, no caso dos Estados em desenvolvimento. A Convenção nº 138 da OIT permite que sejam autorizados pelas autoridades de cada Estado a participação das crianças em atividades tais como espetáculos artísticos.²³

Importa assim salientar que nem todo o trabalho realizado por crianças e adolescentes se enquadra no conceito de trabalho infantil. Falamos de trabalho infantil quando a criança realiza atividades que a privam da sua infância, de desenvolver o seu potencial, de manter a sua dignidade, e que são nocivas para o seu desenvolvimento físico e mental. Refere-se a trabalho que é *“mentally, physically, socially or morally dangerous and harmful to children; and interferes with their schooling by: depriving them of the opportunity to attend school; obliging them to leave school prematurely; or requiring them to attempt to combine school attendance with excessively long and heavy work.”*²⁴ Atividades realizadas por crianças e adolescentes, adequadas ao seu nível de maturidade, materializadas em pequenas tarefas domésticas, ou trabalhos leves de forma a ganharem algum dinheiro de bolso, podem ser úteis ao desenvolvimento da personalidade da criança.

Os critérios adotados na definição de trabalho infantil têm como objetivo permitir que existam condições para que os adolescentes possam atingir o mais completo desenvolvimento físico e mental. De forma breve podemos sublinhar que o trabalho infantil a erradicar se insere em três categorias: *“(1) Labour that is performed by a child who is under the minimum age specified for that kind of work (as defined by national legislation, in accordance with accepted international standards), and that is thus likely to impede the child’s education and full development; (2) Labour that jeopardizes the physical,*

²³ Em Portugal, menores com idade inferior a 16 anos podem realizar tarefas simples e trabalhos leves, têm contudo como requisito mínimo a matrícula ou frequência ano ensino secundário, artigo 68º, nº3, do CT. A participação dos menores em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária é regulada pela Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro, artigos 2º a 11º. A participação do menor nas referidas atividades é sujeita a autorização ou comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), a quem compete comunicar a autorização, designadamente, ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, neste caso à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

²⁴ ILO, “What is Child Labour”, disponível em <http://www.ilo.org/ipecc/facts/lang--en/index.htm>

mental or moral well-being of a child, either because of its nature or because of the conditions in which it is carried out, known as hazardous work; (3) The unconditional worst forms of child labour, which are internationally defined as slavery, trafficking, debt bondage and other forms of forced labour, forced recruitment of children for use in armed conflict, prostitution and pornography, and illicit activities.”²⁵

Na presente análise deixaremos de lado a utilização de crianças em conflitos armados, prostituição e pornografia, e atividades ilícitas como o tráfico de estupefacientes. Por outro lado, no nosso estudo teremos em conta a realização de trabalho doméstico por parte das crianças.

A Convenção nº 189 da OIT relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico²⁶, define no artigo 1º que o trabalho doméstico designa o trabalho efetuado num ou vários agregados familiares; e que é trabalhador doméstico, quem execute um trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho; sendo que uma pessoa que preste esse trabalho de forma ocasional ou esporádica sem fazer disso a sua profissão, não é um trabalhador doméstico.

Os trabalhadores domésticos apesar de contribuírem grandemente para o funcionamento das famílias e dos mercados de trabalho são vulneráveis à discriminação e a outras violações dos Direitos Humanos. As crianças são muitas vezes trabalhadoras domésticas, tendo em conta que residem no domicílio onde trabalham tornam-se particularmente vulneráveis. ²⁷ O artigo 3º, nº2, alínea c), da Convenção nº 189 da OIT refere expressamente que todas as Partes devem tomar as medidas previstas na Convenção, de modo a promover e pôr em prática, designadamente, a eliminação efetiva do trabalho das crianças. O artigo 4º explicita que os membros devem fixar uma idade mínima para os trabalhadores do serviço doméstico compatível com as disposições das Convenções nº 138 e 182, reforçando que o trabalho efetuado pelos trabalhadores com

²⁵ ILO, *A future without child labour, Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work*, p. 9

²⁶ A Convenção nº 189, da OIT relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 5 de Setembro de 2013, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 17 de Julho de 2015.

²⁷ CONVENÇÃO (N.º 189) E RECOMENDAÇÃO (N.º 201) EM RESUMO – versão portuguesa - Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), p.6

idade inferior a 18 anos e superior à idade mínima de admissão ao emprego não os priva da escolaridade obrigatória nem comprometa as suas oportunidades de prosseguir os seus estudos ou uma formação profissional.²⁸

B) CARACTERIZAÇÃO DO FENÓMENO DO TRABALHO INFANTIL – ESTATÍSTICAS INTERNACIONAIS

A relevância dos instrumentos jurídicos está intrinsecamente ligada à materialização dos fenómenos que visam regular. Afigura-se-nos por isso fundamental a caracterização do fenómeno do trabalho infantil nas várias regiões do globo. O programa da OIT, *International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC)*, criado em 1992, transformou-se num dos maiores programas de combate ao trabalho infantil e o maior programa técnico de cooperação. Desde 2000 que publica regularmente relatórios globais e regionais, bem como estudos detalhados sobre estas matérias, que permitem traçar os contornos do fenómeno.²⁹ O último estudo global foi publicado em 2013 e reporta-se ao período entre 2008 e 2012, são estes os dados que utilizaremos para a descrição mundial do fenómeno.³⁰

Em 2012 existiam 264 milhões de crianças, entre os 5 e os 17 anos, a realizarem atividades económicas. Destas, 168 milhões são vítimas de trabalho infantil (o que representa 11% da população infantil mundial), isto é não trabalham legalmente de acordo com os critérios da Convenções nº 138 e 182 da OIT. Refira-se ainda que 85,3 milhões destas crianças desempenhavam trabalhos perigosos.

Olhando para a faixa etária entre os 5-14 anos, encontramos cerca de 120,4 milhões de crianças vítimas de trabalho infantil; 37,8 milhões das crianças nesta faixa etária executam trabalhos perigosos. Uma análise focada na faixa etária entre os 5-11 mostra que existem 73,1 milhões de crianças trabalhadoras; sendo que 18,5 milhões desempenham

²⁸ Em Portugal o Regime de Contrato de Serviço Doméstico é regulado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro, que no artigo 4, nº1, e indica expressamente que a idade mínima de admissão ao Trabalho Doméstico é de 16 anos.

²⁹ *WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2015: Paving the way to decent work for young people*, p.9

³⁰ *GLOBAL CHILD LABOUR TRENDS 2008 TO 2012*, International Labour Office, International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC), Geneva, ILO, 2013

trabalhos perigosos. Na faixa etária dos 15-17 encontramos 47,5 milhões de crianças, que por inerência dos critérios jurídicos utilizados desempenham trabalho infantil inseridos na categoria de trabalhos perigosos.

Os rapazes estão mais expostos ao trabalho (legal e ilegal). 12, 2% dos rapazes entre 5-17 anos são vítimas de trabalho infantil, enquanto nas raparigas esse número diminui para 8,9%. 55 milhões de rapazes, são vítimas de trabalhos perigosos, sendo que o número de raparigas vítimas de trabalhos perigosos é de 30,3 milhões.³¹ Importa contudo sublinhar que o género feminino continua a apresentar uma maior vulnerabilidade. As meninas enfrentam mais dificuldades para se manterem nas escolas, devido a fatores como o casamento, que ocorre muitas vezes na infância, e as obrigações domésticas. São também particularmente vulneráveis às piores formas de trabalho infantil como a exploração sexual comercial e as formas escondidas de trabalho doméstico em casa de terceiros, que configuram muitas vezes episódios de servidão.³²

Detenhamo-nos sobre a distribuição regional destes pequenos trabalhadores. A região da Ásia e Pacífico apresentam o maior número de trabalhadores infantis, 77,7 milhões, sendo que destes 33,9 milhões de crianças desempenham tarefas perigosas. A África Subsariana apresenta 59 milhões de trabalhadores infantis, dos quais 28,8 milhões a desempenharem tarefas perigosas. Por sua vez na América Latina e Caribe registam-se 12,5 milhões de trabalhadores infantis, sendo que destes 9,6 milhões de crianças realizam tarefas perigosas. A região do Médio Oriente e Norte de África regista um número de 9 milhões de trabalhadores infantis, dos quais 5,2 milhões de crianças a desempenharem tarefas perigosas. As outras regiões do globo registam 18,7 milhões de trabalhadores infantis, sendo que destes 13 milhões desempenham trabalhos perigosos.³³ Em termos relativos é a região da África Subsariana que apresenta uma maior incidência de crianças a desenvolverem trabalhos perigosos, com uma em cada dez crianças envolvidas nestas atividades.

³¹ GLOBAL CHILD LABOUR TRENDS 2008 TO 2012,...p. vii

<http://www.ilo.org/ipecinfo/product/download.do?type=document&id=23015>

³² *WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2015*,... p. 2

³³ GLOBAL CHILD LABOUR TRENDS 2008 TO 2012,... p.52

No que respeita aos sectores de atividade, encontramos trabalhadores infantis no sector agrícola, na indústria e nos serviços. Olhando para a totalidade dos trabalhadores infantis entre os 5-17 anos, 58,6% desempenham atividades no sector agrícola; 7,2% estão empregados na indústria; e 32,3% nos serviços, sublinhe-se que neste último sector 6,9% estão a executar trabalho doméstico.

A maior parte dos trabalhadores infantis, cerca de 68,4%, trabalham para as famílias, não recebendo remuneração; 22,5% são trabalhadores por conta de outrem; e 8,1% são trabalhadores por conta própria.

O fenómeno pode também ser analisado de acordo com o rendimento nacional dos países. Assim, a estimativa global da OIT demonstra que países com baixo rendimento têm uma maior incidência de trabalho infantil, com cerca de 22,5%; os países com um rendimento médio baixo é de 9% e aqueles com um rendimento médio alto é de 6,2%. A incidência do trabalho infantil não foi aferida para países com elevado rendimento, uma vez que não foi recolhida informação para fazer esse tipo de estimativa.^{34 35} Sublinhe-se ainda que há uma escassez na recolha de dados nos países Europeus, o que impossibilita de traçar um retrato da incidência de trabalho infantil na Europa.³⁶

³⁴ GLOBAL CHILD LABOUR TRENDS 2008 TO 2012,... p.ix

³⁵ No último grande estudo sobre trabalho infantil em Portugal, datado de 2001, foram entrevistados 1 190 658 menores, tendo em conta a resposta dada pelos menores em relação à atividade desenvolvida, 48 914 crianças (4,1%) referiram desempenhar uma atividade económica e 48 165 (4,0%) declararam o exercício de uma atividade não económica na semana de referência. Dentro dos que realizaram uma atividade económica a maior incidência refere-se ao desempenho de atividades no núcleo familiar não remuneradas, ou seja 85,3% desenvolveram a sua atividade enquanto trabalhadores familiares não remunerados, e apenas 14,7% afirmaram ser trabalhadores por conta de outrem. O sector agrícola apresenta-se com o maior peso de ocupação dos menores, seguindo-se o comércio, as indústrias transformadoras, o alojamento e restauração e a construção civil. No que respeita às atividades desenvolvidas pelos menores e tendo em conta os acidentes ou doenças ocorridas derivadas do desempenho das atividades, 94,9% dos menores inquiridos não refere a ocorrência de qualquer tipo de acidente ou doença associado ao desempenho da atividade. Relativamente ao trabalho doméstico, inserido nas atividades não económicas, para o estudo em causa não foi considerado trabalho infantil, mas que foi tido em conta pelo impacto que pode ter no desenvolvimento do menor, nomeadamente, no que respeita ao desempenho escolar. Este tipo de trabalho, contrariamente ao trabalho económico, é desenvolvido maioritariamente por raparigas, cerca de 74% são raparigas. O tipo de tarefas domésticas que os menores mais realizam, segundo os próprios afirmam, dizem respeito à arrumação e limpeza da casa com 92,2% - incluindo cozinhar, tratamento de roupas, apoio a elementos mais novos do agregado familiar e apoio a idosos do agregado. *TRABALHO INFANTIL EM PORTUGAL 2001 – Caracterização Social dos Agregados Familiares Portugueses com Menores em Idade Escolar*, Ministério do Trabalho e da Segurança Social, IEFP - GCM/NAP, Lisboa, 2003, p. 78-95

³⁶ O Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, Nils Muižniek, afirmava em Agosto de 2013, depois da publicação das estatísticas globais da OIT, que “*In trying to map the situation in Europe, however, my Office has found that information is very sparse. In fact, it seems to be a taboo subject. But we have been*

É inquestionável, teórica e empiricamente, a relação que o trabalho infantil apresenta com a vulnerabilidade económica e com a pobreza. Famílias pobres dependem mais do trabalho infantil.³⁷ As crianças a quem a educação é negada ou impedida pela prática de trabalho infantil vão ingressar na idade adulta sem as competências para encontrarem um “trabalho decente”³⁸ serão por isso adultos mais vulneráveis ao desemprego, à baixa produtividade e à instabilidade laboral ao longo de toda a vida. De acordo com a OIT, as crianças que deixam a escola antes dos 15 anos têm mais dificuldade em encontrar trabalhos estáveis no futuro. Assim, o trabalho infantil tem consequências para as suas vítimas no futuro a curto, médio e a longo prazo, bem como para o desenvolvimento dos países, pois compromete a capacidade produtiva dos trabalhadores durante a idade adulta, dificultando o crescimento económico e consequentemente dificultando a redução da pobreza.³⁹

Nos países onde a perspectiva de encontrar um “trabalho decente” é muito limitada, acaba por ser gerado um círculo vicioso. Os pais não se sentem incentivados a investir na educação das crianças, têm menos razões para adiar a entrada das crianças no mercado de trabalho e incorrer nos custos associados à permanência das crianças nas escolas.⁴⁰

Tratando-se de um problema de abordagem multidisciplinar é importante ter em conta que o sucesso das políticas depende de uma intervenção cada vez mais prematura, no início do ciclo de vida da criança. É por isso essencial um reforço dos quadros legais nacionais e das capacidades das instituições.⁴¹

Note-se que de 2008 para 2012 o trabalho infantil decresceu de 215 milhões para 168 milhões, sendo que a realização de trabalhos perigosos decresceu de 115 milhões para

able to accumulate enough information to see a grim picture.” <http://www.coe.int/da/web/commissioner/-/child-labour-in-europe-a-persisting-challen-1>

³⁷ *WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2013: Economic vulnerability, social protection and the fight against child labour*, International Labour Office, Geneva, ILO, 2013, p. xvi

³⁸ Entende-se por trabalho decente, aquele que é um trabalho produtivo, que envolve uma remuneração justa, segurança no local de trabalho, proteção social, perspectivas de desenvolvimento pessoal e social, oportunidade para expressar as suas preocupações e tratamento igual entre homens e mulheres. Esta formulação da OIT, baseia-se na ideia de trabalho como parte da dignidade pessoal, estabilidade familiar, e paz na comunidade. *WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2015*,... p.2

³⁹ *WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2013: Economic vulnerability, social protection and the fight against child labour*,... p. 16

⁴⁰ *WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2015*,... p. xviii

⁴¹ *WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2013*,...p. xxiii

85,3 milhões. Estes dados levam-nos a acreditar no sucesso dos programas que têm sido desenvolvidos, bem como na eficácia dos sistemas preventivos e sancionatórios.

C) PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - UM DIREITO HUMANO

Após o enquadramento jurídico do que se entende por trabalho infantil e quantificada a dimensão do problema, importa agora operacionalizar o conceito de trabalho infantil enquanto direito humano. Só depois podemos identificar quais os mecanismos disponíveis na ordem jurídica internacional que permitem responsabilizar os Estados quando estes não atuem nos seus territórios - quer de forma preventiva, quer sancionatória - perante situações em que se verifique a presença de trabalho infantil.

Começemos por definir o que são Direitos Humanos. A Organização das Nações Unidas define-os como garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões, (principalmente) dos governos que interfiram contra as suas liberdades fundamentais e atentem contra a dignidade humana. As normas de Direitos Humanos obrigam os governos à prática de determinadas ações e impedem-nos de executar outras.⁴² Muitas das regras de Direitos Humanos podem ser diretamente aplicadas pelos Estados sem que haja necessidade de adotar medidas legislativas ou administrativas.⁴³ No presente estudo deter-nos-emos sobre a relação clássica de Direito Público que configura a dimensão vertical dos Direitos Humanos, isto é a relação das autoridades públicas com a proteção dos indivíduos.⁴⁴

⁴²OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, “Frequently asked questions on a human rights-based approach to development cooperation”, New York and Geneva, United Nations, 2006, p.1

<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FAQen.pdf>

⁴³MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 84

⁴⁴Ainda que a dimensão horizontal dos Direitos Humanos, isto é a relação entre entidades privadas não seja objeto do nosso estudo é fundamental sublinhar o ganho do envolvimento das entidades privadas com preocupações de Direitos Humanos nomeadamente nas suas cadeias de produção. Em 2011 as Nações Unidas lançaram um guia com os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, onde enfatizam a importância do envolvimento das empresas na problemática dos Direitos Humanos. Guia disponível em A/HRC/17/31, 11 March 2011 - Human Rights Council, Report of the Special Representative of the Secretary General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie | Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. <http://www.ohchr.org/documents/issues/business/A.HRC.17.31.pdf>. Com o intuito de enfatizar os direitos das crianças neste domínio a UNICEF, a Save the Children e o United

Importa recordar que o conceito de Direitos Humanos nasceu de uma resposta política ao horror do Holocausto, após o flagelo da Segunda Guerra Mundial. No preâmbulo da Carta das Nações Unidas, os Estados comprometem-se a reafirmar a *“fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres (...) [e] estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional”*⁴⁵. Os Direitos Humanos como hoje os concebemos têm a sua génese na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948⁴⁶, que começa por estabelecer no artigo 1º que *“todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”*. Apesar de não se tratar de um instrumento jurídico vinculativo para os Estados, *“os princípios nela consagrados têm contudo sido considerados, nomeadamente pelo Tribunal Internacional de Justiça, como vinculativos para os Estados por via do direito internacional costumeiro, dos princípios gerais de direito ou dos princípios fundamentais de humanidade”*⁴⁷. Sublinhe-se que a DUDH é reconhecida como a pedra angular dos sistemas de proteção de Direitos Humanos que hoje conhecemos, afinal o Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolveu-se a partir desta Declaração.⁴⁸ Em 1966 a Assembleia Geral

Nations Global Compact desenvolveram os 10 *Children’s Rights and Business Principles* construídos com base em normas e iniciativas já existentes procurando facultar uma visão coerente para os negócios de modo a maximizar os impactos positivos e a minimizar os impactos negativos na vida das crianças. <http://childrenandbusiness.org/the-principles/introduction/>

⁴⁵ A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco a 26 de Junho de 1945, e entrou em vigor a 24 de Outubro de 1945. As Nações Unidas têm 193 membros, informação disponível na base de *dados United Nations Treaty Collection* a 7 de Setembro de 2015 (<https://treaties.un.org/>).

⁴⁶ A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi aprovada a 10 de Dezembro de 1948 pela Resolução nº217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Alguns meses após os julgamentos de Nuremberga, as Nações Unidas iniciaram a tarefa de desenvolver um documento para proteger internacionalmente os Direitos Humanos, este foi um assunto que marcou a agenda da primeira Assembleia Geral das Nações Unidas em 1946, porém as diferenças políticas, sociais e religiosas que surgiram em torno da questão levaram a que a tarefa fosse delegada ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas que viria a estabelecer a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas (substituída em 2006 pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas) para levar a cabo a tarefa de criar o documento. A discussão entre os vários países foi controversa, e o primeiro obstáculo foi precisamente definir o conceito de Direitos Humanos. Sublinhe-se que o relativismo cultural ainda hoje continua a impedir a articulação e implementação efectivas dos Direitos Humanos. MONHEY, Seth, “The Great Power Origins of Human Rights”, p. 852

⁴⁷ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO (Procuradoria-Geral da República), *“Direitos Humanos, Compilação de Instrumentos Internacionais”*, Volume 1, Lisboa, PGR-GDDC, 2008, p.10 <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspubPDF/VOLUME%20I.PDF>

⁴⁸ Em 1966 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais (PIDESC), estes por sua vez são vinculativos para os Estados, e vêm refletir muitos dos princípios da DUDH. O PIDCP e o PIDESC foram

das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais (PIDESC), estes por sua vez são vinculativos para os Estados, e que vêm refletir e positivizar muitos dos princípios da DUDH. Ao longo dos anos foram aprovados vários tratados, convenções e protocolos adicionais especializados, também eles vinculativos, sublinhe-se que a importância da DUDH é ainda hoje inquestionável, são muitos os sistemas jurídicos e constitucionais de vários Países do mundo que aludem a que a interpretação das suas normas seja feita à luz da DUDH, como é o caso da Constituição da República Portuguesa que faz referência expressa no artigo 16º, nº2.

Enquanto garantia jurídica um direito humano tem que ter um sujeito que dele beneficia - sujeito ativo, como um indivíduo, grupo de indivíduos ou uma organização não governamental - um objeto preciso e concretizável - o conteúdo do direito, que reflete valores importantes e as necessidades do ser humano - deve poder opor-se a uma entidade que está obrigada a respeitá-lo - sujeito passivo, geralmente um Estado que deve realizar ou criar condições para a realização do que o sujeito ativo pede.⁴⁹

Cada direito estabelece também um conjunto de deveres e identifica um conjunto de pessoas que são sujeitos desses mesmos deveres. Se alguns direitos podem ser renunciados (o exemplo clássico do direito de propriedade) os Direitos Humanos não o podem, porque defendem valores humanos fundamentais.⁵⁰ Como refere Joseph Raz *“human rights stand in their own right. Their implementation, like that of other legal*

adotados pela Resolução nº 200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Seguiu-se a adoção de uma série de convenções especializadas com vista à proteção de determinadas formas específicas de violação de Direitos Humanos, dos quais se destacam: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979; Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; Convenção dos Direitos da Criança, de 1989; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006 e a Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 2006. Ao longo dos anos, os vários instrumentos têm vindo a ser aprimorados e adaptados aos novos tempos através da adoção de Protocolos adicionais. Como afirma Raquel Tavares, “estas sete convenções temáticas são designadas de tratados fundamentais de Direitos Humanos (*core human rights treaties*) pelas Nações Unidas”. TAVARES, Raquel, *Direitos Humanos: De onde vêm o que são e para que servem?*, p.19

⁴⁹ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*,... p. 84

⁵⁰ RAZ, Joseph, “Human Rights in the New World Order”, Columbia Public Law & Legal Theory Working Papers, Paper 9175, 2009, p. 6, http://lsr.nellco.org/columbia_pllt/9175

precepts, requires, institutionalisation. But when incorporated into law the relevant legal rights are, rightly, considered to be not rights created by law, but ones recognized by law. They are moral rights we have independently of the law, and that is why the law should recognize and enforce and protect them".⁵¹ Ao longo dos tempos e nas diversas culturas sempre existiram normas de conduta que deviam ser respeitadas (embora existindo grupos com diferentes morais) mas é apenas através do direito que este "dever ser" se dota de coercibilidade.⁵²

Quais são afinal os direitos que têm de deixar de ser apenas morais para passarem a ser respeitados como Direitos Humanos? A resposta é aparentemente simples, aqueles em que está em causa a dignidade da pessoa humana.⁵³ Porém uma outra questão se levanta, até que ponto a dignidade da pessoa humana tem vindo a ser utilizada abusivamente como fundamento para as mais diversas situações, pondo em causa o seu verdadeiro conteúdo. Como enfatiza Oliveira Ascensão a banalização da utilização do termo dignidade da pessoa humana pode levar a que se transforme numa "fórmula vazia".⁵⁴ A dignidade do homem funda-se na capacidade, liberdade e possibilidade de se autoconstruir. "O homem tem dignidade porque é pessoa. É um ser ético e dotado antes de mais de autodeterminação e consciência moral. Não é apenas um ser biológico ou um ser ao sabor do arbítrio: é um ser com fins de realização próprios. É responsável pela condição da sua vida".⁵⁵ O pilar dos Direitos Humanos reside no facto destes emanarem da pessoa e não de serem apenas

⁵¹RAZ, Joseph, "Human Rights in the New World Order",... p.13

⁵² Conceito de Moral em POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Vol. 4, p. 401 e 402

⁵³ Como refere José Oliveira Ascensão a dignidade da pessoa humana torna possível um aprofundamento das várias categorias de direitos, onde destaca três constelações básicas: "os Direitos Humanos, como categoria a que prevalentemente recorrem a Filosofia do Direito e o Direito Internacional; os direitos fundamentais, a que se dedicam em especial o Direito Constitucional e a Ciência Política; e os direitos de personalidade, que são objeto mais próprio das leis civis", ASCENSÃO, José de Oliveira, "O «Fundamento do Direito»: entre o Direito Natural e a Dignidade da Pessoa", in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011,p.34

⁵⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira, "O «Fundamento do Direito»: entre o Direito Natural e a Dignidade da Pessoa",...p.38. Também MÉNDEZ, García Emilio, "Origem, sentido e futuro dos Direitos Humanos: Reflexões para uma nova agenda", *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, Ano 1, Nº1, 1º Semestre 2004, p.14, alerta "quando tudo é prioritário na verdade nada é prioritário, quando tudo é Direitos Humanos (a começar por situações que não implicam responsabilidade alguma por parte do Estado), nada é Direitos Humanos". <http://conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao-201413015593955-14023473.pdf>

⁵⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira, "A Dignidade da Pessoa e o Fundamento dos Direitos Humanos", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I, Ano 68, Viseu, Edição Ordem dos Advogados, 2008, p. 117

criações de direito positivo, fundam-se na dignidade, que provêm da capacidade de autorrealização da personalidade.⁵⁶

Nas palavras de Ruth Gavison *“human rights are rights that “belong” to every person, and do not depend on the specifics of the individual or the relationship between the right-holder and the right-grantor. (...) They are not granted by people nor can they be taken away by them. They can only be respected or violated by them.”*⁵⁷

Apesar da visão individualista dos Direitos Humanos, o direito de cada pessoa não pode ser encarado numa perspetiva de isolamento social, por isso é fundamental que a categoria dos deveres ande de mãos dadas com a categoria dos direitos, traduzindo a integração do homem na sociedade. Oliveira Ascensão alerta para o perigo de se estar a caminhar rumo a sociedades em que os deveres dos indivíduos surgem num plano secundário, representando uma distorção da própria visão da pessoa, que deve ter por base um fundo de solidariedade.⁵⁸ Afinal o Direito é um regulador da existência humana em sociedade, nascida da comunhão de fins e da conjugação de esforços dos homens⁵⁹.

Para Jorge Reis Novais, há uma necessidade de apurar o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, de modo a que esta não se resuma a uma mera retórica⁶⁰, sendo o fundamento radical da dignidade da pessoa humana enquanto princípio jurídico, o sentido de justiça⁶¹ e não apenas uma questão moral⁶². Como refere Reis Novais *“aquilo que é verdadeiramente importante na ideia de dignidade da pessoa humana em sentido jurídico, não é uma qualquer glorificação apriorística das características da espécie, como algo de sagrado (...). Se é certo que encontramos na espécie um conjunto único de características que permitem à humanidade o desenvolvimento do referido sentido de justiça, fundado na capacidade de transcendência, de assumir a reciprocidade como dever,*

⁵⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira, “A Dignidade da Pessoa Humana...” p. 120 a 122

⁵⁷ GAVISON, Ruth, “On the relationships between civil and political rights, and social and economic rights”, in *The Globalization of Human Rights*, Hong Kong, The United Nations University, 2003, p.26

⁵⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, “A Dignidade da Pessoa e o Fundamento dos Direitos Humanos”, p. 120

⁵⁹ SOUSA, Marcelo Rebelo de, GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 11-12

⁶⁰ Jorge Reis Novais enfatiza a necessidade de apurar o conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana de modo a que esta possa acrescentar algo ao conteúdo normativo dos direitos fundamentais. Parece-nos assim que podemos extrapolar este raciocínio no que respeita à interpretação dos Direitos Humanos nos sistemas jurídicos internacionais. NOVAIS, Jorge Reis, *A Dignidade da Pessoa Humana*, Coimbra, Almedina, 2016, p.27

⁶¹ NOVAIS, Jorge Reis, *A Dignidade da Pessoa Humana*,... 2016, p.40

⁶² NOVAIS, Jorge Reis, *A Dignidade da Pessoa Humana*,... p.60

*de desenvolver preocupações de cuidado, de beneficência, de cooperação e de assistência, é sobretudo o lado negro da espécie que aconselha e dá um sentido de necessidade ao desenvolvimento normativo da ideia de dignidade da pessoa humana.”*⁶³

Como acabámos de ver os Direitos Humanos centram-se na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

Assim, são características dos Direitos Humanos a universalidade, porque se aplicam a todos os seres humanos sem distinção de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra situação. ⁶⁴ Têm a mesma importância, são indivisíveis e interdependentes, isto é nenhum é hierarquicamente superior aos outros, nenhum pode ser negado ou suprimido, e o gozo ou supressão de um deles afetará o exercício dos demais. Afinal a pessoa humana *“é única e indivisível. A violação da sua dignidade numa das suas facetas não pode deixar de comprometer a dignidade de toda a pessoa, e conseqüentemente, o gozo de todos os seus direitos e liberdades fundamentais.”*⁶⁵

A Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, veio enfatizar a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos Direitos Humanos, sublinhando no parágrafo 5 *“Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.”*⁶⁶

⁶³ NOVAIS, Jorge Reis, A Dignidade da Pessoa Humana,... p.57

⁶⁴ Artigo 2º DUDH de 10 de Dezembro de 1948

⁶⁵ TAVARES, Raquel, *Direitos Humanos: De onde vêm o que são e para que servem?*, p.22

⁶⁶ Ponto 5 da Declaração e Programa de Acção de Viena, adotada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, a 25 de Junho de 1993. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução A/RES/44/156 de 15 de Dezembro de 1989 onde preconizava a necessidade de fazer um ponto de situação dos progressos obtidos e dos desafios que o mundo enfrentava no que respeita ao Direitos Humanos, através da realização de uma conferência Mundial sobre Direitos Humanos, solicitando ao Secretário-Geral que auscultasse os Governos, Organizações Internacionais e Não Governamentais, bem como as diversas agências das Nações Unidas sobre esta questão. A Resolução A/RES/45/155 de 18 de Dezembro de 1990 daria início à preparação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de Junho de 1993. Sobre o desenvolvimento dos

A expressão “Direitos Humanos universais” é o termo legal que impera na jurisprudência e na comunidade internacional. A noção de universalidade indica um ideal de “*all human rights for all*”.⁶⁷ Porém este é um debate que permanece aceso e polêmico, alimentado sobretudo por teorias de relativismo cultural. Sobretudo políticos e intelectuais “não ocidentais” têm expressado muitas dúvidas quanto ao termo universal que no seu entender expressa apenas a visão do mundo ocidental. Esta foi uma questão controversa debatida na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena.⁶⁸ É um facto que todas as sociedades têm padrões “*of what is «right» but it is often said that many cultures have no conception of people «having rights»*”.⁶⁹

Amartya Sen recorda que a tolerância e a liberdade são uma parte importante das tradições Asiáticas, visível a partir dos escritos antigos quer de Árabes, Chineses ou Indianos, e sublinha que as ideias de liberdade, direitos e tolerância não são noções Ocidentais.⁷⁰ A relutância da Ásia em aceitar os valores preconizados pelo Ocidente, deve-se à preocupação em resistir à hegemonia dos valores Ocidentais, é por isso importante reforçar a ideia de Direitos Humanos como a nossa humanidade partilhada, “*these rights are not derived from citizenship in any country, or membership in any nation. They are taken as entitlements of every human being*”.⁷¹

Os valores asiáticos como o Confucionismo na China enfatizam o desenvolvimento da comunidade e a necessidade de manter uma hierarquia social estável, que deve sobrepor-se ao desenvolvimento individual e à igualdade. Porém os princípios do

trabalhos consultar as Resoluções A/RES/46/116 de 17 de Dezembro de 1991, A/RES/47/122 de 18 de Dezembro de 1992, e A/RES/48/121, de 20 de Dezembro de 1993.

⁶⁷ JIZENG, Fan, “Relative Universality of Human Rights: Theory and Practice”, in *Human Rights*, Nº 2, March 2013, p. 24 | <http://ssrn.com/abstract=2593957>

⁶⁸ Em 1996 o Primeiro-ministro de Singapura, Lee Kuan Yew, rejeitava totalmente a ideia de universalidade dos Direitos Humanos afirmando: “Asian values are universal values, European values are European values”. JIZENG, Fan, “Relative Universality of Human Rights: Theory and Practice”,... p.24

⁶⁹ JIZENG, Fan, “Relative Universality of Human Rights: Theory and Practice”,... p.24

⁷⁰ Como relembra Amartya Sen quando Confúcio é questionado sobre a forma de servir o príncipe ele responde que lhe deve ser dita sempre a verdade mesmo que isso o ofenda, ora esse não é o entendimento dos governos de Singapura e Pequim. SEN, Amartya, “Human rights and Asian values: what Kee Kuan Yew and Le Pen don’t understand about Asia”, p.4

http://www.hmb.utoronto.ca/hmb303h/weekly_supp/week-02/sen_asian_values.pdf |

⁷¹ SEN, Amartya, “Human rights and Asian values: what Kee Kuan Yew and Le Pen don’t understand about Asia”, p.8

http://www.hmb.utoronto.ca/hmb303h/weekly_supp/week-02/sen_asian_values.pdf

confucionismo são também contrários à tirania e ao abuso de poder, que andam muitas vezes ligados ao sistema político destes países.⁷² Veja-se por exemplo, que na atualidade a China continua sem adotar o conceito de Direitos Humanos internacionalmente reconhecido. Assim, o direito chinês, não fundamenta os Direitos Humanos na dignidade da pessoa humana, mas na constituição e na lei. *“Isto é, os Direitos Humanos são criados pela lei do Estado-partido. Portanto, a China não aceita a ideia de direitos inerentes ou inatos ao ser humano.”*⁷³

Em suma, a tese do universalismo dos Direitos Humanos acolhe um maior número de partidários no ocidente, já que os seus fundamentos políticos e filosóficos nasceram no ocidente. Já os partidários do relativismo cultural defendem que as regras dos Direitos Humanos dependem do contexto cultural, diferindo por isso no espaço, pois o ambiente cultural em que se inserem é distinto. Como enfatiza Ana Maria Guerra Martins, *“estas duas perspetivas aparentemente inconciliáveis, são passíveis de alguma aproximação. Atualmente afigura-se necessário conjugar a universalidade e o universalismo com a diversidade, o relativismo e a singularidade dos homens e dos povos. O universalismo não postula a uniformidade absoluta”*.⁷⁴

Alguns autores, como Joseph Raz defendem que o reconhecimento e a implementação dos direitos individuais não devem ser privilegiados na ordem mundial emergente. Este autor aponta como exemplo a educação e defende que *“where there is no possibility of fair and reliable enforcement there is no human right (...) If enforcement – fair, efficient and reliable enforcement – is impossible we should recognize that the right is not a human right, and refrain from calling its enforcement”*.⁷⁵ Este autor não acredita no direito à educação como um direito universal, pois defende que o mesmo não se baseia em considerações perfeitamente universais, e não tem em conta as competências que cada

⁷² JIZENG, Fan, “Relative Universality of Human Rights: Theory and Practice”... p.25

⁷³ CABRITA, Isabel, *O Modelo Chinês para os Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 380

⁷⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra, “As Garantias Jurisdicionais dos Direitos Humanos no Direito Internacional Regional”, in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 133

⁷⁵ O autor não nega a existência do direito, mas para si não se trata de um direito humano, pois acredita que não há Direitos Humanos sem que não possa ser obrigatórios por lei (enforced by law). RAZ, Joseph, “Human Rights in the New World Order, p.20 | http://lsr.nellco.org/columbia_pllt/9175

individuo deve adquirir de modo a ter uma vida gratificante e alcançar as oportunidades disponíveis no seu espaço e tempo.

Discordamos com esta argumentação. O direito à educação é um dos direitos fundamentais para que o homem possa com liberdade construir a sua personalidade. Por educação não pode nem deve subentender-se todo o percurso educacional através dos modelos das sociedades ocidentais. Também aqui tem de se pensar de forma local, mas não perdendo a essencialidade da educação. Não saber ler, escrever, ou fazer contas simples torna do ser humano vulnerável aos demais.⁷⁶

A ONU e consensualmente a maioria da comunidade jurídica internacional defendem que a promoção e proteção de uma categoria de Direitos Humanos não pode isentar ou desculpar os Estados de promoverem e protegerem outras categorias.⁷⁷

Alguns autores defendem que os direitos económicos e sociais não podem ter igual relevância no catálogo de direitos a proteger. Emílio Garcia Méndez, especialista em direitos das crianças, discorda da indivisibilidade e defende que os direitos políticos devem ser a prioridade dos países (sobretudo dos Países do Sul), ao mesmo tempo que argumenta existirem determinados direitos até agora considerados como típicos do campo dos direitos económicos e sociais, que deviam ser considerados como direitos políticos, não sujeitos a negociação, nem a disponibilidade de recursos (característica dos direitos económicos e sociais) dando como exemplos a educação e a saúde. O autor justifica a sua posição argumentando que continuam a existir violações flagrantes de Direitos Humanos mais elementares ao mesmo tempo que se expande a lista de Direitos Humanos referentes ao desenvolvimento económico e social. Quanto à transposição de direitos de uma classificação para outra o autor argumenta o seguinte *“Na atual etapa do desenvolvimento tecnológico em que o acesso ao conhecimento constitui a variável decisiva e fundamental*

⁷⁶ A ilustrar esta afirmação parecemos essencial uma ilustração real. Veja-se o documentário “A future without Child Labour” (2000) produzido pela OIT, em que um menino paquistanês trabalhador na produção de instrumentos cirúrgicos integrou o programa que lhe permite estudar duas horas por dia, numa abordagem progressiva definida pela OIT e pelos parceiros locais com o intuito de vir a eliminar o trabalho infantil neste sector. *“I can count, I can read, I can do ABC, and now nobody can cheat me”* [20:10'] <http://www.cultureunplugged.com/documentary/watch-online/filmedia/play/4136/A-Future-Without-Child-Labour>. Este singelo comentário é revelador do modo como a instrução básica pode fazer a diferença na autonomia e no desenvolvimento da personalidade.

⁷⁷Segundo considerando da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, A/RES/47/122, de 18 de Dezembro de 1992, World Conference on Human Rights.

*de uma existência humana digna, que constitui a última finalidade dos Direitos Humanos, o direito à educação não pode ser submetido a qualquer tipo de negociação, devendo ser entendido como prioridade tão absoluta quanto a abolição da escravidão ou da tortura”.*⁷⁸

Podemos falar de Direitos Humanos de primeira geração quando nos referimos aos direitos civis e políticos, como direito à vida e à liberdade religiosa; os de segunda geração são os direitos económicos, sociais e culturais; e os direitos de terceira geração incluem o direito ao desenvolvimento, à paz, ou a um ambiente limpo e saudável. Apesar a distinção histórica, não se sugere uma hierarquia.⁷⁹ Assim, temos direitos que são poderes para atuar como é o caso da liberdade de pensamento, o direito à greve ou o direito de voto.⁸⁰ Há outros direitos que são poderes de exigir uma atuação, como é o caso do direito à saúde ou o direito à educação, em que se exige ao Estado uma determinada atuação para a concretização dos mesmos, e que tem pois um custo financeiro associado.⁸¹

Os direitos sociais mesmo que dependam da capacidade de realização e concretização não deixam de ser direitos dos indivíduos. Quando falamos de direitos económicos, sociais e culturais estão em causa o local de trabalho, a segurança social, vida familiar, participação na vida cultural, o acesso à habitação, à alimentação, à água, a cuidados de saúde e educação, mas estes estão interligados com os direitos civis e políticos, por exemplo será muito mais difícil para alguém que não saiba ler ou escrever encontrar um trabalho decente, exercer alguma atividade política ou exercer a sua liberdade de expressão.⁸² A pressão que pode recair sobre os Estados para a sua concretização é que pode variar.

Quando Jorge Reis Novais cataloga as situações de violações graves da dignidade da pessoa humana elenca o desrespeito, a subjugação ou exclusão, a degradação, a alienação identitária, a devassa e humilhação, a estigmatização e a incapacitação. É precisamente na

⁷⁸ MÉNDEZ, García Emilio, “Origem, sentido e futuro dos Direitos Humanos: Reflexões para uma nova agenda”, p. 12 a 15. Sublinhe-se que o autor, argentino, é um especialista em direitos das crianças, com conhecimento profundo da realidade da América Latina.

⁷⁹ KALIN, Walter, e KUNZLI, Jörg, *The Law of International Human Rights*, Oxford University Press, 2009, p. 33

⁸⁰ SOUSA, Marcelo Rebelo de, GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, p.10

⁸¹ NOVAIS, Jorge Reis, *Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.43

⁸² *Frequently Asked Questions on Economic, Social and Cultural Rights*, Fact Sheet nº 33, New York and Geneva, United Nations, 2012 | <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/ESCR/FAQ%20on%20ESCR-en.pdf>

incapacitação que inclui a falta de oportunidades de educação, que por sua vez impossibilitam as condições mínimas de autodeterminação.⁸³

O indivíduo é pois o titular dos Direitos Humanos e pode invocá-los em qualquer momento e onde quer que se encontre. Destacamos como exemplos o direito à igualdade e não discriminação, direito à vida, direito à liberdade e segurança, direito a um julgamento justo, direito à presunção da inocência e garantias de defesa, direito à propriedade, direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; bem como a proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a proibição da prisão, detenção e exílio arbitrários, e o direito à educação, entre muitos outros. A coincidir com uma definição mundial dos Direitos do Homem, Adriano Moreira defende que não será “audacioso” exigir o reconhecimento de uma cidadania mundial.⁸⁴

Como é que podemos então aferir se a proibição do trabalho infantil é um direito humano? Como vimos enquanto garantia jurídica um direito humano tem que ter um sujeito ativo que dele beneficia, ter um objeto preciso e concretizável, e deve poder opor-se a uma entidade que está obrigada a respeitá-lo, designado por sujeito passivo, geralmente um Estado que deve realizar ou criar condições para a realização do que o sujeito ativo pede.⁸⁵

Os três elementos acima descritos encontram-se reunidos no que entendemos ser a proibição do trabalho infantil como um direito humano. Vejamos, o nosso sujeito ativo são as crianças vítimas de trabalho infantil - de acordo com o critério jurídico das convenções nº 138 e 182 da OIT; o objeto é a proibição de trabalhar pelas consequências que tal comporta para o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança enquanto ser humano; o sujeito passivo são os Estados que devem criar condições nos seus ordenamentos jurídicos nacionais - através de diversas medidas que não apenas por via legislativa - que permitam combater e dissuadir as empresas de desenvolverem práticas de trabalho infantil, bem como minimizar o trabalho doméstico no seio das famílias, o que

⁸³ É certo que o autor refere o contexto real em que o Estado ou a sociedade dispõe de recursos bastantes para o evitar, mas não deixa de ser clara a importância da educação no desenvolvimento da pessoa humana. NOVAIS, Jorge Reis, *A Dignidade da Pessoa Humana*,... p.140-141

⁸⁴ MOREIRA, Adriano, *Teoria das Relações Internacionais*, 8ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 230

⁸⁵ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*,... p. 84

passará pelo reforço do controlo inspetivo. Em simultâneo criar condições que promovam a educação das crianças.

GARANTIAS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

“Why is international human rights law such an easy target? Why is it so misunderstood, so reviled by some, feared by others, spurned, attacked?”⁸⁶

A) DA ORDEM JURÍDICA GLOBAL

Como temos vindo a afirmar no presente estudo procuramos analisar a problemática jurídica em torno da proibição do trabalho infantil no âmbito dos instrumentos mais relevantes disponíveis no direito internacional público. De modo a permitir um enquadramento mais profundo optamos por um enquadramento terminológico e breve, conciso, embora essencial do desenvolvimento dos sistemas de proteção internacional dos Direitos Humanos, bem como do papel das organizações internacionais nesses sistemas. Assim, teremos a oportunidade de densificar o contributo de cada organização – ONU, OIT e CdE – em capítulos apropriados, deixando para o presente capítulo uma descrição mais lata e transversal.

Longe vai o tempo em que o Direito Internacional Público se destinava a regular apenas as relações entre Estados. O destaque que os Direitos Humanos assumiram na esfera jurídica internacional veio revolucionar o conceito clássico de Direito Internacional Público, assente na cooperação entre Estados soberanos, *“que não conhece legislador, nem juiz, nem sanção fora do quadro do consentimento estadual”⁸⁷*, e por isso incapaz de proteger o indivíduo.

A 1ª Guerra Mundial veio colocar em causa a ideia da soberania indivisível dos Estados, *“sobre a qual assentava toda a construção do Direito Internacional da Paz e da*

⁸⁶ AL HUSSEIN, Zeid Ra'ad, *“Is International Human Rights Law Under Threat?”* Grotius Lecture at the Law Society, London, Speech, 26 Jun 2007 | [Alto Comissário para os Direitos Humanos da ONU] <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21803&LangID=E>

⁸⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2013, p.83

Guerra”⁸⁸. Deu-se assim início a um movimento que levaria a comunidade internacional a absorver matérias de natureza económica e social, que eram até então monopólio exclusivo dos Estados soberanos.

O Direito Internacional Público ganhava paulatinamente novos contornos, passando a abarcar a preocupação com questões de cooperação, desenvolvimento e integração, bem como com a melhor forma de preservar a paz e a segurança internacionais. Começavam a reconhecer-se a existência de outros sujeitos de Direito Internacional que não os Estados, como o caso da Santa Sé e de algumas organizações internacionais, de que é exemplo clássico a OIT, nascida no rescaldo da 1ª Grande Guerra. Contudo o impacto destes sujeitos no início do século XX era ainda diminuto, continuando os Estados a permanecer como os grandes atores na esfera do Direito Internacional Público.⁸⁹ Após a 2ª Guerra Mundial, multiplicaram-se as organizações internacionais, cujo papel se foi desenvolvendo e afirmando como entidades independentes da ação dos próprios Estados. Como refere Eduardo Correia Baptista, *“o Direito Internacional parece cada vez mais orientar-se no sentido de uma equiparação parcial da personalidade das organizações internacionais à personalidade dos Estados, designadamente, sublinhando a sua autonomia formal em relação aos Estados membros”*.⁹⁰

Paralelamente, surgiram outras entidades revestidas de personalidade jurídica internacional, como os particulares, que *“em Direito Internacional são sujeitos autónomos dos Estados destituídos de quaisquer poderes de autoridade ou coercivos”*⁹¹, Ora os particulares incluem os próprios indivíduos - como categoria mais importante uma vez que estes têm uma maior capacidade de gozo – mas também as pessoas coletivas como as organizações não-governamentais.⁹²

Hoje podemos definir o Direito Internacional Público como *“o conjunto de normas e princípios gerais definidos no quadro da ordem jurídica, que visam regular a existência e o*

⁸⁸ PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª edição, 11ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2015, p. 25

⁸⁹ PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*,...p. 25-27

⁹⁰ BAPTISTA, Eduardo Correia, - *Direito Internacional Público, Vol. II*, 2004 (reimpressão), Lisboa, AAFDL, 2015, p. 286

⁹¹ BAPTISTA, Eduardo Correia, - *Direito Internacional Público, Vol. II*,...p. 429

⁹² PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*,... p. 25-27

funcionamento da comunidade internacional”⁹³. É a expressão da ordem jurídica global e regula as relações de natureza jurídico-pública. ⁹⁴

Podemos falar de Direito Internacional Público na ordem jurídica global - que inclui os sistemas de vocação universal - no estudo em apreço falamos da Organização das Nações Unidas, e da Organização Internacional do Trabalho. Podemos também falar de Direito Internacional de âmbito regional – no nosso estudo debruçamo-nos sobre a ordem jurídica europeia, onde se inclui o Conselho da Europa, com o seu sistema jurisdicional próprio, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, órgão de controlo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Importa porém salientar que *“no quadro da internormatividade que comanda a articulação entre ordenamentos jurídicos diferentes, existe uma relação de influência recíproca”*.⁹⁵ Como afirma Maria Luísa Duarte *“a definição no novo plano universal de obrigações para os Estados que envolvam direitos das pessoas não é incompatível com a existência de catálogos de direitos e de estruturas institucionais de protecção de âmbito regional”*.⁹⁶

B) AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E A LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBERANA DOS ESTADOS

Para que façamos um enquadramento conceptual rigoroso vejamos o que se entende por organização internacional. Em sentido subjetivo restrito uma organização internacional pode ser definida como uma entidade criada *“sob a égide do Direito Internacional por acordo de vontades de diversos sujeitos jurídicos internacionais, para efeito de prosseguirem no âmbito da comunidade internacional, autónoma e continuamente, finalidades específicas não lucrativas de interesse público comum, através dos seus órgãos*

⁹³ DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global no Século XXI*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 27

⁹⁴ DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global no Século XXI*,... p.31-32

⁹⁵ DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global no Século XXI*,...p. 40

⁹⁶ DUARTE, Maria Luísa, *União Europeia e Direitos Fundamentais – no Espaço da Internormatividade*, 1ª edição 2006 (reimpressão), Lisboa, AAFDL, 2013 p. 23

com competência própria.”⁹⁷ As organizações internacionais surgem como instrumentos de conservação e aperfeiçoamento da comunidade internacional, intrinsecamente ligadas à ideia de manutenção da paz mundial.⁹⁸

Nestes termos *“uma organização internacional constitui uma associação intergovernamental, criada por Estados, ou por outras entidades criadas por Estados, por meio de tratado, dotada de personalidade jurídica internacional e regulada pelo Direito Internacional ou por Direito criado à luz do seu tratado constitutivo”*⁹⁹. Em primeira linha as organizações internacionais estão sujeitas às regras de Direito Internacional geral que lhes são aplicáveis e depois pelas regras de Direito Internacional particular estabelecidos no seu ato fundador que constituem o seu direito originário, *“e ainda pelas disposições dos actos unilaterais adoptados no seio da OI pelos órgãos competentes, que constituem o seu direito derivado ou secundário uma vez que criado na conformidade e segundo os procedimentos prescritos no pacto constitutivo que dela derivam”*.¹⁰⁰

Para prosseguirem os seus fins as organizações internacionais adotam atos unilaterais de natureza diversa, que podem apresentar-se como fonte de direito internacional. Um exemplo de atos de natureza legislativa que configuram fontes de direito são as convenções¹⁰¹. As convenções que emanam das organizações internacionais são direito derivado das organizações internacionais, configurando direito convencional vinculativo. A montante foi definido no seu ato instituidor os poderes que cada organização internacional possui e a forma como os deve exercer, nomeadamente, como é regulado o exercício da sua função normativa externa.

É o tratado institutivo das organizações internacionais que lhes reconhece poderes normativos de limitação da competência soberana dos Estados, e que ao mesmo tempo atribui aos Estados mecanismos de salvaguarda, como é o exemplo reservas que são feitas

⁹⁷MARTINS, Margarida Salema d’Oliveira, MARTINS, Afonso d’Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. I, 2ª edição, Lisboa, AAFDL, 1996, p. 50

⁹⁸ MARTINS, Margarida Salema d’Oliveira, MARTINS, Afonso d’Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*,... p. 55

⁹⁹ BAPTISTA, Eduardo Correia, - *Direito Internacional Público, Vol. II*,... p. 287

¹⁰⁰ CAMPOS, João Mota de, CAMPOS, João Luís Mota de, “Teoria Geral das Organizações Internacionais”, in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), *Organizações Internacionais*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 137

¹⁰¹ CAMPOS, João Mota de, CAMPOS, João Luís Mota de, “Teoria Geral das Organizações Internacionais”,...p. 139-140

pelas partes aquando da ratificação das convenções. Só assim é possível combinar e harmonizar o poder normativo da organização internacional com a soberania dos seus membros.¹⁰²

Quando pensamos no diálogo entre as organizações internacionais e os Estados, sentimo-nos tentados a efabular uma afirmação, dirigida daquelas para estes: *“You are my creator, but I am your master; obey!”*¹⁰³. Fazemo-lo de forma um tanto hiperbolizada e dando um novo sentido ao seu contexto. Mas se por um lado, uma das prerrogativas mais importantes dos Estados é a negociação com os demais para chegar a um Tratado, agindo pois o Estado como legislador e obedecendo às regras que cria,¹⁰⁴ não deixa de ser também verdade que a soberania *“como um poder ilimitado do Estado sobre as pessoas e as coisas dentro do próprio território (soberania no plano interno) e uma liberdade completa das relações com os outros Estados (soberania no plano externo), com sujeição aos limites em que o próprio Estado aceitava está totalmente ultrapassada”*.¹⁰⁵ É importante sublinhar que os Estados não perdem soberania, há sim cedência de soberania, limites à soberania em determinadas matérias. No entanto, os Estados têm sempre a possibilidade de voltar atrás já que todos os tratados e convenções preveem cláusulas de denúncia.

As organizações internacionais têm uma vontade independente dos Estados Partes que lhes deram origem. As leis nacionais dos Estados deixaram de ser o sistema supremo da ordem jurídica interna.¹⁰⁶ Cada vez emana das organizações internacionais o *Soft Law*, que é aliás transversal a todos os ramos do Direito. Trata-se pois do *“conjunto das regras de conduta que, em princípio, não têm força vinculativa do ponto de vista jurídico, mas que na prática, produzem efeitos jurídicos”*¹⁰⁷ exercendo também influência sobre os Estados, nomeadamente quanto ao modo como devem interpretar as normas convencionais.

A proliferação das organizações internacionais está também relacionada com o fenómeno da globalização. A globalização económica e financeira e a expansão do

¹⁰² DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global no Século XXI*,... p.147

¹⁰³ Frase retirada da obra *Frankenstein*, de Mary Wollstonecraft Shelley, Cap. 20, p. 205

<http://www.planetebook.com/ebooks/Frankenstein.pdf>

¹⁰⁴ MOREIRA, Adriano, *Teoria das Relações Internacionais*, 8ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 323

¹⁰⁵ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Manual de Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 40

¹⁰⁶ Eric C. Ip; “Globalization and the future of the law of the sovereign state”, in *International Journal of Constitutional Law* 2010, Vol 8, issue 3, July 2010, p.640

¹⁰⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Manual de Direito da União Europeia*,...p. 480

comércio internacional que revolucionaram as relações entre os países. A globalização é um resultado de uma complexa mistura de fatores políticos, sociais, económicos, e civilizacionais. Os países tornam-se mais próximos, mas também mais dependentes, partilhando um maior número de afinidades e problemas. Acontecimentos num local do mundo influenciam um grande número de outros países. Em simultâneo as decisões tomadas nos grandes centros de decisão mundial influenciam muitos destinos.¹⁰⁸ A estes atores juntam-se também a ação de outros sujeitos que exercem influência ajunto da comunidade internacional, como as grandes multinacionais, as ONGs ou grupos como G20, que também são atores não estatais. *"From this perspective, the rise of global law is largely independent of the nation-state"*¹⁰⁹. Foram-se gerando formas de poder autónomas e diferenciadas muito marcadas pela transnacionalização dos mercados que modificou a centralidade e exclusividade das estruturas políticas do Estado-Nação.¹¹⁰

Nesta senda surgiram uma pluralidade de regimes especializados de Direito Internacional Público anteriormente monopolizados pelo Estado, como é o exemplo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (ou de outros como o direito do ambiente ou o direito do comércio)¹¹¹.

Não podemos por isso encarar a cedência de soberania por parte dos Estados como algo nocivo. Afinal a proteção dos Direitos Humanos, não é, nem pode ser um assunto doméstico dos Estados. Como explicita Anne Peters, *"not only internal, but also external, state sovereignty is conditioned on the protection of human rights, interests, needs, and security, no state can claim that is state sovereignty forbids cross-border concern for humanity: make a sovereign claim is to declare oneself open to inspection in that regard"*¹¹².

¹⁰⁸ IMF STAFF, "Globalization: Threat or Opportunity?", 12 April 2000 (Corrected January 2002)

<http://www.imf.org/external/np/exr/ib/2000/041200to.htm>

¹⁰⁹ Eric C. Ip; "Globalization and the future of the law of the sovereign state",... p.642-644

¹¹⁰ FARIA, Eduardo José, "Direitos humanos e globalização económica: notas para uma discussão", in Revista do Ministério Público, Ano 18, Nº 71, Jul-Set, 1997, p.34

¹¹¹ Eric C. Ip; "Globalization and the future of the law of the sovereign state",... p.636-637

¹¹² PETERS, Anne, "Humanity as the A and the Ω of Sovereignty", in The European Journal of International Law, Volume 20, Nº3, EJIL, 2009, p. 543

C) A AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS SISTEMAS DE PROTEÇÃO

A proteção internacional dos Direitos da pessoa humana é hoje um aspeto essencial no panorama jurídico internacional. Em Direito Internacional falamos em Direitos Humanos procurando estabelecer um Direito comum da humanidade. Por sua vez no plano interno, no âmbito do Direito Constitucional utilizamos a expressão de direitos fundamentais, estabelecendo a relação entre estes direitos e a lei fundamental (a Constituição), sendo o seu conteúdo mais denso.¹¹³ Sublinhe-se que a reserva básica no que respeita à proteção da pessoa humana é a ressalva das disposições mais favoráveis de direito interno, havendo por isso uma complementaridade e dupla garantia na proteção dos indivíduos.

Como afirma Jorge Miranda a *“protecção internacional dos direitos do homem é uma das modalidades de protecção das pessoas através do Direito Internacional – a mais importante, embora não a única. (...) A seu lado subsistem a protecção diplomática, a protecção humanitária e a protecção dos refugiados”*¹¹⁴.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos encerra o *“conjunto de regras jurídicas internacionais, qualquer que seja a fonte de onde emanam, que reconhecem, sem discriminação, aos indivíduos direitos e faculdades que asseguram a liberdade e a dignidade da pessoa humana e que beneficiam de garantias institucionais”*.¹¹⁵ É o desafio do Direito Internacional dos Direitos Humanos ultrapassar a conceção clássica do Direito Internacional Público, pois os princípios em que se baseia são distintos, uma vez que *“não*

¹¹³ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª edição, Cascais, Princípia, 2009, p.279-280

¹¹⁴ A secular proteção diplomática visa permitir a cada Estado através dos seus representantes diplomáticos e consulares, defender as pessoas e os bens dos cidadãos relativamente aos Estados estrangeiros em cujo território se encontrem ou residam, ainda que tenha por objetivo assegurar direitos dos indivíduos implica sempre relações jurídico-internacionais entre os Estados. A proteção humanitária diz respeito a situações de extrema necessidade, em que já não se trata da defesa contra poderes jurídicos ou fácticos, mas da sobrevivência das pessoas, tem como fontes principais as quatro Convenções de Genebra de 1949 e respetivos protocolos adicionais, atualmente os seus princípios aplicam-se não apenas a conflitos armados, mas a catástrofes naturais e tecnológicas. A proteção dos refugiados apesar de próxima da proteção humanitária, a relação com os Estados é mais forte, com vista à liberdade de deslocação, à possibilidade de acolhimento e às garantias contra o arbítrio, destacam-se neste domínio uma Convenção e um Protocolo relativos ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e 1966. MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,... p.281

¹¹⁵ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 82

*se fundamenta nos princípios de reciprocidade, da exclusividade da competência nacional, da não ingerência nos assuntos internos e da reversibilidade dos compromissos*¹¹⁶ sendo que a natureza de algumas das suas normas também é distinta. *“O Direito Internacional dos Direitos Humanos está associado à afirmação da subjectividade internacional do indivíduo”*¹¹⁷ porque é o indivíduo que é o titular dos Direitos Humanos. O DIDH só pode ser verdadeiramente eficaz se libertar da competência nacional exclusiva e assumir que a proteção do ser humano só pode ser assegurada fora das relações entre os Estados.¹¹⁸

Quando falamos da subjectividade internacional do indivíduo podemos distinguir três dimensões: i) a proteção internacional sem subjectividade internacional quando por via de normas convencionais os Estados são obrigados a garantir determinados direitos no ordenamento jurídico interno; ii) subjectividade internacional do indivíduo sem proteção dos direitos do homem, onde se inclui por exemplo a situação dos funcionários internacionais; iii) proteção internacional com subjectividade internacional, em que o indivíduo não é apenas objeto de proteção mas também sujeito na promoção dessa proteção, isto é o indivíduo pode aceder a instâncias internacionais para defender os direitos contra o próprio Estado em que é cidadão.¹¹⁹

Esta subjectividade internacional do indivíduo está também vincada no sistema de controlo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que através do Protocolo 11 possibilitou aos indivíduos a apresentação direta de queixas junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Este despertar do indivíduo enquanto sujeito do direito internacional é também visível – fora de uma dimensão jurisdicional, embora no âmbito de um sistema institucional de controlo da aplicação de Convenção Internacional - com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um

¹¹⁶ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 88

¹¹⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 83

¹¹⁸ Se é verdade que o princípio da não ingerência nos assuntos internos, previsto no artº 2º, nº 7 da Carta das Nações Unidas, não pode aplicar-se a questões humanitárias, não é menos verdade que o Direito Internacional Humanitário (Direito Internacional dos Conflitos Armados) não pode confundir-se com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Quando analisamos a *“Responsibility to protect”* verificamos que esta figura não se aplica à proteção geral de todos os Direitos Humanos, como explicita a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/60/1 *“The international community, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter, to help to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity.”*

¹¹⁹ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,... p.283

Procedimento de Comunicação, criado pelo Comité dos Direitos da Criança, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 14 de Abril de 2014 e que visou reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos vai-se assim autonomizando do Direito Internacional, podemos sintetizar as seguintes características daquele: “a) *Direito marcadamente objectivo, esteado na superação do voluntarismo; b) Direito multilateral, independente da reciprocidade de vantagens e de obrigações entre os Estados e orientado pelos fins que se lhes impõem; c) Direito de geometria variável, com expressões mundiais e regionais e de alcance geral ou sectorial; d) Um Direito correspondente no seu conjunto a um “mínimo ético”, a um mínimo ético universal, a par de progressos significativos em certas áreas; e) Um Direito sobretudo de fonte convencional, a despeito de a sua matriz se encontrar na Declaração Universal (assim como em resoluções e recomendações de organizações internacionais, em especial da Assembleia Geral das Nações Unidas); f) Um Direito hoje já com importantes desenvolvimentos jurisprudenciais; g) Um Direito de cooperação, e não já apenas de coordenação (mas não ainda de subordinação, excepto nos casos – escassos até agora – de tribunais internacionais de direitos do homem)”.*¹²⁰

Quando falamos de tratados de Direitos Humanos o princípio *pacta sunt servanda*, explicitado no artigo 26º da CVDT, ganha especial importância, isto é todo o tratado em vigor vincula as partes e deve por elas ser cumprido de boa-fé. Uma palavra quanto aos preâmbulos que acompanham os Tratados de acordo com o artigo 31º da CVDT, estes não têm por si um efeito vinculativo, contudo, são essenciais à interpretação que será feita do conteúdo do mesmo.

Embora as convenções sobre Direitos Humanos sejam compromissos absolutos dos Estados com carácter obrigatório as modalidades de vinculação não são idênticas para todos os Estados, e é prática internacional os Estados socorrerem-se de declarações interpretativas, de reservas e derrogações que lhes permitem determinar as suas obrigações¹²¹, e portanto o seu grau de envolvimento.

¹²⁰ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,...p.293

¹²¹MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*,... p. 144-145

A figura da reserva vem prevista na CVDT de 1969, artigo 2, nº1 alínea a). Recorde-se que a reserva é um ato jurídico unilateral, sem autonomia jurídica em relação ao tratado, integrando no seu procedimento de conclusão, encontrando-se os seus direitos limitados em relação apenas àquele tratado. *“A reserva visa excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições do tratado. Assim, a reserva não pode criar uma nova disposição, apenas excluir ou modificar os seus efeitos. Um Estado não pode por meio de uma reserva auto-atribuir-se um direito ou impor um dever às outras partes não previsto no tratado”*.¹²²

Diferentes das reservas são as declarações interpretativas que visam apresentar a perspectiva do Estado no que respeita à interpretação de alguns aspetos do tratado. *“O seu efeito útil é chamar a atenção das partes para alguns aspectos menos claros que interessa ao autor da declaração ver respeitados”*.¹²³ Como veremos quer a figura da reserva, quer da declaração são comumente utilizadas em instrumentos jurídicos de proteção de direitos humanos, e podemos encontrá-las na Convenção dos Direitos da Criança da ONU, bem como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, e Convenção Europeia dos Direitos do Homem, como veremos adiante. Tome-se ainda o exemplo da fragilidade das obrigações concebidas como direitos programáticos e que não são sujeitos de serem invocados em juízo, mas que estão na dependência da disponibilidade dos Estados.¹²⁴ Um exemplo claro é o do direito à educação e o modo como Estado entende como deve efetivá-lo na sua esfera interna. Este é em geral um problema dos Direitos Sociais, que pela sua natureza impendem em obrigações de realização por parte dos Estados.¹²⁵

É importante ter presente, que para além da questão levantada pelas reservas, o modo como o Direito Internacional integra os ordenamentos jurídicos nacionais varia de Estado para Estado. Em simultâneo cada sistema de justiça internacional apresenta especificidades próprias com um alcance variável na ordem interna.

¹²² BAPTISTA, Eduardo Correia, *Direito Internacional Público, Vol.I, 1998 (Reimpressão)*, Lisboa, AAFDL, 2015, p. 248

¹²³ BAPTISTA, Eduardo Correia, *Direito Internacional Público, Vol.I,...* p. 250

¹²⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 137

¹²⁵ NOVAIS, *Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 37

Por outro lado, há ainda que considerar a admissibilidade de recurso aos vários sistemas. O esgotamento das vias de recurso é na maior parte das vezes uma condição imperativa para a aceitação da apreciação da violação, contudo há outros requisitos cumulativos, como o recurso simultâneo aos vários sistemas possíveis apresentando as mesmas questões, o que pode inviabilizar a aceitação de apreciação da queixa, ¹²⁶outros sistemas há mais permissivos.¹²⁷

Note-se que a questão da admissibilidade das queixas apenas depois de estarem esgotados todos os meios internos prende-se sobretudo com questões de ordem prática e política e não de uma lógica necessária que derive do Direito Internacional no seu todo. Como explica Ian Brownlie, *“the more persuasive practical considerations are the greater suitability and convenience of national courts as forums for the claims of individuals and corporations, the need to avoid the multiplication of small claims on the level of diplomatic protection, the manner in which aliens by residence and business activity have associated themselves with the local jurisdiction, and the utility of a procedure which may lead to classification of the facts and liquidation of the damages”*.¹²⁸

A evolução que o Direito Internacional Público foi experimentando não passa pela criação de um sistema único, não existe um *“sistema de órgãos especificamente destinados à produção de Direito, nem se encontra um aparelho coercivo para a sua imposição. Não há um Parlamento Mundial, não há um Governo Mundial, não há uma Polícia Mundial”*¹²⁹. De facto, aspirar à existência de normas universais é por si só um problema, já que dificilmente toda a comunidade internacional estaria de acordo em relação a um único sistema jurídico, uma linguagem, uma cultura, ou uma lei, afinal a coexistência e internormatividade não elimina a especificidades locais.¹³⁰

¹²⁶ Estes são requisitos para admissibilidade queixas no âmbito do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação. O mesmo se passa em relação ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, onde é fundamental aquando do preenchimento do formulário indicar expressamente se a queixa já foi examinada por uma outra instância internacional. Estas instâncias internacionais podem ser instâncias de inquérito ou de decisão, como um órgão das Nações Unidas ou até uma comissão internacional de arbitragem. BARRETO, Ireneu Cabral, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Coimbra, Almedina, 2016, p.603 e 611

¹²⁷ Como é o caso do ainda recente Procedimento de queixa previsto como garantia recente à Carta Social Europeia.

¹²⁸ BROWNLIE, Ian, Principles of Public International Law, 4th edition, United States, Oxford, 1990, p. 495

¹²⁹ PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*,... p. 47

¹³⁰ Eric C. Ip; “Globalization and the future of the law of the sovereign state,... p.648

D) DA JUSTIÇA INTERNACIONAL *LATO SENSO* E *STRICTO SENSO* - SISTEMAS INSTITUCIONAIS E JURISDICIONAIS DE CONTROLO DAS CONVENÇÕES

Ora a existência de normas de Direito Internacional Público é por si insuficiente se estas não forem acompanhadas dos respetivos mecanismos de garantia. Aqui chegados, somos remetidos para a ideia de Justiça Internacional que surge afinal como garantia do Direito Internacional Público e da resolução pacífica de diferendos na Ordem Jurídica Internacional.¹³¹ Essa garantia está hoje fora do quadro do Estado, designadamente pelo papel de relevo que o indivíduo *per si* foi alcançando.¹³²

Desde a criação da ONU que o princípio da resolução pacífica de diferendos se traduziu de modo inequívoco numa obrigação jurídica, num dever dos Estados membros. Vigora desde então a proibição do recurso à força nas relações internacionais.¹³³ Estatui o artigo 2º, nº3 da Carta da Organização das Nações Unidas que “*os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas*”. Sublinhe-se que está sempre subjacente a igualdade soberana dos Estados.¹³⁴

Sejamos um pouco mais assertivos em relação ao conceito de Justiça Internacional. “*Por Justiça Internacional lato sensu pode entender-se a garantia do Direito Internacional e a resolução pacífica de diferendos através de quaisquer meios permitidos e consagrados na Ordem Jurídica Internacional*”¹³⁵. Este é um conceito abrangente que inclui todos os

¹³¹ MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições- Parte I – Introdução*, Lisboa, AAFDL, 2010, p. 39

¹³² MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições- Parte I – Introdução*,... p. 40

¹³³ MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições- Parte I – Introdução*,..., p. 47

¹³⁴ Ainda antes da primeira I Guerra Mundial os Estados mostraram a sua preocupação relativamente à necessidade de resolver de forma pacífica as disputas internacionais, como foi o exemplo das Conferências sobre a paz de Haia de 1899 e 1907; destaca-se depois no âmbito da Sociedade das Nações, o Acto Geral para a Resolução Pacífica de Diferendos Internacionais de 1928. Mas é com a CNU que o corolário da proibição do uso da força é atingido. Ainda a propósito dos esforços da ONU em reforçar a necessidade de resolução pacífica de diferendos internacionais destacam-se a Declaração sobre Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas (A/RES/37/10, 15 Novembro 1982) e a Declaração de Manila sobre a Resolução Pacífica de Conflitos Internacionais (A/RES/45/40, 28 Novembro 1990). MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições - Parte I – Introdução*, Lisboa, AAFDL, 2010, p. 41 a 54.

¹³⁵ MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições- Parte I – Introdução*,... p. 89

meios de resolução pacífica de diferendos entre sujeitos de Direito Internacional, bem como a interpretação e aplicação de fontes de Direito Internacional.

Noutra perspetiva temos a Justiça Internacional *stricto sensu*, que pode entender-se como “o conjunto dos meios jurisdicionais permanentes de resolução pacífica de diferendos internacionais entre sujeitos de DI ou com relevância internacional e relativos à interpretação e/ou aplicação de fontes de DI – e que constituem meios de garantia do Direito Internacional. Os meios jurisdicionais em causa – tribunais permanentes ou jurisdições internacionais – com carácter permanente, específicos para aquele fim e para tal instituídos, abrangem quer os órgãos jurisdicionais de OI quer as instituições jurisdicionais internacionais e dão corpo a um contencioso internacional”.¹³⁶

A nossa análise abrange ambas as vertentes, o que aliás ilustra a fragilidade que subjaz à garantia de cumprimento de algumas Convenções, já que não têm subjacente a existência de meios jurisdicionais permanentes. Ao analisarmos os mecanismos de controlo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças, bem como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho verificamos estar na presença de sistemas institucionais de controlo das convenções. Não têm órgãos jurisdicionais associados, contudo assiste-lhes a possibilidade de consultarem o Tribunal Internacional de Justiça para a emissão de pareceres relativamente a litígios emergentes, nomeadamente da interpretação das respetivas Convenções.

Por sua vez se nos debruçarmos sobre o Conselho da Europa encontramos uma dupla vertente. Por um lado o controlo jurisdicional da Convenção Europeia dos Direitos do Homem exercida através do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - que pode ser abordado numa perspetiva de justiça internacional *stricto sensu*¹³⁷- por outro o controlo institucional que é feito da Carta Social Europeia através do Comité Europeu dos Direitos Sociais.

Esta última aceção de Justiça Internacional é de veras a mais relevante do ponto de vista da eficácia e do alcance jurídico. Esta desdobra-se em dois sentidos a saber: jurisdição

¹³⁶ MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições- Parte I – Introdução*,... p. 89-90

¹³⁷ Sublinhe-se que quando falamos no Conselho da Europa vamos debruçar-nos sobre a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, mas também sobre a Carta Social Europeia Revista, que não tem um tribunal internacional que não tem associado o controlo de nenhum órgão jurisdicional.

em sentido material, enquanto “*autoridade ou competência para declarar o direito, para a resolução de um diferendo através de uma decisão obrigatória para as partes e pela aplicação do Direito Internacional*”¹³⁸, e jurisdição em sentido orgânico correspondendo a tribunal internacional. Verificam-se assim requisitos de permanência, carácter obrigatório da decisão e aplicação de regras jurídicas de Direito Internacional Público. Ao falarmos de um meio judicial de resolução de diferendos têm de ser respeitados os princípios de independência, de igualdade das partes e do contraditório¹³⁹.

Porém importa de sublinhar que os mecanismos de garantia associados aos tratados de Direitos Humanos são na sua maioria parte de sistemas institucionais de controlo. Salvo exceções de sucesso como o TEDH, que é um sistema jurisdicional, os demais mecanismos que analisaremos padecem de fragilidades, e assentam sobretudo na pressão política que é exercida *a posteriori* sobre os Estados incumpridores.

Um conceito que importa reter é o de responsabilidade internacional. Em termos gerais “*sempre que um sujeito de Direito viola uma norma ou um dever a que está adstrito em relação com outro sujeito (ou conjunto de sujeitos) ou sempre que, por qualquer forma lhe causa prejuízo, incorre em responsabilidade, fica constituído um dever específico para com o lesado.*”¹⁴⁰ A responsabilidade internacional representa um dos corolários do Direito Internacional. Classicamente a responsabilidade era apenas dos Estados uns perante os outros, hoje os Estados são responsáveis também perante as organizações internacionais e até perante os indivíduos.¹⁴¹

O *jus cogens* também aparece ligada ao conceito de responsabilidade.¹⁴² O *jus cogens* é fruto dos grandes valores da sociedade internacional, os quais se impõem involuntariamente à conduta dos respetivos membros, como refere Bacelar Gouveia “*São blocos essenciais de jus cogens os direitos humanos ou certas normas universalmente*

¹³⁸ MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições- Parte I – Introdução*,...p. 91

¹³⁹ MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições- Parte I – Introdução*,... p. 93

¹⁴⁰ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,... p.326

¹⁴¹ Importa salientar que se até à CNU se aceitava o uso da força por parte do Estado lesado, hoje esse recurso bélico está reservado às situações previstas no Capítulo VII da CNU com a decisão exclusiva por parte do Conselho de Segurança.

¹⁴² MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,... p.329

*estruturadoras da sociedade internacional, do mesmo modo se devendo abrir a porta a regimes gerais de responsabilidade internacional e dos crimes internacionais”*¹⁴³.

Erika de Wet sintetizou as principais normas que de acordo com a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas são mais vezes citadas como normas com o estatuto de *jus cogens*, “*a) the prohibition of aggressive use of force; b) the right of self-defense; c) the prohibition of genocide; d) the prohibition of torture; e) crimes against humanity; f) the prohibition of slavery and slave trade; g) the prohibition of piracy; h) the prohibition of racial discrimination and apartheid and i) the prohibition of hostilities directed at civilian population (basic rules of international humanitarian law”*.¹⁴⁴

Ora como vimos no núcleo duro de convenções que delimitam o conceito jurídico de trabalho infantil está a Convenção nº 182 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação, de 17 de Junho de 1999, que estabelece no artigo 3º como uma das piores formas de trabalho das crianças: *a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados.*

Assim, ainda que a proibição do trabalho infantil, seja sem dúvidas um direito humano, pelas razões anteriormente explanadas, em toda a amplitude do conceito não têm nos dias de hoje o estatuto de norma de *jus cogens*. Porém, se nos detivermos sobre a especificidade das piores formas de trabalho infantil podemos afirmar têm esse estatuto de norma imperativa de direito internacional geral.

Sublinhe-se que o *jus cogens* tem um carácter evolutivo, não fica cristalizado no tempo em que seja criado, pelas que estas normas também evoluem, “*porquanto se admite que as normas de jus cogens de hoje não o sejam amanhã, sendo vice-versa também verdadeiro*”.¹⁴⁵ Podemos afastar a ideia de que uma norma se torne *jus cogens* por estar

¹⁴³ GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito Internacional Público, 3ª edição, 2ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2012, p. 209

¹⁴⁴ WET, Erika de, “Jus Cogens and Obligations Erga Omnes”, in Dinah Shelton (Ed), *The Oxford Handbook on Human Rights* (OUP 2013) Forthcoming, January 2013, p.3
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2279563

¹⁴⁵ GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito Internacional Público, ... p. 210.

estabelecida num tratado, uma vez que não depende da vontade das partes, mas é possível que essa norma venha a adquirir estatuto de *jus cogens* pela prática dos Estados em relação à mesma.¹⁴⁶ Conforme o artigo 34º da CVDT, um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o consentimento deste, “*excepto quando as normas do tratado se transformarem em costume ou em jus cogens. Ainda assim elas valem nessa qualidade e não enquanto normas constantes de tratado.*”¹⁴⁷

Como refere Jorge Miranda em “*qualquer ordenamento jurídico ou sector jurídico, a responsabilidade envolve quatro elementos: 1) um comportamento; 2) a sua imputação (ou de outra perspectiva a imputabilidade; 3) o dano; 4) o nexo de causalidade. Tem de haver uma acção ou omissão, atribuída ou atribuível a certo sujeito e que cause prejuízo moral ou patrimonial a outro ou a outros, verificando-se uma uma relação necessária entre o comportamento e o dano*”.¹⁴⁸

Quando se verifique a responsabilidade por parte do Estado a sua conduta pode assumir diferentes variações, vejamos algumas classificações. Podemos falar de responsabilidade por ação ou omissão; responsabilidade direta (quando derive da ação dos próprios órgãos ou agentes do Estado) ou indireta (quando decorra da ação de outras entidades públicas, regiões autónomas, autarquias locais e até particulares); responsabilidade por atos de direito internacional (onde se podem inserir declarações de guerra) e responsabilidade por atos de direito interno (incluindo a função legislativa na produção de leis contrárias a tratados, ou função jurisdicional (incluindo a morosidade que configura denegação de justiça). Há sempre uma conduta e um resultado.¹⁴⁹

Não será objeto do nosso estudo questionar a natureza jurídica do Direito Internacional. Mas é fundamental uma palavra sobre a coercibilidade inerente à violação de normas jurídicas internacionais. Como afirma André Gonçalves Pereira, “*no domínio do*

Veja-se também que as consequências para a contradição do Direito Internacional relativamente à sua parte que seja de *jus cogens* refletem-se na respetiva eliminação, mas de acordo com dois critérios distintos: ou o desvalor da normas violadoras, por nulidade, no caso dessa desconformidade ser inicial; ou o da cessação da vigência dessa norma no caso da norma de *jus cogens* surgir posteriormente.

¹⁴⁶ DAUDT, Gabriel Pithan, *Reservas aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos – o Conflito entre a eficácia e a promoção dos Direitos Humanos*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 146-157

¹⁴⁷ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 291

¹⁴⁸ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,... p.329

¹⁴⁹ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,... p.330

*direito internacional convencional, no das organizações internacionais, e de forma genérica em todas as relações de subordinação a regra é pelo contrário a existência de sanção. Nas relações de reciprocidade a função da sanção é desempenhada pela reciprocidade do não cumprimento, espécie da lei de Talião, e que embora não se identifique rigorosamente com a sanção, preenche a sua função preventiva e repressiva da violação da norma jurídica (...) Mas o verdadeiro problema reside na aplicação prática das sanções(...)*¹⁵⁰ que muitas vezes denotam um triunfo dos mais fortes.

Cumpre-nos sempre recordar que no Direito Internacional Público houvesse um legislador, um juiz e uma polícia, deixaríamos de estar perante o Direito Internacional, mas estaríamos sim perante um “*Estado Mundial com o seu direito interno*”.¹⁵¹

Como recorda Ana Maria Guerra Martins a eficácia de um sistema de Direitos Humanos depende da possibilidade de os fazer valer em juízo, pelo que “*os mecanismos meramente conciliatórios não são satisfatórios*”.¹⁵² O papel do TEDH tem sido altamente louvável, os Estados que violem as CEDH ficam têm sido obrigados a indemnizar os seus cidadãos, que foram vítimas das ações ou omissões do Estado e que lesaram os direitos daquele cidadão.¹⁵³ Contudo, como veremos adiante, por se encontrar sobrecarregado de queixas, tem-se vindo a apertar o crivo de admissibilidade, ainda que tal implique, sem sombra de dúvidas “*um retrocesso em termos de jurisdicionalização das garantias dos direitos humanos*”.¹⁵⁴

Na verdade ainda que o controlo da generalidade das convenções de Direitos Humanos não assente em sistemas jurisdicionais, mas em sistemas institucionais baseados na obrigatoriedade de apresentação de relatórios, concordamos com Jorge Miranda quando este afirma - e a nosso ver muito bem - que “*de per si, a informação obrigatória*

¹⁵⁰ PEREIRA, André Gonçalves, *Curso de Direito Internacional Público*, 2ª edição, s.l., Edições Ática, 1970, p. 39-40

¹⁵¹ PEREIRA, André Gonçalves, *Curso de Direito Internacional Público*,... p. 42

¹⁵² MARTINS, Ana Maria Guerra, “As Garantias Jurisdicionais dos Direitos Humanos no Direito Internacional Regional”, in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 135

¹⁵³ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,.. p.331

¹⁵⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra, “As Garantias Jurisdicionais dos Direitos Humanos no Direito Internacional Regional”,... p. 135

que os Estados prestem a órgãos internacionais é já uma forma de protecção dos direitos do homem”.¹⁵⁵

Tenha-se sempre presente que a criação de tribunais internacionais, que depende sempre da vontade soberana dos Estados. Ainda que este propósito seja interessante referir que *“os actos institutivos de tribunais internacionais, universais ou regionais (...) previram, a par de tribunais internacionais com jurisdição facultativa – cujo paradigma é o TIJ – tribunais internacionais com jurisdição obrigatória, no sentido de se dispensar a expressão posterior do consentimento dos Estados (ou de OI), na qualidade de demandantes ou demandados, para que o Tribunal possa através de acto obrigatório para as partes, decidir sobre a solução de um diferendo concreto”*.¹⁵⁶ Está sempre subjacente o princípio do consenso, o consentimento das partes envolvidas no litígio. A OIT ao abrigo do artigo 37º da sua Constituição tem vindo a trazer cada vez mais á discussão a possível criação de um tribunal.

Para além do princípio do consenso há uma outra problemática que importa referir que se prende com a execução das decisões e o carácter em regra não executório das decisões jurisdicionais proferidas, sendo ainda de referir a inexistência de hierárquica entre instâncias internacionais.¹⁵⁷

A evolução que o Direito Internacional Público foi experimentando não passa pela criação de um sistema único, não existe um *“sistema de órgãos especificamente destinados à produção de Direito, nem se encontra um aparelho coercivo para a sua imposição. Não há um Parlamento Mundial, não há um Governo Mundial, não há uma Polícia Mundial”*¹⁵⁸. De facto, aspirar à existência de normas universais é por si só um problema, já que dificilmente toda a comunidade internacional estaria de acordo em relação a um único sistema jurídico, uma linguagem, uma cultura, ou uma lei, afinal a coexistência e internormatividade não elimina a especificidades locais.¹⁵⁹

Por outro lado, o modo como cada Estado vai acolher o Direito Internacional Público na respetiva ordem jurídica nacional também vai variar de Estado para Estado. A

¹⁵⁵ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª edição, Cascais, Princípia, 2009, p.303

¹⁵⁶ MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições- Parte I – Introdução*,.. p. 103

¹⁵⁷ MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional – Lições - Parte I – Introdução*,... p. 104

¹⁵⁸ PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*,... p. 47

¹⁵⁹ Eric C. Ip; *“Globalization and the future of the law of the sovereign state”*,... p.648

Convenção de Viena de Direito dos Tratados define no artigo 2º, no nº1, alínea a) que para os fins da Convenção “Tratado” designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer seja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular. O nº2 esclarece que as expressões utilizadas na Convenção não prejudicam a utilização nem o sentido que lhes pode ser dado no direito interno de um Estado. O mesmo se aplica ao artigo 14º, nº 2 que determina que o consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

Como especifica Jorge Miranda, *“a regulamentação das formas de vinculação internacional do Estado apresenta-se mista: cabe tanto a normas de Direito internacional como de Direito Interno.”*¹⁶⁰ A Constituição da República Portuguesa determina no artigo 8º o modo como o Direito Internacional é acolhido no ordenamento jurídico português.¹⁶¹

¹⁶⁰ MIRANDA, Jorge “As actuais normas constitucionais e o Direito Internacional”, in *Nação e Defesa*, AnoX – Nº 36 – Outubro /Dezembro, Trimestral, Lisboa, Instituto da Defesa Nacional, 1985, p.30

¹⁶¹ Em Portugal vigora o princípio de receção automática das normas e princípios de DIP geral, artigo 8º, nº 1 da Constituição. Por outro lado, o artigo 8º, nº2 estabelece um regime de receção automática, embora condicionada, das normas de DIP convencional. Exige-se que a convenção - o tratado ou o acordo - tenha sido regularmente aprovada e ratificada, bem como publicada em Diário da República. Vejamos, o artigo 8º, nº 1 da CRP estatui que as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português, são *self-executing*, não havendo necessidade de observância de regras específicas de vinculação estadual ao direito internacional. Falamos de normas consuetudinárias de DIP geral, e dos princípios fundamentais de DIP geral (como a boa-fé, proibição do abuso de direito, princípio da legítima defesa, entre outras). No artigo 8º, nº2, estabelece o regime da receção condicionada das normas de DIP convencional, obrigando a que a convenção tenha sido regularmente transposta para a ordem jurídica portuguesa de acordo com as regras constitucionais. Sublinhe-se que tendo havido uma correta vinculação do Estado Português na ordem externa, o Estado fica desde logo vinculado internacionalmente, mesmo que as normas ainda não estejam em vigor na ordem interna. Por força do artigo 8º, nº 3, os atos jurídicos unilaterais das Organizações Internacionais de que Portugal seja parte e cujo Tratado institutivo preveja a sua aplicação direta na ordem interna dos Estados, e cujas normas emanem de órgãos competentes vigoram diretamente no ordenamento português. Um exemplo clássico são as resoluções imperativas do Conselho de Segurança da ONU. Uma nota apenas quanto ao artigo 8º, nº4 que estabelece o princípio do primado da União Europeia. CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 254-264. Veja-se a este propósito também MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2006, p. 159 e seguintes.

Na ordem jurídica portuguesa podemos distinguir os tratados solenes e os acordos em forma simplificada. Os tratados estão sujeitos a ratificação pelo Presidente da República (exigem colaboração entre o poder executivo, legislativo e o Chefe de Estado), recaem sobre matérias políticas e legislativas. Os Acordos em forma simplificada estão sujeitos a aprovação pelo Governo, e recaem sobre matérias administrativas e técnicas. MIRANDA, Jorge “As actuais normas constitucionais e o Direito Internacional”,... p.32 e 33

Sublinhe-se que *“As convenções internacionais regularmente ratificadas (tratados) ou aprovadas e assinadas (acordos) vigoram na ordem interna após a sua publicação e prevalecem aplicativamente sobre normas*

Como recorda Jonatas Machado ao contrário do direito internacional económico não existem no direito dos direitos humanos pressões competitivas com o intuito de aumentar a observância da aplicação das convenções de direitos humanos, nem tão pouco o perigo de retaliações é visto como uma ameaça séria. Acresce que inexistem *“mecanismos eficazes, públicos e privados, de monitorização, controlo e denúncia pública internacional das violações de direitos humanos. (...) Observa-se que a pressão externa no sentido de ratificação destas convenções por parte dos Estados não é acompanhada de pressão no sentido da sua aplicação efetiva na ordem interna, pelo que a ratificação nem sempre se traduz a posteriori numa melhoria efetiva da situação em matéria de direitos humanos.”*¹⁶² Nestes termos a ratificação pode muitas vezes ser levada a cabo para sacudir a pressão internacional no sentido do respeito pelos direitos humanos naquele Estado.¹⁶³

Acresce que apesar da comunidade internacional enfatizar a indivisibilidade entre os direitos económicos e sociais e os direitos civis e políticos, os mecanismos de execução são distintos. Esse é aliás o maior problema quando falamos no combate ao trabalho infantil, sem que nos que refiramos às piores forma de trabalho infantil que por norma configuram a prática de crimes associados.

Como recorda Robin Churchill *“economic and social rights have traditionally been considered as lacking justiciability, a quality which civil and political rights are deemed to possess The reason usually given is that economic and social rights are often progressive in nature and that many such rights are couched in language that is too imprecise to be judicially enforceable.”*¹⁶⁴ O autor acrescenta que este argumento de falta de execução judicial não é transversal a todos os direitos sociais *“to consider that all of the rights that*

ordinárias internas que com elas entrem em colisão; isto, na medida em que o nº2 do artº 8º da CRP determina que as convenções publicadas vigorem internamente enquanto vincularem o Estado Português, pelo que se uma norma ordinária interna revogasse ou desaplicasse uma Convenção enquanto esta vinculasse internamente o Estado Português, ofenderia o preceito constitucional acabado de referir”. MORAIS, Carlos Blanco de, *Curso de Direito Constitucional, Tomo I, A Lei e os Actos Normativos no Ordenamento Jurídico Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 113 e 114.

As Convenções que nos propomos a analisar ao longo do nosso estudo – no âmbito da ONU, OIT e CdE - enquadram-se no âmbito do artigo 8º, nº 2 da CRP, fazendo parte integrante da ordem jurídica portuguesa, uma vez que foram regularmente transpostas para o ordenamento jurídico interno.

¹⁶² MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*,... p. 331

¹⁶³ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*,... p. 331

¹⁶⁴ CHURCHILL, Robin R., KHALIQ, Urfan *“The Collective Complaints System of the European Social Charter: An Effective Mechanism for Ensuring Compliance with Economic and Social Rights?”* in *The European Journal of International Law*, Volume 15, Nº3, EJIL, 2004, p. 419 | <http://www.ejil.org/pdfs/15/3/358.pdf>

*are found in treaties which promote and protect economic and social rights are incapable of being judicially determined is an oversimplification.(...) While not all economic and social rights are immediately justiciable, it is clear that some can become so over time, as states parties take measures to give them effect.”*¹⁶⁵

A concretização dos direitos sociais é fundamental ao próprio desenvolvimento do indivíduo. No final é aplicação dos direitos humanos no dia-a-dia das pessoas que tem impacto. Como enfatizou Eleanor Roosevelt num caloroso discurso sobre a necessidade implementar os direitos humanos na esfera do indivíduo – *“Where, after all, do universal human rights begin? In small places, close to home—so close and so small that they cannot be seen on any map of the world. Yet they are the world of the individual person.”*¹⁶⁶

¹⁶⁵ CHURCHILL, Robin R., KHALIQ, Urfan “The Collective Complaints System of the European Social Charter: An Effective Mechanism for Ensuring Compliance with Economic and Social Rights?”, ...p. 420

¹⁶⁶Eleanor Roosevelt, *Chair of the committee created by the United Nations Commission on Human Rights to draft the Universal Declaration of Human Rights, at the presentation of IN YOUR HANDS: A Guide for Community Action for the Tenth Anniversary of the Universal Declaration of Human Rights, United Nations, New York, 27 March 1958.*

In HUMAN RIGHTS INDICATORS - A Guide to Measurement and Implementation, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights – OHCHR, New York and Geneva, 2012, p. 9
http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Human_rights_indicators_en.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

*"I can count, I can read, I can do ABC,
and now nobody can cheat me"*¹⁶⁷

A) ENQUADRAMENTO DA ONU - GÊNESE, PRINCIPAIS ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS

A Organização das Nações Unidas é a mais importante organização internacional intergovernamental para-universal, quer do ponto de vista jurídico, quer político¹⁶⁸. A Carta das Nações Unidas (CNU) foi assinada a 26 de junho de 1945 na Conferência de São Francisco e entrou em vigor a 25 de outubro desse ano.¹⁶⁹ ¹⁷⁰ A ONU tem atualmente 193 membros,¹⁷¹ encontra-se sediada em Nova Iorque, sendo que a sede de alguns dos seus órgãos é em Genebra.

As atribuições da ONU são extensas. O artigo 1º da CNU define como objetivos da organização: manter a paz e segurança internacionais; desenvolver relações de amizade entre os Estados com vista ao fortalecimento da paz universal; promover a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, estabelecendo e desenvolvendo o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

¹⁶⁷ Frase proferida por um menino paquistanês, no Documentário, "A future without Child Labour" (2000) produzido pela OIT. A criança integrou o programa da OIT que lhe permite estudar duas horas por dia, numa abordagem progressiva definida pela OIT e pelos parceiros locais com o intuito de vir a eliminar o trabalho infantil neste sector. [20:10'] <http://www.cultureunplugged.com/documentary/watch-online/filmedia/play/4136/A-Future-Without-Child-Labour>.

¹⁶⁸ PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª edição (11ª reimpressão), Coimbra, Almedina, 2015, p.465-466

¹⁶⁹ Portugal aderiu à Carta das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1955

¹⁷⁰ Para maior enquadramento sobre antecedentes e funcionamento da ONU consultar RIBEIRO, Manuel de Almeida, e FERRO, Mónica, *A Organização das Nações Unidas*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2016

¹⁷¹ Dados disponíveis em <http://www.un.org/en/member-states/index.html>

e finalmente servir como um ponto central de contacto destinado a harmonizar a ação das nações para que se efetivem todos os objetivos comuns.

Para cumprir a sua missão a ONU norteia-se por princípios basilares que se encontram plasmados no artigo 2º da CNU. Assim, a ONU baseia-se na igualdade soberana dos Estados; os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações que assumem no âmbito da Carta; as controvérsias internacionais devem ser resolvidas por meios pacíficos; os seus membros devem abster-se de recorrer à ameaça e ao uso da força; devem respeitar a integridade territorial e independência política dos demais. Sublinhe-se o princípio da não ingerência, que impossibilita a ONU de intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna dos Estados.

O artigo 7º da CNU define os principais órgãos da ONU. Temos assim a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Económico e Social, o Conselho de Tutela¹⁷², o Secretariado, e o Tribunal Internacional de Justiça - órgão jurisdicional. A Carta prevê a criação de órgãos subsidiários considerados necessários para o cumprimento da missão da ONU, como foi o caso da criação do Conselho de Direitos Humanos, órgão subsidiário da Assembleia Geral.¹⁷³

A Assembleia Geral é composta por todos os membros das Nações Unidas (artigo 9º, nº 1), e é um órgão dotado de competência genérica podendo discutir quaisquer assuntos que estiverem dentro das suas finalidades. É à Assembleia Geral que compete a aprovação dos diversos tratados das Nações Unidas, podendo efetuar recomendações aos membros (artigo 10º), embora neste caso sem carácter vinculativo¹⁷⁴. A Assembleia Geral pode recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer diferendo (artigo 14º), e recomendações para situações que resultem de violações das disposições da Carta e/ou dos demais Tratados aos quais os Estados Partes se vinculem.

¹⁷² O funcionamento do Conselho de Tutela foi extinto em 2005. RIBEIRO, Manuel de Almeida, "A Organização das Nações Unidas", in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), *Organizações Internacionais*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 282

¹⁷³ Resolução que criou o Conselho de Direitos Humanos. O Conselho dos Direitos Humanos veio substituir a anterior Comissão dos Direitos Humanos (esta última estava na dependência do Conselho Económico e Social). UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/60/251, 15 March 2006, Human Rights Council <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/502/66/PDF/N0550266.pdf?OpenElement>

¹⁷⁴ PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de, Manual de Direito Internacional Público, ..., p. 493

O Conselho de Segurança é “o principal órgão do dispositivo constitucional destinado a assegurar às grandes potências um direito de controlo sobre a evolução da organização, bem como a sua preponderância no domínio da paz e da segurança internacionais”¹⁷⁵ É composto por 15 membros, cinco dos quais permanentes.¹⁷⁶

O Secretariado, sobretudo na figura do Secretário-Geral tem assumido um papel cada vez mais político, na sua génese acompanha todos os trabalhos da organização (artigo 98º). O Alto Comissariado para os Direitos Humanos faz parte do secretariado da Nações Unidas, preocupa-se em dar apoio à organização em todas as questões relacionadas com direitos humanos, e o seu escritório funciona em Genebra.¹⁷⁷

O Conselho Económico e Social, composto por 54 membros, é um órgão não soberano, contudo as suas competências assumem especial destaque no âmbito da cooperação económica, social e cultural. Pode fazer recomendações à Assembleia- Geral, bem como às agências especializadas da ONU.¹⁷⁸

O Conselho de Direitos Humanos é um órgão intergovernamental composto por 47 Estados, responsável pela promoção e proteção dos Direitos Humanos à escala mundial. Tem a sua sede em Genebra.

Uma palavra ainda quanto ao TIJ (artigo 92º) cujo estatuto é autónomo da CNU. Embora, as organizações internacionais não tenham legitimidade para se apresentarem enquanto Partes num litígio junto do TIJ – faculdade que assiste apenas aos Estados em disputas em que sejam Parte – os órgãos da ONU e as suas agências especializadas podem solicitar quando necessário pareceres consultivos ao TIJ sobre as questões legais que se enquadrem no âmbito das suas atividades no âmbito da ONU.¹⁷⁹

Para além destes órgãos têm vindo a ser criados órgãos na sequência dos Tratados aprovados pela Assembleia Geral. Isto é, a par dos Tratados de Direitos Humanos, são

¹⁷⁵ Manuel de Almeida, “A Organização das Nações Unidas” ..., p. 256

¹⁷⁶ São membros permanentes do Conselho de Segurança: China, França, Federação Russa, Reino Unido e Estados Unidos (artigo 23º, nº1 da CNU).

¹⁷⁷ Mais informação sobre o secretariado disponível em:

<http://www.un.org/en/sections/about-un/secretariat/index.html>

¹⁷⁸ O Conselho Económico tem visto as competências alargadas. UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/61/16, 9 January 2007 Strengthening of the Economic and Social Council. http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/61/16

¹⁷⁹ Lista de órgãos e agencias especializadas autorizadas a solicitar pareceres ao TIJ disponíveis em <http://www.icj-cij.org/en/organs-agencies-authorized>

criados órgãos que vão monitorizar a aplicação desses mesmos tratados. No nosso estudo vamos analisar a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (CDCNU) - em especial no que respeita ao Trabalho Infantil - e a ação do respetivo órgão, o Comité dos Direitos da Criança, criado para monitorizar a aplicação da Convenção, bem como dos Protocolos facultativos.¹⁸⁰

B) A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO

Se analisarmos a CNU vemos que esta encerra em si algumas normas substantivas de direitos da pessoa humana, como é o exemplo do artigo 1º, nº 3, em que fala não discriminação e no respeito geral por todos os seres humanos. Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948, elaborada no seguimento da CNU que veio enunciar os grandes princípios de respeito pela pessoa humana e pela sua dignidade. Anos mais tarde, a 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral da ONU adotava a Declaração dos Direitos da Criança, onde enunciava um conjunto de direitos civis e políticos, bem como direitos económicos, sociais e culturais a que as crianças de todo o mundo tinham direito. Porém, sendo mais uma Declaração o seu efeito seria sobretudo político, uma vez que não vincularia os Estados.¹⁸¹

É então que se reforça a necessidade de concretizar o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos sob a forma de tratado. Surgiram assim o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (monitorizado pelo Comité dos Direitos Humanos) e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos e Sociais (monitorizado pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais). A produção de dois textos distintos teve subjacente a ideia de que seria mais fácil a vinculação dos Estados, supondo-se que a

¹⁸⁰ A lista dos restantes órgãos criados com base nos tratados pode ser consultada em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>

¹⁸¹ Na verdade desde o início do século XX que a proteção das crianças tem despertado a atenção da comunidade internacional. A Sociedade das Nações criou em 1921, um Comité dedicado à proteção das crianças. Em 1924, a Assembleia da Sociedade das Nações aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como Declaração de Genebra. DETRICK, Sharon, *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*, The Hague, Martinus Nijhoff Publishers, 1999, p. 13

adesão seria mais rápida relativamente aos direitos com estrutura de direitos, liberdades e garantias, já que os direitos sociais estariam mais dependentes do desenvolvimento económico de cada Estado.¹⁸²

Embora estes Pactos mencionem alguns direitos das crianças, afirmem a necessidade de garantir uma proteção especial à criança, e que seja possível no seu âmbito proceder à apresentação de queixas no âmbito do trabalho infantil – por exemplo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos permite a apresentação de queixas relativas à escravidão ou presença de trabalhos forçados (artigo 8); e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos e Sociais permite a apresentação de queixas relativas à omissão de educação (artigo 13º), é a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que se firmou como o instrumento jurídico de direito internacional especializado, no âmbito das Nações Unidas. Por consequência a nossa análise será focada neste instrumento específico.

A propósito do 20º Aniversário da já mencionada Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o ano 1979 como o Ano Internacional da Criança. Nessa altura o Governo polaco propôs que fosse elaborado um projeto de Convenção sobre os Direitos da Criança, só dez anos depois seria concretizado o texto final, que esteve a cargo, da atualmente extinta, Comissão dos Direitos Humanos.¹⁸³

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança foi assinada a 20 de novembro de 1989 em Nova Iorque, e entrou em vigor a 2 de setembro de 1990. Esta é uma das Convenções de Direitos Humanos mais ratificadas, tendo atualmente 196 Partes.¹⁸⁴ A última ratificação foi da Somália a 1 de outubro de 2015. Os Estados Unidos da América ainda não ratificaram a Convenção. Apesar da sua universalidade são vários os Estados que apresentaram reservas, declarações e declarações de interpretação.

Depois de ratificarem a Convenção, os Estados Partes ficam vinculados juridicamente, comprometendo-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos nela reconhecidos (artigo 4º). Importa sublinhar que tratando-se de direitos económicos, sociais e culturais, essas medidas estão

¹⁸² MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª edição, Cascais, Princípia, 2009, p.297-299

¹⁸³ International Committee of the Red Cross
<https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/540?OpenDocument>

¹⁸⁴ A Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 21 de Outubro de 1990.

na dependência do limite máximo dos recursos disponíveis, devendo os Estados recorrer se necessário ao quadro da cooperação internacional.

No que respeita ao trabalho infantil, a Convenção vem reconhecer à criança o direito de ser protegida da exploração económica, bem como de realizar qualquer trabalho perigoso ou que possa interferir com a sua educação, e ainda colocar em perigo a sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (artigo 32º). Para alcançar este objetivo os Estados devem definir uma idade mínima de admissão ao emprego tendo em conta os vários instrumentos internacionais; bem como adotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e ainda prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo.

A formulação do artigo, por um lado remete para a noção de que nem todo o trabalho realizado pelas crianças deve ser considerado trabalho infantil, nem atentatório do desenvolvimento da criança. Por outro lado, é suficientemente abrangente e lato, permitindo incluir na noção de trabalho infantil, trabalhos sem retorno económico, onde se enquadra por exemplo o trabalho doméstico.¹⁸⁵

Com vista a concretizar com mais firmeza os objetivos da CDC, a Assembleia Geral da ONU adotou a 25 de maio de 2000 dois Protocolos facultativos, que entraram em vigor a 26 de junho de 2003. Como sabemos, um protocolo é um instrumento que revê parcialmente uma convenção, mas que terá de ser ratificado para que vincule os Estados. Assim, surgiu o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, através do qual os Estados se comprometem a criminalizar através da sua legislação nacional a venda de crianças, nomeadamente, as que são vendidas para realização de trabalhos forçados, este Protocolo tem 176 Partes. O segundo é o Protocolo Facultativo Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, que obriga a que os Estados garantam que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respetivas forças armadas, este Protocolo conta com 166 Partes.¹⁸⁶

Mais recentemente, em 28 de fevereiro de 2012, foi adotado em Genebra, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um

¹⁸⁵DETRICK, Sharon, *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*,...p. 563

¹⁸⁶ Os protocolos facultativos à CDC entraram em vigor em Portugal em 2003.

Procedimento de Comunicação. Este Protocolo entrou em vigor a 14 de abril de 2014, sendo que por agora conta apenas com 30 Partes.¹⁸⁷ O Protocolo visa reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos, alargando a possibilidade de queixa aos sujeitos individuais.

Debrucemo-nos de seguida sobre os artigos da Convenção que se relacionem de forma mais direta com a proibição do trabalho infantil enquanto direito humano. Deixaremos de lado os dois protocolos facultativos, mas daremos especial atenção ao novo procedimento de comunicação, pelo impacto direto que pode ter sobre os cidadãos dos países dos Estados Partes que o ratificaram.

C) ANÁLISE DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA – ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 6º, 32º, 28º, 29º, 31º, 34º, 35º E 36º

Como vimos anteriormente são três os instrumentos internacionais que se destacam pela sua especialidade no que respeita ao combate ao trabalho infantil e que permitem definir e operacionalizar juridicamente este conceito: a Convenção nº 138 da OIT relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973), a Convenção nº 182 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata Com Vista à sua Eliminação (1999), e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989).

188

O princípio estruturante de toda proteção jurídica em torno dos menores radica no interesse superior da criança. A CDCNU expõe uma perspetiva holística dos direitos da

¹⁸⁷ Países que ratificaram o Protocolo até 6 de Dezembro de 2016:

Albânia, Andorra, Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, Costa Rica, República Checa, Dinamarca, Salvador, Finlândia, França, Gabão, Geórgia, Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Mónaco, Mongólia, Montenegro, Peru, Portugal, Samoa, Eslováquia, Espanha, Tailândia, Ucrânia, Uruguai. Informações disponíveis em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-d&chapter=4&clang=en
Portugal ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à instituição de um procedimento de comunicação entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 14 de abril de 2014.

¹⁸⁸ WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2013: Economic vulnerability, social protection and the fight against child labour, International Labour Office, Geneva, ILO, 2013, p. 4

criança, apresentando todos os direitos como indivisíveis, interrelacionados e interdependentes.

A CDCNU assenta em quatro pilares fundamentais: os direitos de sobrevivência - onde se incluem o direito a cuidados de saúde; direitos relativos ao desenvolvimento - como o direito à educação; direitos de proteção - como ser protegido contra a exploração, em particular a exploração económica; e direitos relativos à participação - como o direito das crianças serem ouvidas e exprimirem a sua própria opinião. A Convenção encontra-se dividida em três partes. A Parte I contém o direito substantivo (artigos 1º a 41º). A Parte II contém as disposições de implementação e sistema de monitorização, referindo em particular o sistema periódico de relatórios (artigos 42º a 45º). Finalmente na Parte III encontram-se as cláusulas finais (artigos 46º a 54º).

Encontramos os sujeitos ativos a quem se aplica a Convenção logo no artigo 1º. O artigo 1º define a criança *“como todo o ser humano menor de 18 anos”*, exceto se a lei nacional lhe conferir a maioridade mais cedo. Será pois sobre estes que recaem as obrigações dos Estados Partes. Alguns países como o Botsuana formularam reservas dando nota que não se vinculariam a este artigo, pois entraria em conflito com a legislação nacional. Outros, como Cuba, apresentaram declarações dando nota que a maioridade é atingida mais tarde. Já países como a Argentina ou a Guatemala apresentaram declarações dando nota que na respetiva legislação nacional a criança é protegida desde o momento da conceção.¹⁸⁹

Ao definir como criança os menores de 18 anos o legislador procurou maximizar a proteção concedida aos jovens, deixando contudo alguma flexibilidade que permitisse aos Estados adequarem o disposto na Convenção com os seus ordenamentos nacionais.¹⁹⁰

O artigo 2º, nº 1, obriga os Estados a respeitar e a garantir os direitos previstos na Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, *“sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou outras da criança, de seus pais ou representantes legais,*

¹⁸⁹ Consultar reservas e declarações em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=en#EndDec

¹⁹⁰ DETRICK, Sharon, *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*,...p. 58

ou da sua original nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação”. O termo “respeitar” implica a não violação dos direitos em questão, é pois uma obrigação negativa por parte do Estado. Quanto ao termo, “garantir” implica uma obrigação positiva de tomar as medidas necessárias à realização e gozo desses direitos por parte dos indivíduos.¹⁹¹

Note-se que este artigo levou, por um lado à formulação declarações interpretativas por parte de Estados não laicos, como a Argélia, que afirmam que a aplicação do artigo seria feita à luz da sua constituição e religião do Estado. Por outro lado, outros Estados, como é exemplo a Bélgica, declararam que a “não discriminação” não lhes cria a obrigação de garantirem a todos os indivíduos presentes no seu território, os mesmos direitos que garantem aos cidadãos nacionais.¹⁹²

O superior interesse da criança vem explícito no artigo 3º. A criança deve estar no cerne de todas as decisões, relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos. A propósito deste artigo o Comité dos Direitos da Criança elaborou um comentário, explicitando o alcance de “superior interesse da criança”, onde reforça que a inação (falta de ação), ou a omissão também devem ser interpretadas como ações dos Estados, e por isso com possibilidade de sindicância. Tratando-se de um conceito complexo, o Comité entende que o seu conteúdo terá sempre de ser aferido e determinado numa base casuística.¹⁹³

O direito da criança à vida vem consagrado no artigo 6º, nº1. Importa referir o alcance deste artigo, uma vez que o nº2, determina que os Estados devem assegurar na máxima medida o desenvolvimento da criança. Esta é uma perspetiva do direito à vida é inovadora quando comparado com a que vem plasmada noutros instrumentos de direitos humanos,

¹⁹¹ DETRICK, Sharon, *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*,... p. 68

¹⁹² Consultar reservas e declarações em:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=en#EndDec

¹⁹³ UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/GC/14, 29 May 2013

General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art . 3 , para . 1)

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en

uma vez que incorpora esta obrigação dos Estados assegurarem tanto quanto possível o direito à sobrevivência, e sublinhamos, ao desenvolvimento, deixando um largo espectro para que sejam tomadas medidas económicas, sociais e culturais.¹⁹⁴

Ora assegurar o desenvolvimento da criança implica também protegê-la de tudo o que a prive de se desenvolver, e o trabalho infantil priva a criança do seu desenvolvimento.

Como vimos o artigo 32º refere, explicitamente, no nº1 que a criança deve ser protegida contra a exploração económica, a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. No nº2, determina que os Estados devem definir uma idade mínima de admissão ao emprego e ter em conta os vários instrumentos internacionais; bem como adotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e ainda prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação do artigo, isto é devem tomar as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação do artigo.

Ainda que a Convenção não avance uma definição legal do que deve entender-se por “exploração”, o conceito refere-se ao facto de alguém retirar vantagem de outrem para seu próprio benefício, cobrindo situações como a manipulação, o abuso ou a opressão. A exploração verifica-se quando a dignidade da criança ou o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade não são respeitados. Assim, o trabalho que interfira com a educação, saúde, e desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança é um trabalho que configura exploração. O conceito de exploração económica é entendido no sentido desenvolvido pela OIT. A Convenção abrange tanto o emprego, como o trabalho que não está sujeito a uma relação laboral.¹⁹⁵ Sublinhe-se que o artigo 32º obriga os Estados a desenvolverem estratégias com abordagens multifacetadas - as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas – com vista a combater o trabalho infantil.

A ratificação da CDC por parte de alguns Estados foi feita com reservas a este artigo. O Governo da Nova Zelândia formulou uma reserva, referindo que os direitos previstos no

¹⁹⁴ DETRICK, Sharon, *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*,... p.130-132

¹⁹⁵ HUMBERT, Franziska, *The Challenge of Child Labour in International Law*, New York, Cambridge University Press, 2009, p.68-69

artigo 32º já se encontravam protegidos pela lei existente no país, reservando-se o direito de não legislar para além do que existia, nem de tomar medidas adicionais no sentido de implementar o artigo 32º, nº 2. A República de Singapura também apresentou uma reserva, informando que a legislação laboral de Singapura fixou como idade mínima de admissão ao emprego os 12 anos, dando especial proteção a crianças trabalhadoras entre os 12 e os 16 anos, pelo que se reserva a aplicar o artigo 32º da CDC de acordo com a legislação laboral em vigor.¹⁹⁶ Ainda a respeito deste artigo a Índia apresentou uma declaração interpretativa, dando nota das condições específicas que se verificam no país, tratando-se de um país em desenvolvimento tem uma realidade sensível no que respeita ao trabalho infantil, comprometendo-se o Governo a tomar medidas progressivas para a implementação do artigo 32º.

Como vimos as reservas visam excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições da Convenção, já as declarações interpretativas alertam para os aspetos menos claros que interessa ao autor da declaração ver respeitados.¹⁹⁷

Prosseguindo a nossa análise vejamos mais alguns artigos fundamentais à compreensão da proibição do trabalho infantil enquanto direito humano, pela inter-relação e interdependência entre direitos.

Como vimos anteriormente uma das consequências do trabalho infantil é a privação da educação e do desenvolvimento da criança. O artigo 28º da CDC reconhece o direito que a criança tem à educação, designadamente, o ensino primário deve ser obrigatório e gratuito, devendo os Estados promover a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente, de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo. Esta é uma obrigação que os Estados devem cumprir de forma progressiva com o intuito de fomentar a igualdade de oportunidades.¹⁹⁸

O Governo da Malásia formulou uma reserva relativamente ao ensino primário obrigatório, dando nota que a mesma disposição seria aplicada apenas se estivesse em

¹⁹⁶ Declarações e Reservas dos Governos da Índia, Nova Zelândia, Singapura a respeito do artº 32º da CDC disponíveis em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=en#EndDec

¹⁹⁷ BAPTISTA, Eduardo Correia, *Direito Internacional Público*, Vol.I, 1998 (Reeimpressão), Lisboa, AAFDL, 2015, p. 250

¹⁹⁸ DETRICK, Sharon, *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*,... p.472

conformidade com a Constituição, leis e políticas nacionais do Governo da Malásia. Acrescentou ainda uma declaração dando nota que em 2002 a educação primária se tinha tornado obrigatória na Malásia, prestando o Governo auxílio monetário e de outro tipo aos indivíduos elegíveis. O Governo de Samoa, formulou uma reserva dando nota que a educação primária é ministrada por órgãos independentes do Governo, pelo que apenas se compromete a alocar recursos para o setor primário, em contraste com o estipulado no artigo 28º, nº1, a) da Convenção, que menciona o ensino primário gratuito e obrigatório. A República de Singapura formulou uma reserva relativamente ao artigo 28º, nº1, a) não se considerando obrigada a tornar a escolaridade primária obrigatória no país, afirmando que essa medida é desnecessária no contexto social do país, onde na prática virtualmente todas as crianças frequentam a escola primária. Reservou-se também ao direito de facultar educação primária gratuita apenas para as crianças que são cidadãos de Singapura. A Suazilândia fez uma declaração dando nota que a educação primária gratuita seria disponibilizada na medida dos recursos disponíveis no país, esperando obter apoio internacional.

Destacamos também o artigo 29º que explicita que a educação deve destinar-se a promover designadamente, o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades; inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem; bem como pelos seus pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vivem, do país de origem, mas também pelas civilizações diferentes da sua; preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre os povos; bem como promover o respeito pelo meio ambiente. Neste âmbito a Turquia formulou uma reserva relativamente ao artigo 29º, dando nota que o mesmo seria interpretado de acordo com o espírito da constituição turca, e com o Tratado de Lausanne de 24 de julho de 1923.¹⁹⁹

A respeito do artigo 29º o Comité dos Direitos da Criança adotou um comentário geral em 2001 que enfatiza a importância da educação e detalha o alcance e significado deste

¹⁹⁹ Declarações e Reservas dos Governos da Turquia a respeito do artigo 29º da CDC, e da educação primária disponíveis em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&msgid=11&chapter=4&clang=en#EndDec>

artigo, ou seja o modo como os Estados o devem interpretar. Por um lado, vem conferir uma dimensão qualitativa ao artigo 28º e vem sublinhar a necessidade dos Estados implementarem processos de educação centrados nas crianças e no seu empoderamento futuro.²⁰⁰

Destacamos ainda da CDCNU o artigo 31º, que reconhece à criança o direito ao repouso e aos tempos livres. Na interpretação deste artigo o Comité sublinha que em muitos países onde as crianças têm de trabalhar é-lhes também impedido o direito aos tempos livres. Os tempos livres devem ser encarados numa perspetiva holística que visam assegurar o melhor desenvolvimento possível da criança, estimulando a sua criatividade.²⁰¹

Pela argumentação utilizada em algumas das reservas, percebemos a importância e o alcance do artigo 4º da CDC, quando refere que no caso dos direitos económicos, sociais e culturais, as medidas legislativas, administrativas e outras, devem ser tomadas pelos Estados no limite máximo dos recursos disponíveis e se necessário no quando da cooperação internacional. O comentário a este artigo elaborado pelo Comité dos Direitos da Criança vem esclarecer que os Estados não devem apenas promover estes direitos, mas impedir que estes regredam, não devendo tomar deliberadamente medidas que contribuam para o retrocesso destes direitos.²⁰²

Ainda uma palavra sobre o artigo 35º que determina que os Estados devem tomar medidas adequadas nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma. Este artigo afigura-se particularmente importante em questões relacionadas com a escravatura (e

²⁰⁰ UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/GC/2001/1, 17 April 2001 General Comment nº1 (2001), article 29 (1): the aims of education.

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fGC%2f2001%2f1&Lang=en

²⁰¹ UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/GC/17, 17 April 2013 General comment No. 17 (2013) on the right of the child to rest, leisure, play, recreational activities, cultural life and the arts (art. 31)

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f16&Lang=en

²⁰² UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/GC/19, 20 July 2016 General comment No. 19 (2016) on public budgeting for the realization of children's rights (art.4)

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f19&Lang=en

consequente exploração económica) e com o tráfico de seres humanos. Enfatiza-se sobretudo a obrigação dos Estados prevenirem este fenómeno das mais diversas formas, quer através de legislação; campanhas de alerta e informação; alocação de recursos para o desenvolvimento e implementação de políticas e programas relevantes; criação de estratégias nacionais e de mecanismos internos de coordenação e monitorização; bem como a criação de equipas especializadas para lidarem com estes fenómenos. Enfatizando obviamente a necessidade de cooperação internacional.²⁰³

Sublinhe-se ainda o artigo 36º que determina que os Estados devem proteger a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspeto do seu bem-estar. Este artigo está intimamente relacionado com o artigo 32º e com o artigo 35º que impõem aos Estados a proteção contra as várias formas de exploração. Ainda que o artigo não refira os passos que devem ser tomados para a sua concretização os Estados são questionados acerca das medidas legislativas, administrativas, educacionais, sociais que possam proteger as crianças das várias formas de exploração e que possam prejudicar o seu bem-estar.²⁰⁴

Alguns países formularam reservas demasiado abrangentes, reservando-se ao direito de não aplicar as previsões e artigos da CDC que fossem incompatíveis de um modo geral com as suas leis. Destacam-se o Irão e da Síria, que se reservaram a não aplicar as previsões da Convenção incompatíveis com a lei islâmica da Sharia e com a legislação local em vigor. Estas reservas levaram a que vários países apresentassem objeções, por as mesmas limitarem as responsabilidades daqueles países; minarem a base do direito internacional dos tratados, de acordo com o artigoº 19 da CVDT; bem como colocarem em causa os princípios do Direito Internacional. Ainda assim, os Estados declararam que as objeções que apresentaram às reservas não constituiriam obstáculo para a entrada em vigor da Convenção entre os países que efetuaram a reserva e os que declararam a objeção. Esta possibilidade está prevista no artigo 20º, nº 4, b) da CVDT, já que objeção feita a uma reserva por outro Estado Contratante não impede a entrada em vigor do tratado entre o

²⁰³ DETRICK, Sharon, *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*,... p.603

²⁰⁴ DETRICK, Sharon, *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*,... p.614

Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a menos que intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção.²⁰⁵

D) MECANISMOS DE CONTROLO DA CONVENÇÃO – O COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA

À semelhança de outras convenções das Nações Unidas, também a CDCNU é dotada de um órgão de controlo da aplicação da Convenção.²⁰⁶ As disposições da Convenção e dos seus Protocolos facultativos são examinados através do Comité dos Direitos da Criança, instituído pelo artigo 43º da Convenção, através de um sistema de apresentação de relatórios periódicos, sendo que o Comité os vai analisar e proceder às recomendações adequadas. Contudo, é importante ressaltar que as comunicações do Comité dos Direitos da Criança são desprovidos de valor jurídico obrigatório. *“De per si, a informação obrigatória que os Estados prestem a órgãos internacionais é já uma forma de protecção dos direitos do homem”*.²⁰⁷

²⁰⁵ Veja-se o exemplo da objeção apresentada por Portugal. *“15 July 1992. With regard to the reservations made by Myanmar upon accession, by Bangladesh, Djibouti, Indonesia, Kuwait and Pakistan upon ratification and by Turkey upon signature: “The Government of Portugal considers that reservations by which a State limits its responsibilities under the Convention by invoking general principles of National Law may create doubts on the commitments of the reserving State to the object and purpose of the Convention and, moreover, contribute to undermining the basis of International Law. It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties also are respected, as to object and purpose, by all parties. The Government of Portugal therefore objects to the reservations. This objection shall not constitute an obstacle to the entry into force of the Convention between Portugal and Myanmar.*

The Government of Portugal furthermore notes that, as a matter of principle, the same objection could be made to the reservations presented by Bangladesh, Djibouti, Indonesia, Kuwait, Pakistan and Turkey.” Subsequently, the Secretary-General received, from the Government of the Portugal, objections of the same nature as the one above with regard to reservations made by the following States on the dates indicated hereinafter: 13 December 1994: with regard to the reservation made by Islamic Republic of Iran upon ratification; 4 December 1995: with regard to the reservation made by Malaysia upon accession; 11 January 1996: with regard to the reservation made by Qatar upon ratification; 30 January 1997: with regard to reservations made by Brunei Darussalam, Kiribati and Saudi Arabia upon accession.

As reservas e objecções podem ser consultadas em:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=_en#EndDec

²⁰⁶ São exemplos de órgãos de controlo dos tratados para além do Comité dos Direitos da Criança, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais; o Comité dos Direitos Humanos; o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial; o Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e o Comité contra a Tortura.

²⁰⁷ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,... p.303

O Comité dos Direitos da Criança é um órgão de composição restrita, composto por 18 membros, peritos independentes com elevado valor moral e reconhecida competência na área dos Direitos Humanos, eleitos por um período de quatro anos pelos Estados Partes.²⁰⁸ O Comité foi criado com vista a examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações de Convenção. Os Estados Partes devem apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da ONU, relatórios sobre as medidas que tenham adotado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção. O primeiro relatório deve ser apresentado nos dois anos subsequentes à data de entrada em vigor para os Estados Partes. Os restantes devem ser apresentados de cinco em cinco anos, de acordo com o artigo 44º, nº1 da CDC.

Os Estados devem compilar os relatórios por áreas temáticas de modo a facilitar uma discussão estruturada. Assim, a apresentação deve iniciar-se pela descrição das medidas gerais de implementação (artigos 4º, 42º e 44º, nº6); segue-se a definição de criança adotada na respetiva legislação nacional (artigo 1º); de seguida descrevem-se os princípios gerais (artigos 2º, 3º, 6º e 12º); os direitos civis e liberdades (artigos 7º, 8º, 13º a 17º, e 37º alínea a); o ambiente familiar e os cuidados alternativos (artigos 5º, 9º a 11º, 18º nºs1 e 2, 19º a 21º, 25º, 27º, nº4 e 39º); a saúde e bem-estar (artigos 6º, nº2, 18º, nº3, 23º, 24º, 26º e 27º, nº1 a 3); a educação, lazer e atividades culturais (artigos 28º, 29º e 31º); as medidas de proteção especiais: crianças em situação de emergência (artigos 22º, 38º e 39º); a criança em conflito com a lei (artigos 40º, 37º e 39º); crianças em situações de exploração, incluindo recuperação física e psicológica e reintegração social (artigos 32º, 33º, 34º, 35º, 36º e 39º); e finalmente as crianças que pertençam a minorias (artigo 30º).²⁰⁹

Quando os Estados não entreguem os relatórios, o Comité vai recordá-los dessa necessidade, se ainda assim não forem entregues o Comité transmitirá essa informação no

²⁰⁸ O número inicialmente previsto para o Comité era de 10 membros, tendo sido alterado para 18. UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/50/155, 28 February 1996

São atualmente membros do Comité dos Direitos da Criança, Barém, Togo, Marrocos, Espanha, Mónaco, Eslováquia, Rússia, Tunísia, Egito, Etiópia, Malásia, Samoa, Brasil, Equador, Itália, Venezuela, Noruega e Áustria. <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/Membership.aspx>

²⁰⁹ De acordo com o documento UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/58/Rev.3, 3 March 2015, Treaty-specific guidelines regarding the form and content of periodic reports to be submitted by States parties under article 44, paragraph 1 (b), of the Convention on the Rights of the Child http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC/C/58/REV.3&Lang=en

relatório que apresenta à Assembleia Geral das Nações Unidas.²¹⁰ A periodicidade de entrega, prevista na CDC é uma obrigação que os Estados devem cumprir, pelo que os Estados que encontrem dificuldades na recolha dos elementos e preparação dos relatórios devem solicitar apoio técnico ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ou à UNICEF.

O Comité dos Direitos da Criança não tem mandato para receber e analisar queixas individuais - com exceção das que recaiam no âmbito do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (que analisaremos de seguida), ratificado apenas por 30 Partes, do universo das 196 Partes que ratificaram a CDC - pelo que recomenda às crianças e seus representantes que utilizem os mecanismos previstos noutros tratados de direitos humanos que contemplem esta possibilidade.

O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral das Nações Unidas, um relatório das suas atividades, quer no que respeita à monitorização da Convenção, quer no que respeita à monitorização do Protocolos Facultativos. Pode ainda submeter outros relatórios que considere pertinentes.

Na sua ação o Comité emite os “*general comments*” em que explica o alcance que deve ser da à interpretação das disposições da Convenção.²¹¹

No último relatório bienal de Maio de 2014, o Comité deu conta que observou que muitos Estados Partes mostraram vontade de implementar a Convenção, e que revelaram ter feito esforços nesse sentido. Foram apontadas melhorias em várias áreas dos direitos da criança em todo o mundo. Sublinhe-se o aumento verificado na produção de legislação e de políticas com vista a promover os direitos das crianças; o aumento do número de crianças que passou a ir à escola, com um enfoque especial para o aumento do número de raparigas; e ainda o incentivo do recurso à justiça restaurativa e a meios alternativos de disputa de litígios.²¹² O Comité salienta contudo que há muitos desafios a superar, e

²¹⁰ UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/4/Rev.4, 18 March 2015 Rules of Procedure, Rule 71, p. 20

²¹¹ *General Comments* disponíveis em:

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11

²¹² UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. A/69/41, 25 May 2014 Report of the Committee on the Rights of the Child, ponto 25, p.8

descreve que todos os dias milhões de crianças sofrem de negligência, violência, abuso e exploração: em casa, na escola, nas instituições, e na própria comunidade. O Comité também registou com muita preocupação o aumento da venda e tráfico de crianças com o propósito de venda de órgãos, pornografia e prostituição, adoção e exploração económica.

213

Na análise apresentada o Comité alerta para a necessidade de garantir a aplicação do artigo 31º, com ênfase para a garantia da possibilidade de as crianças brincarem. Sublinha que ter a possibilidade de brincar é fundamental ao desenvolvimento físico e mental de todas as crianças, e que este direito não pode ser restringido mesmo às crianças em situação de grande vulnerabilidade social. Reforça ainda que o direito a brincar é complementar do direito à educação (artigo 28º) porque facilita a aquisição de conhecimento, mas também é complementar do direito à vida e ao desenvolvimento (artigo 6º) porque contribui para moldar o carácter da criança. Este direito aos tempos livres e ao lazer tem sofrido várias violações. Para muitas crianças o tempo que lhes seria reservado a brincar é passado a desenvolver trabalho doméstico, na agricultura e trabalho industrial. O espaço físico para brincar é outra limitação, quer os parques infantis, quer o espaço que têm disponível nas suas habitações sobretudo pela falta de consciencialização das autoridades e dos pais. Também o direito a brincar está incluído na salvaguarda do superior interesse da criança (artigo 3º).²¹⁴

O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção. O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas. As sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas se necessário dos comentários dos Estados Partes.²¹⁵

²¹³ UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. A/69/41, 25 May 2014
Report of the Committee on the Rights of the Child, ponto 26, p.8

²¹⁴ UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. A/69/41, 25 May 2014
Report of the Committee on the Rights of the Child, ponto 30, p.9

²¹⁵ UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/4/Rev.4, 18 March 2015
Rules of Procedure, Rule 75, p. 22

Como vimos a Assembleia Geral (artigo 10º CNU) tem competência para discutir quaisquer assuntos que estejam dentro das finalidades da ONU. Recorde-se porém que a competência externa da Assembleia Geral permite-lhe adotar resoluções, que são por regra recomendações, ou seja atos externos que não são formalmente obrigatórios.²¹⁶ Este aspeto torna frágil a possibilidade de atuação junto dos Estados incumpridores.

Sublinhe-se ainda a possibilidade de os órgãos das Nações Unidas solicitarem junto do Tribunal Internacional de Justiça pareceres consultivos no que respeita ao cumprimento e interpretação das Convenções, como determina o artigo 65º, do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.^{217 218} Estas interpretações não têm efeito vinculativo, permanecendo na esfera decisória do órgão que as solicitou acatá-las ou não.²¹⁹ Como vimos as organizações internacionais não têm legitimidade para se apresentarem enquanto Partes num litígio junto do TIJ, apenas os Estados têm legitimidade e quanto aos litígios de que sejam Parte. Assim, para que fosse possível recorrer a este Tribunal como instância jurisdicional, para dirimir uma situação de incumprimento da Convenção dos Direitos da Criança teríamos que aferir se o Estados partes tinham ou não, aceite reconhecer a jurisdição deste Tribunal como obrigatória (cláusula facultativa de jurisdição obrigatória), e qual a categoria ou categorias de litígios, que eventualmente estariam excluídas dessa jurisdição (artigo 36º, nº do Estatuto do TIJ).²²⁰

²¹⁶ ÖBERG, Marko Divac, “The Legal Effects of Resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the Jurisprudence of the ICJ”, in *The European Journal of International Law*, Volume 16, nº5, EJIL, 2006, p. 883

²¹⁷ O Tribunal Internacional de Justiça pode dar o seu parecer quer no que respeita à interpretação do instrumento constitutivo de uma organização internacional, quer das convenções internacionais adoptadas em virtude dos mesmos, como decorre do artº 65, artº 34 e artº 36.

²¹⁸ Lista de órgãos e agências especializadas autorizadas a solicitar pareceres ao TIJ disponíveis em <http://www.icj-cij.org/en/organs-agencies-authorized>

²¹⁹ Informação disponível em <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=2>

²²⁰ Estados que declararam reconhecer a jurisdição obrigatória do TIJ disponível em: <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=3>

E) PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO – ALARGAMENTO DO PROCEDIMENTO DE QUEIXA AOS SUJEITOS INDIVIDUAIS

A possibilidade da apresentação de queixas por parte de sujeitos individuais, no que respeita aos vários tratados de direitos humanos das Nações Unidas não é uma novidade, embora com algumas restrições e sempre dependente da ratificação de protocolos adicionais que preveem essa possibilidade apenas para as Partes que os ratifiquem.²²¹

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, criado pelo Comité dos Direitos da Criança, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 14 de abril de 2014²²² e visou reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos. Por agora conta apenas com 30 Partes, do universo das 196 Partes que ratificaram a CDCNU.

Com este Protocolo abriu-se a possibilidade de no âmbito da CDCNU haver um alargamento dos sujeitos de direito internacional, permitindo que os indivíduos sejam parte ativa na monitorização a aplicação da Convenção, permitindo-lhes reagir diretamente para os órgãos de controlo da Convenção, neste caso apresentar queixas junto do Comité dos Direitos da Criança.

²²¹ Atualmente nove tratados as Nações Unidas admitem mecanismos de queixas individuais, embora nem todos tenham entrado em vigor. *“The nine treaties concern: (i) civil and political rights, set out in the International Covenant on Civil and Political Rights; (ii) torture and cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, defined in the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment; (iii) racial discrimination, proscribed by the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination; (iv) gender discrimination, defined in the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women; (v) rights of persons with disabilities, set out in the Convention on the Rights of Persons with Disabilities; (vi) protection of all persons from enforced disappearance, established by the International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance; (vii) rights of migrants workers and members of their families laid down by the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families; (viii) economic, social and cultural rights, set out in the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights and; (ix) rights of the child, contained in the Convention on the Rights of the Child and its Optional Protocols.”*

Informação disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/TBPetitions/Pages/IndividualCommunications.aspx#ftn1>

²²² O protocolo entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa nessa mesma data.

A Protocolo reforça a ideia de criança enquanto sujeito de direitos e ser humano com capacidade evolutiva. Reconhece o estatuto de dependência da criança que lhe pode criar dificuldades na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos seus direitos. Sublinhe-se que o protocolo não visa substituir os mecanismos nacionais e regionais, mas antes reforçar e complementar esses mecanismos que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos.

Este novo mecanismo de controlo abre aos indivíduos a possibilidade de serem sujeitos de direito internacional, e aplica-se em exclusivo aos Estados que o ratificaram. Por esta razão também a atuação do Comité dos Direitos da Criança, na aplicação do Protocolo, é limitada aos Estados Parte que o ratificaram, pelo que não tem competência para receber nenhuma queixa de violação da Convenção, nos termos previstos no Protocolo, relativa a um Estado que não seja Parte, como frisa o artigo 1º, nº3.

É importante reforçar que os Estados Partes têm a obrigação de adotar medidas, que protejam os indivíduos que façam uso deste mecanismo. Isto é os indivíduos sob a sua jurisdição, não devem sofrer qualquer tipo de pressões, maus tratos, intimidação - no fundo violação dos Direitos Humanos - por fazerem uso deste mecanismo.

As comunicações podem ser apresentadas em nome de um indivíduo ou indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, e que afirmem ser vítimas de violação por esse mesmo Estado Parte. As queixas apresentadas caem no âmbito de violações à Convenção dos Direitos da Criança, ao Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil; e ao Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados. Como referimos o Protocolo foi ratificado até à data apenas por 30 Estados Partes, sendo que apenas aos sujeitos sob a jurisdição desses esses Estados assiste a possibilidade de recorrer a este mecanismo.

É importar reter os critérios de admissibilidade deste tipo de comunicações, previstos no artigo 7º, já que podem originar processos internacionais de investigação. Os factos a que se reportam as comunicações têm de violar os direitos estabelecidos na Convenção dos Direitos da Criança, do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil; Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados. Para que as comunicações sejam admissíveis o seu autor ou autores, têm de se identificar não sendo aceites queixas

anónimas (alínea a). A comunicação terá que cumprir o requisito formal de assumir a forma escrita, as queixas que não forem apresentadas por escrito não serão aceites (alínea b). A comunicação não será aceite sempre que constitua um abuso de direito²²³, ou seja incompatível com o disposto na Convenção ou nos Protocolos Facultativos (alínea c). Incida sobre uma questão que já tenha sido analisada pelo Comité ou esteja a ser analisada no quadro de outro processo internacional de investigação ou regulação (alínea d). Devem ter sido esgotadas todas as vias de recurso internas disponíveis, contudo o Protocolo ressalva a admissibilidade de comunicações em que os recursos internos se prolonguem por demasiado tempo ou se for pouco provável que esses recursos conduzam à reparação eficaz do dano (alínea e). As comunicações têm de apresentar fundamento suficiente (alínea f). Tem de se referir a factos que tenham ocorrido após a entrada em vigor do Protocolo, ou que tenham perdurado após essa data (alínea g). A comunicação deve ser apresentada no prazo de um ano após se terem esgotado as vias de recurso, são admitidas exceções nos casos em que o autor consiga demonstrar que não foi possível apresentar a comunicação nesse prazo (alínea h).

O Comité tem competência para, em circunstâncias excepcionais, solicitar ao Estado Parte a apreciação urgente do seu um pedido para a adoção de medidas provisórias consideradas necessárias de modo a evitar eventuais danos às vítimas, como está previsto no artigo 6º. Estas medidas cautelares podem ser pedidas mesmo antes de o Comité se pronunciar sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação, embora neste caso deve acelerar a análise da comunicação.

O Comité comunica sempre ao Estado Parte as comunicações que foram admitidas ao que o Estado deve responder e esclarecer por escrito, no prazo de seis meses, artigo 8º. As queixas consideradas não admissíveis não são comunicadas.

O Comité disponibiliza-se para que as partes obtenham uma resolução amigável da questão suscitada, cujo acordo colocará termo à análise da comunicação, como determina o artigo 9º. Após a análise da comunicação, o comité transmitirá às partes do seu pareceres, que podem ser acompanhadas de recomendações (artigo 10º, nº5). As recomendações são

²²³ Parece-nos que o abuso de direito deva ser interpretado em conjugação com o princípio da boa-fé e com o fim desse mesmo direito que terá alegadamente sido violado.

atos unilaterais da Organizações Internacionais, porém não obrigatórias, o seu conteúdo é indicativo ou exortativo.²²⁴ Tendo em conta os pareceres e recomendações do Comité o Estado Parte terá seis meses, para apresentar ao comité uma resposta escrita com as medidas adotadas à luz dos mesmos (artigo 11º, nº1).

É ainda admissível a apresentação de queixas de Estados Partes relativamente a violações por parte de outro Estado Parte, devendo ao abrigo do artigo 12º, nº 1, os Estados declararem que reconhecem a competência do Comité para receber e analisar comunicações nas quais um Estado Parte afirme que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações referentes à Convenção e aos Protocolos Facultativos.

Sempre que o Comité receber informação sobre violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, dos Direitos estabelecidos na Convenção, e também no Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou no Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, o Comité convida o Estado Parte a cooperar na análise da informação, poderá ser conduzido um inquérito que inclua uma visita ao Estado Membro, sempre com o consentimento deste, como determina o artigo 13º. Os Estados podem, no entanto, declarar que não reconhecem a competência do Comité, prevista no artigo 13º, em relação aos direitos estabelecidos em todos ou alguns dos instrumentos abrangidos. A este propósito o Mónaco declarou não reconhecer a competência do Comité.²²⁵ O inquérito é um meio diplomático de resolução pacífica de diferendos que não conduz a uma decisão obrigatória para as partes envolvidas no diferendo.²²⁶

Em abril de 2013 o Comité adotou os procedimentos de funcionamento do Comité dos Direitos da Criança no que respeita ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação²²⁷.

²²⁴ DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global no Século XXI*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p.145

²²⁵ Declarações ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação disponíveis em:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-d&chapter=4&clang=en

²²⁶ MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional - Lições - Parte I – Introdução*, Lisboa, AAFDL, 2010, p.71

²²⁷ UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/4/Rev.4, 16 April 2013
Convention on the Rights of the Child

A atuação do Comité deve ser perspectivada numa dinâmica de cooperação com os demais organismos das Nações Unidas. O artigo 45º da CDCNU explicita que o Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF, e outros organismos competentes para darem o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus mandatos. No caso do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, o artigo 15º explicita claramente a assistência e cooperação internacionais no âmbito do Protocolo. Havendo o consentimento do Estado Parte em causa no processo de comunicação, o Comité dos Direitos da Criança pode transmitir às agências especializadas, aos fundos e programas das Nações Unidas e outros organismos competentes os seus pareceres ou recomendações sobre comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnicos, acompanhados dos comentários e sugestões do próprio Estado Parte. O Comité pode também transmitir qualquer questão resultante das comunicações analisadas, para que no âmbito da sua competência cada um dos organismos possam adotar medidas internacionais suscetíveis de ajudarem os Estados Partes de progredirem no sentido de concretizarem os direitos reconhecidos na CDCNU e nos Protocolos facultativos. Há assim um pendor claramente preventivo, com o objetivo de beneficiar toda a comunidade internacional.

Em regra não há recurso das decisões do Comité. Se o Comité decidir que não há violação ou que a queixa é inadmissível, o caso é fechado. Se o Comité determinar que existe violação convida o Estado a facultar informação e a pronunciar-se. As decisões do Comité representam sobretudo uma autoridade na interpretação dos tratados, como vimos anteriormente as suas decisões não são legalmente obrigatórias para os Estados.²²⁸ As decisões disponíveis emitidas pelo Comité e que respeita às queixas apresentadas pelos indivíduos são ainda muito pouco expressivas.²²⁹

Como já referimos a informação obrigatória que os Estados prestem a órgãos internacionais sobre a aplicação das convenções é já uma forma de proteção dos Direitos

²²⁸ <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/TBPetitions/Pages/IndividualCommunications.aspx#whathappens>

²²⁹ Em Setembro de 2017 estavam apenas disponível para consulta quatro decisões três das quais não admissíveis, por extemporâneas ou falta de legitimidade material.

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/69/D/1/2014, 8 July 2015. Communication No. 1/2014 <http://juris.ohchr.org/en/search/results?Bodies=5&sortOrder=Date>

Humanos.²³⁰ Contudo a possibilidade de os Estados comunicarem ao Comité as violações por parte de outro Estado, bem como a possibilidade de também os particulares apresentarem comunicações revestem formas mais intensas de proteção dos Direitos Humanos.²³¹

²³⁰ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,...p.303

²³¹ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*,... p.304

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: A CONVENÇÃO Nº 138 E A CONVENÇÃO Nº 189 NO NÚCLEO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE PROIBIÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

*"Si vis pacem, cole justitiam -
If you desire peace, cultivate justice."*²³²

A) ENQUADRAMENTO DA OIT - GÉNESE, PRINCIPAIS ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 28 de Junho de 1919²³³, como parte do Tratado de Versailles, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. O seu ato instituidor originário, denominado Constituição, integrou a Parte XIII do Tratado. Na génese da criação desta organização internacional está a ideia de que só se consegue estabelecer uma paz universal, permanente e duradoura baseada na justiça social.

A principal alteração que sofreu o texto da Constituição remonta a 1946, com a integração da Declaração de Filadélfia de 1944 como anexo. Esta declaração imprimiu importantes princípios sob os quais a OIT se passou a reger e enfatizou nomeadamente, a) que o trabalho não é uma mercadoria; b) liberdade de expressão e de associação são essenciais para o progresso; c) a pobreza onde quer que exista constitui um perigo para a prosperidade; d) todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de perseguir o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual em

²³² RYDER, Guy, (*Director-geral da OIT desde 2012*) "Making trade more inclusive" – Statement, 28 February 2017, Genève, Switzerland

http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/ilo-director-general/statements-and-speeches/WCMS_546215/lang--en/index.htm

²³³ Portugal enquanto signatário do Tratado de Versailles é membro fundador da OIT.

Informações sobre a participação de Portugal na conferência de Paris disponíveis em <https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/31-relacoes-diplomaticas/711-oit.html>

condições de liberdade e dignidade, de segurança económica e igualdade de oportunidades.

À luz destes princípios, a OIT redefiniu como seus objetivos, designadamente “*o pleno emprego, a melhoria do nível de vida das populações, o desenvolvimento da segurança social, a protecção da saúde, a igualdade de oportunidades no domínio da educação e no domínio profissional*”.²³⁴

Em 1946 que a OIT concluiu um acordo com a ONU assumindo o estatuto de instituição especializada da ONU.²³⁵ A OIT é assim a mais antiga agência multilateral da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões de trabalho e a única com uma estrutura tripartida, onde estão representados Governos, confederações patronais e confederações sindicais. Sublinhe-se que apesar de ser uma instituição especializada da ONU, a qualidade de membro da OIT não depende da prévia admissão à ONU.²³⁶

A OIT é uma organização de cooperação de extensão universal, que pretende abranger o máximo de Estados do mundo, desde que estes gozem de personalidade jurídica internacional e se mostrem capacitados para cumprir as obrigações na qualidade de membro.²³⁷ A OIT tem sede em Genebra e conta com 187 membros.²³⁸ Aquando do seu 50º aniversário em 1969 foi galardoada com o Prémio Nobel da Paz.

As suas atribuições e competências são marcadas pelo seu papel operacional que se traduz numa estreita cooperação técnica com os Estados. Por outro lado, da sua atividade emanam normas internacionais do trabalho, como as convenções que vinculam os Estados Partes, e as recomendações que densificam a interpretação das convenções, nomeadamente através do esclarecimento das medidas que os Estados devem tomar para colocarem as convenções em prática, bem como auxiliarem na definição dos conceitos em causa. Tem assim uma densa competência normativa relativa à adoção de regras no domínio laboral, o que implica consideração de complexas questões de índole económica

²³⁴ CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho”, in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), Organizações Internacionais, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.429

²³⁵ CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho”,...p.426

²³⁶ CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho”,... p.430

²³⁷MARTINS, Margarida Salema d’Oliveira, MARTINS, Afonso d’Oliveira, Direito das Organizações Internacionais, Vol. I, 2ª edição, Lisboa, AAFDL, 1996, p.69

²³⁸ Informação disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/country.htm>

e de carácter social. O objetivo desta organização é acima de tudo promover o trabalho decente. É ainda responsável pelo controlo da aplicação das normas que adota.

O seu contributo tem sido indiscutível na *“generalização de standards mínimos em matéria de condições de trabalho, cujo conteúdo é particularmente importante no contexto atual marcado pela globalização da economia e pela subsistência de importantes bolsas de trabalho infantil, forçado, mal pago, precário e em condições de salubridade inaceitáveis do ponto de vista da dignidade humana”*.²³⁹

Na declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, a organização reconheceu a sua obrigação de ajudar os seus membros a dar resposta às necessidades por estes manifestadas, nomeadamente através de apoio técnico especializado.²⁴⁰ Esta preocupação espelha o reconhecimento da OIT quanto à dificuldade de os seus membros colocarem em prática os instrumentos ratificados. Como recorda Jonatas Machado, *“a protecção dos direitos humanos requer uma preparação técnica adequada. É necessário conhecer os instrumentos jurídicos em vigor, compreender o seu conteúdo e alcance normativo e dominar a sua utilização prática”*²⁴¹.

A Declaração de 2008 sobre justiça social para uma globalização justa viria a reforçar a ideia de que a OIT teria de adaptar as suas práticas institucionais, para melhorar a sua governação e reforçar as suas capacidades. Esta declaração sublinha a necessidade de reafirmar os princípios da Declaração de 1998, reforçando a importância e significado especiais dos direitos fundamentais, onde se encontra expressamente elencada a abolição efetiva do trabalho infantil. Na Declaração de 2008 a OIT enfatizou o seu papel determinante na promoção e realização do progresso e da justiça social, num mundo em constante evolução, e sublinhou o seu carácter universal explicitando que o seu mandato a incumbe de examinar e considerar à luz do objetivo fundamental de justiça social todas as políticas económicas e financeiras internacionais.²⁴²

²³⁹ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p.330

²⁴⁰ Vide DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª sessão, em Genebra, 18 de Junho de 1998.

²⁴¹ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*,...p. 331

²⁴² Vide DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE JUSTIÇA SOCIAL PARA UMA GLOBALIZAÇÃO JUSTA, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na 97ª Sessão, Genebra, 10 de Junho de 2008.

Uma das singularidades da OIT face à generalidade das organizações internacionais é a estrutura tripartida dos seus órgãos. O artigo 2º da Constituição institui como órgãos da OIT: a Conferência Geral dos Representantes dos Membros; o Conselho de Administração; e o *Bureau* Internacional do Trabalho sob a direção do Conselho de Administração. Cada órgão é composto por representantes dos Governos, representantes dos empregadores, e representantes dos Estados membros.

A OIT é a única organização mundial em que os representantes dos empregadores e dos trabalhadores participam na definição das políticas e dos programas em pé de igualdade com os Governos.

Analisemos com um pouco de detalhe cada órgão.

A Conferência é o órgão que formula políticas e a entidade legislativa, na qual cada Estado está representado. A Conferência é composta por quatro representantes de cada um dos membros, de entre os quais dois são os delegados do Governo e os outros dois representarão, respetivamente, por um lado os empregadores, por outro, os trabalhadores de cada um dos membros (artigo 3 da Constituição). Os delegados dos empregadores e dos trabalhadores podem expressar livremente a sua opinião e votar independentemente dos respetivos Governos. A Conferência constitui um fórum para o debate a nível internacional sobre questões laborais, problemas sociais e normas internacionais do trabalho, definindo ainda as políticas gerais da Organização. Dela emanam importantes declarações de princípios.

O Conselho de Administração é um órgão executivo. Este é composto por cinquenta e seis titulares (vinte e oito representantes dos Governos, catorze representantes dos empregadores e catorze representantes dos trabalhadores) (artigo 7º da Constituição). Existem dez Governos que estão permanentemente representados face à sua importância industrial - Alemanha, Brasil, China, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, Reino Unido e Rússia – os demais são eleitos pela Conferência a cada três anos.²⁴³ Empregadores e Trabalhadores são eleitos individualmente.

²⁴³ Informação disponível em “About Governing Body” <http://www.ilo.org/gb/about-governing-body/lang-en/index.htm>

Destaque também para o *Bureau* órgão permanente que funciona sobretudo como secretariado da organização embora também tenha significativos poderes de execução (artigo 8º da Constituição). Este é o ponto focal da organização, que funciona sob o escrutínio do Conselho de Administração e sob a liderança do Diretor-geral.

A OIT tem como órgão subsidiário da OIT o Tribunal Administrativo, que não tem competência jurisdicional sobre as Convenções, mas sim para questões laborais decorrentes da função pública internacional. Este tribunal embora incluído no sistema institucional da OIT, não é privativo desta organização, mas está aberto às organizações internacionais inter-estatais que reconheçam a sua competência.²⁴⁴ Na nossa análise não nos deteremos sobre este tribunal.

São órgãos subsidiários da OIT dois órgãos de controlo interno, que controlam a observância das normas internacionais do trabalho, Comissão de Peritos para Aplicação das Convenções e das Recomendações (doravante designada apenas por Comissão de Peritos) e a Comissão da Conferência para a Aplicação de Normas (doravante designada por Comissão tripartida). Adiante deter-nos-emos sobre o papel destes dois órgãos com mais detalhe uma vez que são fundamentais no sistema de controlo de aplicação das convenções e da ação levada a cabo pelos Estados membros.

Uma das funções fundamentais da OIT é a sua função normativa que emana convenções e recomendações de alcance mundial sobre o trabalho, definindo aqueles que são os *standards* mundiais dos vários temas relacionados com a legislação e proteção dos trabalhadores. Desde a sua génese que a OIT já adotou mais de 180 convenções e mais de 190 recomendações sobre um vasto leque de matérias.²⁴⁵

A OIT é por isso uma das principais organizações internacionais que tem desenvolvido mecanismos muito acutilantes para a proteção dos Direitos Humanos no panorama internacional, baseados na adoção de Convenções, que incluem um sistema de supervisão de relatórios entregues pelos Governos, bem como na consideração de *inputs* que vêm também de organizações não-governamentais. O seu sistema tripartido torna-a mais eficaz

²⁴⁴ Informação disponível em “The Tribunal” <http://www.ilo.org/tribunal/about-us/lang--en/index.htm>,

²⁴⁵ Listagem de convenções e recomendações disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12030:::NO::>

pois as suas decisões partem de uma concertação entre governos, representantes dos trabalhadores e empregadores.²⁴⁶

A doutrina tem entendido que a ação da OIT deu lugar à afirmação de quatro tipos de direitos. Por um lado os chamados “*direitos básicos*” que incluem direitos contra a servidão involuntária, contra a exploração do trabalho infantil, e a discriminação. Por outro lado, os “*direitos cívicos*”, que compreendem a liberdade de associação sindical e a contratação coletiva. Em terceiro lugar podem enumerar-se os “*direitos de sobrevivência*”, como é o caso do direito a um subsídio e invalidez ou a não ser exposto a condições excessivamente perigosas. Finalmente, destacam-se os “*direitos de segurança*” que compreendem as restrições ao despedimento e o direito a uma pensão de reforma. Apesar das conquistas os meios de garantia das convenções são ainda frágeis.²⁴⁷ O grande problema reside no mecanismo de execução, uma vez que a OIT apenas tem organismos para monitorizar, mas nenhum sistema que obrigue à execução e implementação por parte dos Estados.²⁴⁸

As competências da OIT passam também por facultar ajuda técnica aos Estados. Esta é uma função suplementar à sua função normativa, mas com uma lata importância prática. A assistência técnica abrange desde o apoio na realização de estatísticas, como na assistência aos membros para a correta aplicação das convenções, nomeadamente assistindo na execução dos projetos de legislação nacional que devem acompanhar a ratificação das convenções.²⁴⁹

No que respeita ao combate ao trabalho infantil a OIT é a organização mais especializada no combate a este flagelo. Em 1992 criou o Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil - *International Programme on the Elimination of Child Labour* (IPEC) com o objetivo de reforçar a capacidade dos países lidarem com o trabalho

²⁴⁶ SWEPSTON, Lee, “The International Labour Organization and Human Rights”, in KRAUSE, Catarina e SCHEININ, Martin (editors), *International Protection of Human Rights: A Textbook*, 2nd Edition, University Institute for Human Rights, 2012, p. 359

[http://www.law.lu.se/WEBUK.nsf/\(MenuItemById\)/JAMR27material/\\$FILE/Krause&ScheininChapter15.pdf](http://www.law.lu.se/WEBUK.nsf/(MenuItemById)/JAMR27material/$FILE/Krause&ScheininChapter15.pdf)

²⁴⁷ MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 2^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 330

²⁴⁸ LEICHT, Michael, “Trade Policy and Human Rights”, in *Intereconomics*, July/August, 1998, p. 172
<https://archive.intereconomics.eu/downloads/getfile.php?id=27>

²⁴⁹ DAHAN, Yossi, LERNER, Hanna, MILMAN-SIVAN, Faina, “Shared Responsibility and the International Labour Organization”, in *Michigan Journal of International Law*, Volume 34, Issue 4, 2013, p. 707

infantil e em simultâneo promover um movimento mundial global para o combate a este flagelo.²⁵⁰ O IPEC representa um programa completo que pretende não apenas assegurar que os Estados que ratificaram as Convenções relacionadas com o trabalho infantil as colocam em prática, mas auxiliar os Estados a abordar o fenómeno do trabalho infantil em todas as suas dimensões.

O IPEC pretende abranger a ação dos membros partindo do geral para o particular tendo em conta as especificidades dos países em causa. Assim, as estratégias e programas vão do plano nacional, para o regional, chegando à dimensão local. Passa pela recolha de informação estatística; a compreensão das causas económicas e sociais do trabalho infantil; reforço do quadro legislativo e mecanismos de aplicação nacionais; desenvolvimento de políticas e planos de ação direcionados ao combate do trabalho infantil; melhorar e reforçar a capacidade nacional e local; fortalecer o diálogo social e os parceiros económicos; atuar junto das crianças e das famílias mostrando os benefícios da aposta na educação; ajudar no desenvolvimento de estratégias para fomentar o trabalho decente.²⁵¹ Visa ainda articular com a Plataforma contra o Trabalho Infantil - Child Labour Platform, um fórum associado ao UN Global Compact que visa a partilha de experiências e o aconselhamento sobre as formas como as empresas podem ultrapassar os dilemas que surgem nas suas cadeias de produção, e intimamente ligado à iniciativa “*Children’s Rights and Business Principles*”²⁵².

A par do IPEC foi lançado o *Statistical Information and Monitoring Programme on Child Labour* (SIMPOC), que representa o braço estatístico do IPEC. O SIMPOC auxilia os países não só na recolha e tratamento de dados, como lhes faculta documentação e formação. O SIMPOC disponibiliza a realização de *workshops*, questionários modelo, publicações e manuais técnicos. Os manuais técnicos produzidos pelo SIMPOC são

²⁵⁰ Informação detalhada sobre o IPEC disponível em

<http://www.ilo.org/ipecc/programme/lang--en/index.htm>

²⁵¹ *ILO-IPEC's strategies and priorities for addressing child labour and its resource needs*, Brochure – October, 2013

http://www.ilo.org/ipecc/informationresources/WCMS_IPEC_PUB_23475/lang--en/index.htm

²⁵² “Developed by UNICEF, the UN Global Compact and Save the Children – the *Children’s Rights and Business Principles* (the *Principles*) are the first comprehensive set of principles to guide companies on the full range of actions they can take in the workplace, marketplace and community to respect and support children’s rights. While the business and human rights agenda has evolved significantly in recent years, a child rights perspective has not yet been explicitly addressed.” in <http://childrenandbusiness.org/sample-page/overview/>

ferramentas preciosas a utilizar pelos Estados. É disso exemplo o “*Manual on Child Labour Rapid Assessment Methodology*” ou o “*Sampling for household-based surveys of child labour*”²⁵³ que pretendem explicar a metodologia a aplicar na condução de estudos e recolha de dados nas investigações levadas a cabo pelos países sobre a temática do trabalho infantil, com destaque para o trabalho realizado em ambiente familiar, e que pela sua natureza passa muitas vezes despercebido aos investigadores.

B) COMPETÊNCIA NORMATIVA DA OIT - AS CONVENÇÕES AS RECOMENDAÇÕES

Como vimos da função normativa da OIT emanam convenções e recomendações sobre o trabalho. Não é indiferente esta classificação já que os efeitos jurídicos são distintos.

Na lista de Convenções fundamentais da OIT, encontramos 1) Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado (1930) e o Protocolo de 2014 da Convenção de Trabalho Forçado; 2) a Convenção nº 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical (1948); 3) a Convenção nº 98 sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva (1949); 4) a Convenção nº 100 relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual (1951); 5) Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957); 6) a Convenção nº 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão (1958); 7) a Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973); e 8) a Convenção nº 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação (1999).²⁵⁴

Ainda que a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado e a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, estejam intimamente ligadas ao trabalho infantil, focamos a nossa análise nas duas convenções fundamentais da OIT sobre o trabalho infantil, isto é a Convenção nº 138 e a Convenção nº 182, que em conjunto com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança estabelecem as fronteiras, que permitem definir o que

²⁵³ Disponível em <http://www.ilo.org/ipecinfor/product/viewProduct.do;?productId=1819>

²⁵⁴ Convenções disponíveis em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12000:::NO::>

é trabalho infantil e fornecem a base legal da atuação internacional no combate a este flagelo. Sublinhe-se que as normas da OIT sobre o trabalho infantil são os instrumentos jurídicos internacionais primários para combater o trabalho infantil.²⁵⁵

As convenções da OIT são tratados internacionais sujeitos a ratificação pelos Estados Membros da Organização. Embora os Estados não intervenham como tais na sua elaboração, uma vez que as Convenções são adotadas no âmbito da Conferência Geral, que é como vimos um órgão tripartido. A aprovação de uma convenção ou recomendação está sujeita à maioria de dois terços (artigo 19º da Constituição), pelo que pode suceder que sejam aprovadas com um voto desfavorável da maioria dos Estados representados. *“Mas para que uma convenção adquira força obrigatória num dado Estado membro exige-se que ela seja ratificada, como acontece com a generalidade das convenções internacionais”*.²⁵⁶ Isto é para entrarem em vigor em qualquer Estado estas têm de ser ratificadas e devidamente registadas pelo Diretor-geral da OIT.²⁵⁷

Importa sublinhar que as Convenções da OIT têm um importante traço distintivo, já que Estados estão vinculados a obrigações de comportamento, embora não estejam vinculados a obrigações de resultado (artigo 19º, nº5 da Constituição). Vejamos.

Quando uma convenção é aprovada esta têm de ser comunicada a todos os membros da OIT tendo sempre em vista a ratificação. A principal finalidade da aprovação de uma convenção consiste em promover medidas no plano nacional.²⁵⁸ Os Estados devem submeter a convenção às autoridades nacionais competentes na matéria, com vista a transformá-la em lei e/ou tomar outras medidas, após o término da sessão da Conferência. Têm um ano para o fazer ou dezoito meses, no caso de verificarem circunstâncias excecionais nos seus territórios nacionais. Os Estados vão mantendo informado o Diretor-

²⁵⁵ A referência às três convenções como o núcleo duro de instrumentos internacionais no que respeita ao trabalho infantil vem expressamente mencionada no relatório da OIT, *WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2015: Paving the way to decent work for young people*, p. 7

²⁵⁶ CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho”,... p.442

²⁵⁷ MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO, Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Bureau Internacional do Trabalho, Genebra, OIT, 2012, p.8
http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/manual_procedimentos_conv_recomendacoes.pdf

²⁵⁸ MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO,... p.9

geral do *Bureau* das medidas que forem tomando com vista a submeter a convenção às autoridades competentes, bem como dando *feedback* das decisões por elas tomadas. As Partes devem informar quando ocorrer a ratificação a nível nacional. Nos casos em que a convenção não obtiver a aprovação das autoridades competentes, os Estados têm o dever de informar o Diretor-geral do *Bureau* quanto ao estado da sua legislação e da sua prática relativamente à questão tratada na convenção, especificando em que medida se deu seguimento ou se propõe dar seguimento às disposições da convenção - por via legislativa, administrativa, convenções coletivas ou qualquer outra via, expondo as dificuldades que impedem ou atrasam a ratificação da convenção.

Cada Membro comunicará às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, uma cópia das informações e relatórios transmitidos ao Diretor-geral em aplicação do artigo 19º (artigo 23º, nº 2 da Constituição).

Ao ratificar uma convenção o Estado deve fazê-la cumprir, mesmo na eventualidade de deixar de parte da OIT. Só ficará desvinculado das suas obrigações quando denunciar a Convenção. Por outro lado, a denúncia de uma convenção só pode ser efetuada nos termos que a própria convenção determine.²⁵⁹

À medida que as convenções vão perdendo a atualidade, acabam por dar origem a novas convenções sobre os mesmos temas. As convenções antigas deixam de estar abertas às ratificações dos Estados, porém mantêm-se em vigor paralelamente com as convenções novas, deixando de ser aplicáveis paulatinamente aos Estados que ratifiquem a nova convenção.²⁶⁰ Pode também ocorrer revisões parciais das convenções por meio de protocolos. Os protocolos estão abertos à ratificação por um Estado que já se encontre vinculado à convenção ou pode ratificá-la em simultâneo.

No âmbito da Convenção nº 138 e da Convenção nº 182 não existem protocolos.

São várias as convenções exigem que os Estados emitam de declarações no instrumento de ratificação ou em documento anexo. Uma declaração obrigatória vai definir o âmbito das obrigações aceites ou apresentar outras indicações essenciais.²⁶¹ Figura

²⁵⁹ CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho”,... p.442

²⁶⁰ CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho”,... p.444

²⁶¹ MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO,.. p.14

distinta é a da declaração facultativa, também prevista nas convenções utilizada pelo Estado quando este quer fazer-se prevalecer das exclusões, exceções ou modificações permitidas.²⁶²

A Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, estabelece no artigo 2º, a obrigação dos Estados declararem numa declaração em anexo qual a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho que definiram na sua legislação nacional. Por outro lado, prevê no artigo 5º, nº 2, a possibilidade de o Estado declarar os ramos de atividade económica ou os tipos de empresas aos quais se vão aplicar a convenção. Os membros que decidam por fazer uso desta prerrogativa, optando por limitar o âmbito de aplicação da convenção podem *a posteriori* modificar, cancelar ou retirar essa limitação.

Sublinhe-se que as convenções da OIT não aceitam limitações para além das previstas, ou seja são inadmissíveis a formulação de reservas.²⁶³

No que respeita às recomendações estas são instrumentos não vinculativos que definem a orientação das políticas e ações nacionais. São adotadas pela Conferência Geral seguindo os mesmos trâmites que as convenções. A sua natureza jurídica é contudo muito diferente, embora o seu cumprimento esteja também sujeito ao controlo da OIT. Estas não estão sujeitas a ratificação dos Estados, são desprovidas de efeito obrigatório, e como referimos têm a finalidade de orientar a ação dos Estados na ordem interna, nomeadamente quanto à legislação a adotar.²⁶⁴

As recomendações também devem ser comunicadas a todos os membros, para que as analisem com vista à sua efetivação em forma de lei ou outra (artigo 19º, nº 6 da Constituição). Cada membro compromete-se a submeter após do encerramento da Conferência, a recomendação à autoridade ou às autoridades com competência na matéria com vista a transformá-la em lei ou tomar as medidas adequadas, fá-lo-á no prazo de um ano ou dezoito meses, no caso de se verificarem circunstâncias excecionais nos seus países. Tratando-se de recomendações, os membros devem igualmente comunicar ao Diretor-geral do *Bureau* as medidas tomadas e as informações trocadas com as autoridades

²⁶² MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO,... p.15

²⁶³ MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO,... p.18

²⁶⁴ CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho”,...p.444

competentes. Devem também informar o Diretor-geral do estado em que se encontra a sua legislação e prática interna quanto às questões tratadas na recomendação, indicando as alterações que lhe parecem necessárias para possibilitar a adoção ou aplicação da recomendação.

Como refere Mota de Campos “*a recomendação surge como instrumento da aproximação das legislações dos Estados que aceitem dar-lhe seguimento*”.²⁶⁵ A Conferência Geral pode ainda adotar outros atos não normativos como as declarações ou resoluções, cujo alcance é menos preciso.

Tanto as convenções como as recomendações pretendem ter um impacto real sobre as condições e as práticas de trabalho em todo o mundo. Como referimos a OIT já adotou mais de 180 convenções e mais de 190 recomendações sobre um vasto leque de matérias.

266

Após a ratificação de uma convenção cumpre ao Estado garantir a sua aplicação prática, bem como executá-la pela via da legislação ou por outros meios que estejam em conformidade com a prática nacional. Ainda que as Constituições nacionais prevejam a atribuição de força de lei às convenções – como Portugal por via do artigo 8º, nº2 da CRP – os Estados devem assegurar a harmonização das demais normas domésticas. Sublinhe-se que as convenções e recomendações funcionam como normas mínimas.²⁶⁷ O artigo 19º, nº 8 da Constituição da OIT explicita claramente que “*em caso algum*” a adoção de uma convenção ou recomendação pode prejudicar a aplicação de qualquer lei, costume, sentença ou qualquer outro acordo que seja mais favorável para os trabalhadores do país em questão.

²⁶⁵ CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho”,... p.445

²⁶⁶ Listagem de convenções e recomendações disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12030:::NO::>

²⁶⁷ MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO,...p. 7

C) A CONVENÇÃO Nº 138 SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO

A Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 26 de Junho de 1973, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 19 de Junho de 1976. Atualmente tem 170 Partes.²⁶⁸ O Canadá foi o último país a tornar-se Parte, em 2016. A última ratificação da Convenção nº 138 foi efetuada pela Índia, em 13 de junho de 2017 e entrará em vigor naquele país em 13 de junho de 2018.

Dos 187 países que fazem parte da OIT, ainda não ratificaram a Convenção nº 138: Austrália, Bangladesh, Ilhas Cook, Irão, Libéria, Ilhas Marshall, Myanmar, Nova Zelândia, Palau, Santa Lúcia, Somália, Suriname, Timor-Leste, Tonga, Tuvalu, Estados Unidos, e Vanuatu.

A Convenção nº 138 é aplicável a todos os sectores económicos e teve como principal objetivo substituir os instrumentos anteriores, uma vez que existiam convenções específicas aplicáveis a cada setor de atividade como à indústria, ao trabalho marítimo, à agricultura, aos paioleiros e fogareiros, aos trabalhos não industriais, aos pescadores, e aos trabalhos subterrâneos.

O objetivo da Convenção nº 138 é abolir por completo o trabalho infantil à escala mundial. Esta Convenção aplica-se a todas as formas de trabalho e de emprego, realizadas por crianças.²⁶⁹ Como veremos, a Convenção dispõe de uma série de cláusulas flexíveis, atendendo aos diferentes setores económicos, o tipo de trabalho e o grau de desenvolvimento do país em questão.²⁷⁰

Sublinhe-se que é um princípio geral da OIT (plasmado na Declaração de 1998²⁷¹) que mesmo que os Estados não tenham ratificado uma Convenção têm a obrigação de em boa-fé respeitar os direitos fundamentais vertidos nessa mesma convenção, logo no caso

²⁶⁸ Dados disponíveis em:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312_283:NO

²⁶⁹ HUMBERT, Franziska, *The Challenge of Child Labour in International Law*, New York, Cambridge University Press, 2009, p. 88

²⁷⁰ PERTILE, Marco, "Introduction: The Fight Against Child Labour in a Globalized World", in *Child Labour in a Globalized World: A Legal Analysis of ILO Action*, (1st edition 2008), UK and NY, Routledge, 2016, p.10

²⁷¹ Consultar Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho, de 18 de Junho de 1998.

em apreço, terão de ter em conta uma geral preocupação com o desenvolvimento das crianças.

Ao ratificarem a Convenção os Estados aceitam elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental (artigo 1º).

Como vimos estamos perante trabalho infantil quando a criança realiza atividades que a privam da sua infância, de desenvolver o seu potencial, de manter a sua dignidade, e que são nocivas para o seu desenvolvimento físico e mental; que as privem de frequentar a escola, ou que as obriguem a deixar a escola muito cedo, ou ainda que as obrigue a conciliar a escola com trabalhos intensivos e pesados.²⁷² Atividades realizadas por crianças e adolescentes, adequadas ao seu nível de maturidade, materializadas em pequenas tarefas domésticas, ou trabalhos leves de forma a ganharem algum dinheiro de bolso, podem ser favoráveis ao desenvolvimento da personalidade da criança.

A Convenção nº 138 obriga a que os Estados especifiquem a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho no seu território, numa declaração anexa à ratificação. Assim, nenhuma pessoa com idade inferior ao especificado na declaração deve ser admitida ao emprego ou ao trabalho (artigo 2º, nº1), salvo as exceções que analisaremos adiante. Não é demais sublinhar a importância da Convenção nº 138 no que respeita à definição de critérios mundiais, como reforça David Weissbrodt esta Convenção representa *“the only existing comprehensive set of guidelines relating to the appropriate age at which young children can enter the work force”*.²⁷³

Assim, não deve ser admitida ao emprego ou ao trabalho nenhuma pessoa, seja em que profissão for, com idade inferior à idade em que deve terminar a escolaridade obrigatória. Idade essa que não pode em caso algum ser inferior a 15 anos²⁷⁴ (artigo 2º, nº

²⁷² ILO, “What is Child Labour”, disponível em <http://www.ilo.org/ipecc/facts/lang--en/index.htm>

²⁷³ WEISSBRODT, David, *Abolishing Slavery and its Contemporary Forms*, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights – OHCHR, New York and Geneva, 2002, p.38

²⁷⁴ Portugal declarou que a idade geral de admissão ao emprego de trabalhadores abrangidos pelo regime jurídico do contrato individual é de 16 anos, e nas relações de emprego público é de 18 anos. O Código do Trabalho, estipula no artigo 68º, nº 1 a regra geral para que um menor possa ser admitido ao trabalho, devendo estar reunidos três requisitos cumulativos: ter completado a idade mínima de admissão de 16 anos, ter completado da escolaridade obrigatória ou estar matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, e dispor de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho. (*A este propósito consultar nota desenvolvida do capítulo I*).

2 e 3). Está prevista uma exceção para os membros cuja economia e instituições escolares não estejam “*bastante desenvolvidas*”, podendo o Governo após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, especificar numa primeira fase a idade mínima de 14 anos (artigo 2º, nº4).

Das 170 Partes da Convenção, 51 declararam como idade mínima de admissão ao trabalho de os 14 anos; 76 declararam como idade mínima os 15 anos; e 43 declararam a idade mínima de 16 anos.²⁷⁵ Os Estados que tenham especificado a idade mínima de 14 anos, devem especificar nos relatórios que apresentam no âmbito do artigo 22º da Constituição da OIT o motivo pelo qual mantém essa idade.

Situação diferente é a da idade de admissão a um emprego ou trabalho que pela sua natureza, ou pelas condições em que seja exercido, seja suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos adolescentes, nestes casos a idade mínima de admissão deve ser os 18 anos. (artigo 3º, nº 1) Estes tipos de emprego devem ser determinados em legislação nacional (artigo 3º, nº2). Este artigo contempla uma exceção para que jovens de 16 anos possam ser autorizados a trabalhar, desde que estejam garantidas plenamente todas as condições e que tenham recebido formação adequada ao ramo de atividade onde vão laborar (artigo 3º, nº3).²⁷⁶

Como refere Franziska Humbert é mais apropriado falar em “várias” idades mínimas uma vez que a proibição de determinadas atividades varia em função da interação entre o tipo de emprego ou de trabalho e a idade da criança.²⁷⁷

A Convenção permite a exclusão da sua aplicação a categorias de emprego que possam suscitar dificuldades de execução importantes, embora exceção não permita a exclusão de atividades suscetíveis de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos adolescentes. Este artigo revela a preocupação com o trabalho doméstico, realizado

²⁷⁵ Dados disponíveis em

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312_283:NO

²⁷⁶ Em Portugal, o Regime Jurídico da Promoção e Segurança e Saúde no Trabalho, a Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, última alteração de Lei nº 28/2016, de 23 de Agosto, determina as atividades, agentes, processos e condições de trabalho proibidos a menores, bem como o trabalho condicionado a menor com idade igual ou superior a 16 anos. Os s 61º a 72º estipulam as atividades, processos e condições de trabalho proibidos e condicionados, incluindo a exposição a agentes físicos, biológicos e químicos.

²⁷⁷ HUMBERT, Franziska, *The Challenge of Child Labour in International Law*,...p.89

pelas crianças dentro das casas, muitas vezes junto das famílias e que fica muitas vezes fora do olhar do Estado.²⁷⁸

A Convenção nº 138 permite também que os membros cujos serviços administrativos não tenham atingido suficiente desenvolvimento, possam (após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores) limitar o campo de aplicação da Convenção (artigo 5º, nº1). Devem para tal especificar numa declaração anexa à sua ratificação os ramos de atividade económica ou tipos de empresas aos quais se aplicarão as disposições da Convenção (artigo 5º, nº2). Contudo, há áreas específicas que não permitem exceções (artigo 5º, nº3), como as indústrias extrativas; indústrias transformadoras; a construção civil e as obras públicas; a eletricidade, o gás e a água; os serviços sanitários; os transportes, entrepostos e comunicações; as plantações e outras empresas agrícolas exploradas principalmente para fins comerciais (exceto empresas familiares ou de pequenas dimensões que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados). Sublinhe-se que os Estados podem a qualquer altura alargar o âmbito de aplicação da Convenção, bastando para tal apresentar uma declaração ao Director-geral do *Bureau* (artigo 5º, nº4, alínea b)).

O artigo 6º exclui do âmbito de aplicação da Convenção o trabalho efetuado por crianças ou adolescentes em estabelecimentos de ensino geral, em escolas profissionais ou técnicas ou noutras instituições de formação profissional, nem a pessoas de pelo menos 14 anos de idade quando se tratar de trabalho executado no âmbito escolar, de ensino profissional, ou formação profissional. O artigo 8º permite ainda que sejam autorizadas pelas autoridades de cada Estado a participação das crianças em atividades como o sejam espetáculos artísticos.²⁷⁹ As duas exceções obrigam à consulta das organizações de trabalhadores e de empregadores antes dos Estados adotarem legislação neste sentido.²⁸⁰

²⁷⁸ HUMBERT, Franziska, *The Challenge of Child Labour in International Law*,...p.91

²⁷⁹ Em Portugal, menores com idade inferior a 16 anos podem realizar tarefas simples e trabalhos leves, têm contudo como requisito mínimo a matrícula ou frequência ano ensino secundário, artigo 68º, nº3, do CT. A participação dos menores em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária é regulada pela Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro. A participação do menor nestas atividades está sujeita a autorização ou comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), a quem compete comunicar a autorização à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT). (*Consultar nota desenvolvida do capítulo I*).

²⁸⁰ HUMBERT, Franziska, *The Challenge of Child Labour in International Law*,...p.92

O artigo 7º vem introduzir o conceito de realização de trabalhos leves. Os trabalhos leves devem ser entendidos como aqueles que não são nocivos para o desenvolvimento e para a saúde da criança e que não prejudiquem a sua frequência escolar ou a sua participação em programas de formação profissional.²⁸¹ Assim, a Convenção determina que as Partes possam autorizar que pessoas entre os 13 e os 15 anos a exercer trabalhos leves, contando que sejam salvaguardadas a sua saúde, desenvolvimento e assiduidade escolar (artigo 7º, nº1). No caso dos Estados em desenvolvimento este tipo de tarefas leves são permitidas a crianças entre os 12 e os 14 anos (artigo 7º, nº4).

Importa assim salientar que nem todo o trabalho realizado por crianças e adolescentes se enquadra no conceito de trabalho infantil. Falamos de trabalho infantil quando a criança realiza atividades que a privam da sua infância; de desenvolver o seu potencial, de manter a sua dignidade, e que são nocivas para o seu desenvolvimento físico e mental. Atividades realizadas por crianças e adolescentes, adequadas ao seu nível de maturidade, materializadas em pequenas tarefas domésticas, ou trabalhos leves de forma a ganharem algum dinheiro de bolso, podem ser úteis ao desenvolvimento da personalidade da criança.

Analisadas as exceções à Convenção vejamos os países que apresentaram declarações facultativas.

O Panamá especificou como idade mínima de emprego os 14 anos (declaração obrigatória). Declarou no entanto que para trabalhadores marítimos e para pesca marítima a idade de admissão era de 15 anos, bem como para as crianças que não tivessem completado a escolaridade obrigatória. Estabelece como idade mínima para trabalhar na indústria mineira os 18 anos. A Convenção abrange apenas os ramos de atividade económica previstos no artigo 5º, nº 3º.²⁸²

²⁸¹ HUMBERT, Franziska, *The Challenge of Child Labour in International Law*,...p.92

²⁸²Artigo 5º (...) 3 - O âmbito de aplicação da presente Convenção deverá compreender pelo menos: as indústrias extractivas; as indústrias transformadoras; a construção civil e as obras públicas; a electricidade, o gás e a água; os serviços sanitários; os transportes, entrepostos e comunicações; as plantações e outras empresas agrícolas exploradas principalmente para fins comerciais, excepto as empresas familiares ou de pequenas dimensões que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

A República Dominicana declarou como idade mínima de admissão ao emprego os 14 anos (declaração obrigatória), e limitou o âmbito de aplicação da Convenção à indústria e às atividades previstas no artigo 5º, nº3. Declarou ainda permitir que crianças entre os 12 e os 14 anos realizem trabalhos leves, conforme previsto no artigo 7º, nº4.

O Senegal declarou como idade mínima os 15 anos (declaração obrigatória). Declarou que a Convenção não se aplicaria a trabalho tradicional rural, como a pastorícia ou agricultura que não fosse remunerado que tivesse lugar no seio da família da criança com menos de 15 anos, justificando que esta atividade permitiria à criança uma melhor integração na sua esfera social e ambiente familiar.

A Suíça declarou como idade mínima os 15 anos (declaração obrigatória). Declarou que na idade para admissão ao trabalho subterrâneo eram 19 anos de idade, e 20 anos para os aprendizes.

A Tailândia declarou a idade mínima de admissão ao emprego os 15 anos (declaração obrigatória). Declarou que a Convenção se aplicaria apenas às atividades previstas no âmbito do artigo 5º, nº3.

A Convenção salienta que em cada país deverá existir uma autoridade competente, com poder sancionatório, que tome as medidas necessárias e assegure a aplicação das disposições da Convenção. Os Estados são também obrigados a tomar medidas para que os empregadores mantenham e conservem registos e documentos, que contenham a identificação, onde conste idade ou data de nascimento das pessoas com menos de 18 anos que tenham com esse empregador uma relação laboral (artigo 9º, nº3).

A Recomendação nº 146 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego foi adotada a 26 de junho de 1973. Divide-se em cinco tópicos: política nacional, idade mínima, empregos ou trabalhos perigosos, e condições para o trabalho e aplicação.

Assim, a Recomendação nº 146 alerta para a necessidade de os Estados se empenharem na realização do pleno emprego nos seus países, aplicando outras medidas económicas e sociais também destinadas a combater a pobreza, visto que a pobreza está intimamente ligada ao trabalho infantil. Os Estados devem assegurar às famílias padrões de rendimento que torne desnecessário que as famílias recorram à atividade económica das crianças. Os Estados devem apostar no desenvolvimento da Segurança Social dos seus países. Devem também desenvolver os meios adequados de ensino, de orientação

profissional e de formação apropriadas às necessidades das crianças e adolescentes envolvidos. A frequência escolar a tempo integral, ou a participação em programas de orientação profissional ou de formação deve ser obrigatória e garantida, pelo menos até à idade mínima declarada pelos Estados no âmbito do artigo 2º da Convenção nº 138.

A Recomendação preconiza que a idade mínima seja igual para todos os setores de atividade económica. Recomenda ainda que na definição de trabalhos perigosos seja tida em consideração a legislação internacional pertinente aplicável. Sendo que as listas adotadas pelos países no âmbito da legislação nacional deviam ser periodicamente revistas, de acordo com as necessidades e em particular à luz dos progressos científicos e tecnológicos.

Acrescenta que devem ser tomadas medidas para que as condições de emprego ou de trabalho das crianças e dos adolescentes menores de 18 anos alcancem um nível satisfatório. E que se aposte na vigilância estrita dessas condições, nomeadamente através de padrões satisfatórios de segurança e de higiene no trabalho.

De entre as várias medidas que sugere aplicar a Recomendação nº 146 dá particular destaque ao fortalecimento das atividades inspetivas nos países membros, capacitando os inspetores para detetarem e corrigirem os abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes; e fortalecerem os serviços relacionados com a inspeção da formação profissional nas empresas.

No que respeita ao controlo da idade, a Recomendação nº 146 propõe que as autoridades públicas mantenham um sistema eficiente de registo de nascimentos, que implique a expedição de certidões de nascimento²⁸³; que os empregadores mantenham à disposição das autoridades registos ou outros documentos que indiquem o nome a idade ou data de nascimento, devidamente certificados, quer dos empregados, quer daqueles que se encontram a receber formação profissional; que as crianças e adolescentes que trabalham na rua, em bancas, em lugares públicos, em profissões ambulantes ou em outras circunstâncias onde não se possa controlar o registo do empregador, recebam uma licença

²⁸³ A questão da importância do certificado de nascimento já remonta ao início do século do século XX com as primeiras preocupações sobre o trabalho infantil. Consultar PEARSON, Susan J., “«Age Ought to Be a Fact»: The Campaign against Child Labor and the Rise of the Birth Certificate”, in *The Journal of American History*, March 2015
<https://www.history.northwestern.edu/documents/people/faculty/pearson/pearson-age-ought.pdf>

ou outro documento das autoridades que ateste que reúnem as condições para o exercício desses trabalhos.

Os desafios na aplicação da Convenção são de ordem diversa, nomeadamente, a falta de atenção por parte dos poderes públicos, falta de diálogo social, falta de capacidade organizacional e de recursos humanos por parte dos governos e outras entidades; barreiras culturais; contexto político, económico e social; estado de segurança dos países; falta de dados e de análises sobre trabalho infantil; obstáculos legais e falta de correspondência entre a idade de escolaridade obrigatória e a idade mínima de admissão ao emprego; falta de monitorização e de eficiência das entidades de inspeção; falta de suporte logístico e financeiro.²⁸⁴

A aplicação das Convenções tem indiscutivelmente de ser acompanhada de medidas transversais. Afinal, proibições “cegas” quando não acompanhadas de medidas que abranjam as várias raízes do problema são pouco eficazes.²⁸⁵

D) CONVENÇÃO Nº 182 RELATIVA À INTERDIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO DAS CRIANÇAS E À AÇÃO IMEDIATA COM VISTA À SUA ELIMINAÇÃO

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação de 17 de Junho de 1999 entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 19 de Novembro de 2000, e conta 181 Partes²⁸⁶. A Convenção surgiu na sequência da resolução adotada na Conferência Geral em Junho de 1996, sobre a eliminação do trabalho infantil.²⁸⁷

²⁸⁴ ILO, GOVERNING BODY, GB.325/INS/4, 325th Session, Geneva, October 2015

Review of annual reports under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, p. 15

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_420196.pdf

²⁸⁵ PERTILE, Marco, “Introduction: The Fight Against Child Labour in a Globalized World”,... p.7

²⁸⁶ (11) Dados disponíveis em:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312327:NO

²⁸⁷ ILO, GOVERNING BODY, GB.267/3, 267th Session, Geneva, November 1996 | Effect to be given to the resolution concerning the elimination of child labour, adopted by the Conference at its 83rd Session (June 1996)

A Convenção nº 182 vem densificar o conceito de trabalho infantil no que respeita às piores formas de trabalho das crianças. Reforçando que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho das crianças exige uma ação de conjunto imediata, que tenha em consideração a importância de uma educação de base gratuita e a necessidade de libertar as crianças envolvidas em todas as formas de trabalho assegurando a sua readaptação social e atendendo às necessidades das suas famílias. A Convenção reconhece que grande parte do problema reside na pobreza a que estão sujeitas as crianças, pelo que a solução deverá passar pela aposta no crescimento económico que conduza ao crescimento social.

A Convenção nº 182 reforça a ideia de que algumas das piores formas de trabalho das crianças se encontram também abrangidos por outros instrumentos internacionais como a Convenção da OIT sobre o Trabalho Forçado (1930), ou ainda a Convenção Suplementar das Nações Unidas relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (1956). Este é contudo um instrumento jurídico especializado e direcionado para a especificidades das crianças. A Convenção nº 182 veio ainda completar a Convenção nº 138 e a respetiva recomendação nº 146.

A Convenção nº 182 entende por criança todas as pessoas com menos de 18 anos (artigo 2º). O artigo 3º estabelece como as piores formas de trabalho das crianças: a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos; c) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes; d) os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou

moralidade da criança. As primeiras três alíneas integram o conceito de “*unconditional worst forms of child labour*”.²⁸⁸

A Convenção determina que os Estados devem especificar em legislação nacional quais os trabalhos que entendem por trabalhos suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança (artigo 4, nº1). Para procederem à definição devem ter em consideração as normas internacionais pertinentes, bem como o conteúdo da Recomendação nº 190, da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação. Recorde-se que não sendo uma recomendação vinculativa, os Estados não estão obrigados a seguir a lista indicada. A Convenção nº 182 não permite exclusão de nenhuma atividade económica daquilo que pode configurar um trabalho perigoso.²⁸⁹

A Convenção nº 182 explicita ainda o papel a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças (artigo 7º, nº2). Como vimos o direito à educação é um direito humano em que se pode exigir a atuação do Estado para a sua concretização²⁹⁰.

Mais uma vez a OIT reforça neste instrumento que os Estados devem estabelecer ou designar mecanismos apropriados de fiscalização da aplicação das disposições da Convenção (artigo 5º). A Convenção obriga os membros a tomarem as medidas necessárias para a aplicação da mesma, bem como a estabelecerem as sanções penais e outras sanções que assegurem imprescindíveis (artigo 7º, nº 1).

As Partes devem proceder à elaboração de programas de ação, que envolvam toda a comunidade com vista a eliminar as piores formas de trabalho das crianças (artigo 6º). Assim, a Convenção reforça a necessidade dos Estados estabelecerem prazos para a concretização das medidas que incluem: a) impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças; b) promover a ajuda direta necessária para libertar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar a sua readaptação e integração social; c) assegurar que as crianças tenham sido libertadas das piores formas de trabalho infantil, tenham acesso gratuito à educação e à formação profissional; d)

²⁸⁸ *A future without child labour, Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, Report I(B)*, International Labour Conference, 90th Session, Geneva, 2002, p. 9

²⁸⁹ HUMBERT, Franziska, *The Challenge of Child Labour in International Law*,...p.112

²⁹⁰ SOUSA, Marcelo Rebelo de, GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, p.10

promover apoio individualizado às crianças que sofreram este flagelo; e e) ter particular atenção à situação das raparigas, que se encontram muitas vezes em situações de maior fragilidade.

A Convenção nº 182 refere a importância da cooperação e assistência internacional reforçadas, incluindo medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal. Neste sentido tem sido imprescindível a ação desenvolvida pelo IPEC. Como refere Lee Swepston *“countries working with IPEC have adopted child labour legislation, learned techniques for uncovering and eliminating child labour, and actually reduced the incidence of child labour by a significant degree.”*²⁹¹

A Convenção nº 182, não obriga a declarações. No que respeita a reservas, como em todas as convenções da OIT não são admitidas reservas. não são aceites. A não-aceitação de reservas é um traço distintivo das Convenções da OIT, que começou com uma prática histórica, *“this was brought in as a matter of practice by the first ILO Director-General, who refused to accept ratifications with reservations on the basis that ILO Conventions are not normal diplomatic treaties negotiated between nations, since they are negotiated also by non-governmental partners. This interpretation of the law was accepted, and has become standard practice for ILO standards.”*²⁹²

A Recomendação nº 190 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação clarifica a aplicação da Convenção nº 182 e esclarece como deve ser preenchido o conceito de trabalhos perigosos em cada uma das legislações nacionais. Esta encontra-se dividida em três áreas: programas de ação, trabalhos perigosos, aplicação.

Quanto aos programas de ação a Recomendação reforça a necessidade de os Estados identificarem e denunciarem as piores formas de trabalho das crianças. Devem impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho, ou uma vez identificada a

²⁹¹ SWEPSTON, Lee, “The International Labour Organization and Human Rights”, in KRAUSE, Catarina e SCHEININ, Martin (editors), *International Protection of Human Rights: A Textbook*, 2nd Edition, University Institute for Human Rights, 2012, p. 367
[http://www.law.lu.se/WEBUK.nsf/\(MenuItemByld\)/JAMR27material/\\$FILE/Krause&ScheininChapter15.pdf](http://www.law.lu.se/WEBUK.nsf/(MenuItemByld)/JAMR27material/$FILE/Krause&ScheininChapter15.pdf)

²⁹² SWEPSTON, Lee, “The International Labour Organization and Human Rights”,... p. 358

situação, devem libertá-las dessa situação. Em simultâneo devem protegê-las de represálias, assegurar a sua readaptação e integração especial tendo em conta as suas necessidades em matéria de educação, bem como as suas necessidades físicas e psicológicas. A Recomendação nº 190 alerta para a necessidade de prestar atenção especial às crianças mais jovens, às crianças do sexo feminino, e aos demais grupos vulneráveis. Reforça ainda a necessidade de dar especial atenção ao problema dos trabalhos prestados executados em condições que escapam à observação externa.

Para tal é importante que os Estados envolvam toda a comunidade nos programas e projetos que vão desenvolvendo, incluindo as crianças e as respetivas famílias.

A Recomendação nº 190 elenca a lista de atividades para as quais os Estados devem estar particularmente sensíveis quando elaborem a sua legislação com vista à proibição da prática de determinadas atividades. Isto é, atividades que pela sua natureza e condições em que são exercidas são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança.

Assim, os Estados devem ter em atenção os trabalhos que exponham as crianças a maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais; trabalhos efetuados no subsolo, debaixo de água, em alturas perigosas ou em espaços muito reduzidos; trabalhos efetuados com máquinas, materiais ou ferramentas perigosas, incluindo transporte e manipulação de cargas pesadas; a exposição de crianças a substâncias, ambientes e agentes perigosos, incluindo temperaturas, ruídos e vibrações prejudiciais para a sua saúde; assim como trabalhos em condições difíceis que incluam muitas horas noturnas e retenção injustificada nas instalações do empregador.

A Recomendação nº 190 refere ainda expressamente que todas as formas de escravatura, a venda e tráfico de crianças, a servidão e o trabalho forçado, devem configurar infrações penais nas respetivas legislações nacionais.

Para que possam aplicar as medidas adequadas os Estados devem começar por efetuar o levantamento estatístico sobre a natureza e a extensão do trabalho infantil, de modo a traçar o perfil da situação nos seus países – por sexo, grupo etário, profissão, setor de atividade económica, situação na profissão, frequência escolar e localização geográfica. Acresce que os Estados se devem preocupar em garantir um sistema eficaz de registo de nascimentos que abranja a emissão de certidões de nascimento.

A aposta na promoção e cumprimento da legislação nacional, deve ser acompanhada de programas de cooperação internacionais destinados a proibir e eliminar as piores formas de trabalho das crianças, designadamente, a troca de informações no âmbito penal, procurando e perseguindo as pessoas implicadas na venda e no tráfico de crianças ou na utilização, recrutamento ou oferta de crianças para atividades ilícitas, prostituição, ou produção de material pornográfico, estabelecendo registo dos autores dessas infrações.

A Recomendação nº 190 aponta ainda uma série de medidas que os Estados podem desenvolver, que passam por ministrar formação adequada aos agentes envolvidos nas ações; apostar na simplificação dos processos judiciais; encorajar as empresas a aplicarem as medidas da Convenção nº 182; divulgar em diversas línguas as disposições jurídicas relativas ao trabalho das crianças; promover processos especiais de queixas, que evitem discriminações e represálias; disponibilizar linhas telefónicas de apoio; e ainda promover programas de promoção de emprego e formação profissional para os pais e família dessas crianças.

E) MECANISMOS DE CONTROLO – O SISTEMA DE RELATÓRIOS E O SISTEMA DE APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES E QUEIXAS

Foquemo-nos de seguida nos mecanismos de controlo disponíveis na OIT para monitorizar a aplicação de todas as convenções, o sistema de relatórios periódicos e sistema de apresentação de reclamações e queixas. Deixaremos de fora a ação fiscalizadora da OIT no que respeita ao controlo do exercício da liberdade sindical, uma vez que não se aplica diretamente ao nosso objeto de estudo.

E.1) SISTEMA DE RELATÓRIOS

A par da ação que a OIT desempenha como legislador internacional no domínio do trabalho, a sua atividade estende-se ao controlo e monitorização da aplicação das normas por ela adotadas, em particular das convenções ratificadas.²⁹³ A OIT assenta por isso o

²⁹³ CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho,...p.446

controlo da aplicação das suas convenções num sistema de relatórios e na possibilidade de apresentação de queixas.

No âmbito do sistema de relatórios desempenham um papel fulcral dois órgãos auxiliares da organização, a Comissão de Peritos para Aplicação das Convenções e das Recomendações (doravante designada apenas por Comissão de Peritos) e a Comissão da Conferência para a Aplicação de Normas (doravante designada por Comissão tripartida). O Procedimento de controlo das Convenções vem plasmado na Constituição da OIT, sendo a sua aplicação transversal à generalidade das Convenções desta organização, logo aplica-se integralmente às Convenções nº 138 e 182.

Compete à Comissão de Peritos analisar e estudar os relatórios enviados pelas partes, com vista a proceder a uma avaliação prévia do trabalho que vai sendo desenvolvido pelos Estados.

A Comissão de Peritos é composta por atualmente por vinte membros, juristas de mérito, nomeados pelo Conselho de Administração por um período de três anos. Estes elementos são oriundos de diferentes áreas geográficas, meios jurídicos distintos e de diversas culturas. O objetivo é fornecer uma opinião técnica e imparcial sobre o estado de aplicação dos *standards* laborais internacionais.²⁹⁴

O artigo 22º da Constituição da OIT obriga a que as Partes que ratificaram as diversas convenções apresentem relatórios anuais - que podem ser detalhados ou simplificados - dirigidos ao *Bureau* com a descrição das medidas que estão a ser tomadas com vista à implementação das obrigações que constam nas respetivas convenções. Os relatórios devem ser elaborados de acordo com um formulário aprovado pelo Conselho de Administração. Os formulários no âmbito do artigo 22º da Constituição para as Convenções nº 138²⁹⁵ e 182²⁹⁶, encontram-se disponíveis no site da OIT.

²⁹⁴ “Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations”, in <http://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm>

²⁹⁵ Report Form for Minimum Age Convention, 1973 (No.138)
http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:51:0::NO:51:P51_CONTENT_REPOSITORY_ID:2543160:NO

²⁹⁶ Report Form for Worst Forms Of Child Labour Convention, 1999 (No. 182)
http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:51:0::NO:51:P51_CONTENT_REPOSITORY_ID:2543248:NO

Os relatórios detalhados devem ser apresentados sempre no ano seguinte à entrada em vigor de uma convenção num país; e ainda por iniciativa do país quando se verificarem alterações legislativas de fundo ou situações que o justifiquem; ou quando solicitados pela Comissão de Peritos.

Os relatórios simplificados das convenções ratificadas dividem-se em dois grupos de periodicidade (salvaguardada a hipótese de solicitar relatórios detalhados, conforme explicado anteriormente). Os relatórios devem ser apresentados de três em três anos²⁹⁷ para as convenções fundamentais e de governação - nas quais se incluem como vimos as Convenções nº 138 e 182. Todas as outras Convenções exigem a apresentação de relatórios de cinco em cinco anos (a menos que seja exigida casuisticamente uma periodicidade inferior).²⁹⁸

A Convenção nº 138 (artigo 3, nº5) obriga a que os membros que tenham especificado a idade mínima de 14 anos, expliquem nos relatórios que apresentam qual o motivo pelo qual mantêm a idade essa idade. Obriga também a que os membros justifiquem as categorias de emprego que lhes foram permitidas excluir da aplicação da Convenção, por lhes suscitarem dificuldades de execução especiais e importantes (artigo 4, nº2). Os membros que tenham limitado a área de atuação da Convenção nº138 a alguns ramos de atividade económica ou tipos de empresas, nos termos do artigo 5º, nº2, da Convenção, devem nos relatórios que apresentem apontar a situação geral do emprego ou do trabalho dos adolescentes e crianças nos ramos de atividade excluídos da esfera de aplicação da Convenção, bem como frisar todos os progressos que foram realizando com vista a uma aplicação mais extensa das disposições da Convenção (artigo 5º, nº4, alínea a)).

A OIT disponibiliza *online* a listagem de Estados que entregaram os relatórios, indicando se se tratou ou não de um pedido direto de relatórios, assinalando os Estados que estão em incumprimento.

Em setembro de 2017 não tinham entregue os relatórios regulares devidos respeitantes à Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego: Belize, Dominica, Gambia, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Haiti, Quirguistão, Malta, Papua Nova

²⁹⁷ ILO, Governing Body, GB.310/LILS/3/2, 310th Session, Geneva, March 2011

²⁹⁸ Informação detalhada sobre a informação a apresentar disponível em MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO,...p. 20 e sg.

Guiné, São Vicente e Granadinas, San Marino, Singapura, Ilhas Salomão, Suazilândia, Vietname, Iémen e Zâmbia.²⁹⁹

Em setembro de 2017 não tinham entregue os relatórios regulares devidos respeitantes à Convenção nº 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação: Belize, Congo, Croácia, Dominica, Gambia, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Guiana, Haiti, Laos, Malawi, Malta, Papua Nova Guiné, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, San Marino, Singapura, Ilhas Salomão, Somália, Timor-Leste, Vanuatu, Vietnam e Iémen.

Nos termos do artigo 19º, nº5 alínea e) da Constituição da OIT os Estados têm a obrigação de apresentar relatórios sobre as Convenções não-ratificadas. Nos termos do artigo 19º, nº 6, alínea d) é também dever os Estados apresentarem relatórios sobre as recomendações. Contudo, neste caso são indicados anualmente pelo Conselho de Administração sobre que convenções e recomendações devem ser elaborados os relatórios.

Após a apresentação do relatório, o Diretor-geral apresenta à Conferência um resumo das informações dos vários relatórios. Por sua vez os Estados membros devem remeter às organizações representativas, cópia das informações dos relatórios (artigo 23º da Constituição).

A Comissão da Conferência, após 2005 decidiu reforçar o acompanhamento nos casos de omissão grave pelos Estados membros do cumprimento da obrigação de submissão dos relatórios. De uma maneira geral quando examina os relatórios, e verifica a conformidade com os standards internacionais elaborando depois os comentários gerais, bem como comentários direcionados aos Estados.³⁰⁰

O relatório da Comissão de Peritos é submetido ao Conselho de Administração e posteriormente à Conferência onde será examinado pela Comissão da Conferência para a Aplicação de Normas. Esta Comissão Tripartida examina os relatórios da Comissão de

²⁹⁹ Lista de relatórios referente à Convenção nº 138

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:14001:0::NO:14001:P14001_INSTRUMENT_ID:312_283:NO

³⁰⁰“Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations”, <http://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm>

Peritos e solicita os esclarecimentos que entenda aos Estados, fazendo recomendações ou sugerindo o envio de equipas técnicas da OIT. O relatório será depois apresentado à Conferência e é objeto de discussão em sessão plenária. Os Governos são alertados para os principais aspetos identificados no relatório.

O relatório da Comissão de Peritos elaborado em 2017, alerta os países para o modo como estavam a aplicar as Convenções, nomeadamente as Convenções nº 138 e 182. Neste documento é feito um *follow up* detalhado de acordo com os dados apresentados.³⁰¹

Por exemplo, o Afeganistão é alertado, nomeadamente, para o número de crianças com menos de 14 que se encontram a trabalhar e em condições perigosas, expostas a altas temperaturas. E foi recomendado que o Governo aplique a Convenção também ao setor doméstico, e defina o que se deve entender por trabalhos leves permitidos a crianças. A Comissão de Peritos expressou a sua preocupação quanto ao número de crianças que são utilizadas em conflitos armados. Chamou ainda a atenção para os ataques que são perpetrados às meninas que frequentam as escolas, e lembrou a importância da educação. Em Angola é chamada a atenção para a falta de informação sobre as crianças que desenvolvem atividades na rua; bem como para a falta de informação sobre as crianças órfãs de pais com HIV, deixando-as vulneráveis e mais permeáveis a abusos, solicitando informação detalhada sobre este aspeto. Nas Bahamas é enfatizada a questão o tráfico de crianças, e a exploração sexual. Quanto ao Congo, a Comissão alerta para o facto da lista de trabalhos perigosos corresponder a um decreto com mais de cinquenta anos e por isso desatualizado. No Djibouti chama a atenção para a necessidade de melhor inspetores das atividades laborais, capazes de identificar trabalho infantil na economia doméstica.

A lista estende-se a muitos outros países, de acordo com as suas especificidades. Note-se que o Relatório também apresenta elogios à ação que é tomada pelos países, por exemplo na Irlanda foi vista com satisfação a alteração à lei penal que alargou o âmbito de aplicação do que é considerado “exploração”. Ou no caso das Filipinas em que a Comissão

³⁰¹ *Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations* International Labour Conference, 106th Session, 2017 | ILC.106/III(1A) (articles 19, 22, 23 and 35 of the Constitution), p. 262 e seguintes.
http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_543646.pdf

de Peritos sublinha com interesse a informação detalhada que foi facultada sobre a campanha "*Child Labor-Free Barangays*", que permitiu que mais de 7500 crianças fossem retiradas da situação de trabalho infantil naquela cidade e que voltassem à escola.

Não é demais sublinhar, que por muito imperfeito que seja o sistema de controlo, o pedido de informação obrigatória representa só por si uma forma de proteção dos direitos humanos.³⁰²

E.2) RECLAMAÇÕES E QUEIXAS

Vejamos de seguida os procedimentos especiais aplicáveis quando os Estados não cumpram com o disposto nas convenções que ratificaram. Falamos das reclamações - apresentadas por organizações profissionais de empregadores ou trabalhadores - e das queixas - apresentadas por Estados membros ou pelo Conselho de Administração.

No âmbito do artigo 24º da Constituição da OIT o *Bureau* Internacional do Trabalho tem competência para receber reclamações apresentando-as depois à Mesa do Conselho de Administração que analisa a sua admissibilidade e as apresenta ao Conselho de Administração.

Para que uma reclamação seja admissível a) a reclamação deve ser apresentada por escrito ao *Bureau*; b) têm legitimidade para apresentação das reclamações as organizações profissionais de trabalhadores ou de empregadores; c) referir-se expressamente ao artigo 24º da Constituição; d) dizer respeito a um membro da OIT ou a um ex-membro que permaneça vinculado pela Convenção em questão; e) referir-se a uma convenção da qual o membro em questão seja parte; f) indicar em que situação se alega que esse membro não assegurou, na sua jurisdição o cumprimento efetivo dessa Convenção.³⁰³

O Conselho de Administração recebendo a comunicação, e sendo esta admissível, designa um Comité tripartido - com representantes de Estados, das organizações de

³⁰² MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª edição, Cascais, Princípia, 2009, p.303

³⁰³ MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO,...p. 46

trabalhadores e das associações patronais - que não inclui nenhum membro ligado nem ao Estado que visado pela reclamação nem ao Estado da qual esta emanou, para analisá-la.³⁰⁴

A listagem de reclamações está disponível no site da OIT.³⁰⁵

Em 1984, foi apresentada uma reclamação contra a Costa Rica, no âmbito do artigo 24º, por parte de várias Confederações de Trabalhadores da Costa Rica, por alegada inobservância de várias convenções entre as quais a Convenção nº 138. A reclamação foi considerada admissível no tocante a esta Convenção, porém o relatório da Comissão tripartida, aceite pelo Conselho de Administração referia que a reclamação não era específica quanto às violações desta Convenção, pelo que não tinha matéria para se pronunciar. Em 1987 um sindicato alemão apresentou uma reclamação por alegada inobservância de várias convenções, entre as quais a 138, mas não foi considerada admissível. Até á data não se encontra disponível nenhuma reclamação respeitante à Convenção nº 182.

Nos casos em que o Conselho de Administração considerar a reclamação fundada, publica-a no Boletim Oficial do *Bureau* acompanhada da resposta do Estado visado, nos termos do artigo 25º da Constituição da OIT. Contudo, o Conselho de Administração pode ir mais longe e com base na reclamação apresentada dar início ao processo de queixa.

O processo de queixa encontra-se previsto nos artigos 26º a 34º da Constituição da OIT. Têm legitimidade para apresentação das queixas os Estados membros, ou do Conselho ou o Conselho de Administração.

O artigo 26º estipula que um Estado pode formular uma queixa contra outro Estado, que no seu entender não tenha assegurado de forma satisfatória a execução de uma convenção que um e outro tenham ratificado por força dos artigos anteriores. Nesta sequência o Conselho de Administração pode, de forma semelhante ao estipulado no artigo 24º, para o procedimento de reclamação, entrar em contacto com o Governo do Estado

³⁰⁴ Para uma consulta detalhada sobre o processo do exame das reclamação consultar GOVERNING BODY, GB.291/9 (Rev.), 291st Session, Geneva, November 2004

Report of the Committee on Legal Issues and International Labour Standards
<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/gb/docs/gb291/pdf/gb-9.pdf>

³⁰⁵Reclamações no âmbito do artigo 24º disponíveis em:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50010:::NO:50010:P50010_ARTICLE_NO:24

acusado, ainda antes de formar uma Comissão de Inquérito (artigo 26, nºs 2 e 3). A Comissão de Inquérito terá por missão estudar a questão levantada e apresentar um relatório a esse respeito.

No que respeita ao procedimento a seguir pela Comissão de Inquérito “*o Conselho de Administração tem deixado à própria Comissão de Inquérito a determinação do procedimento, estando apenas sujeito à Constituição e às orientações gerais do próprio Conselho*”.³⁰⁶

Não estão disponíveis registos no site da OIT que respeitem a queixas no âmbito das Convenções nº 138 e 182.³⁰⁷

Nos termos do artigo 27º os membros têm o dever de colaboração com a Comissão de Inquérito, a qual após o exame aprofundado da queixa, elaborará um relatório no qual relatará as suas constatações sobre todos os elementos de facto que permitam determinar o alcance da mesma, assim como as recomendações que pense dever formular a respeito das medidas a tomar para dar satisfação ao Governo queixoso e a respeito dos prazos dentro dos quais, estas medidas deverão ser tomadas (artigo 28º da Constituição).

O Diretor-geral do *Bureau* comunica o relatório da Comissão de Inquérito ao Conselho de Administração e a cada um dos Governos interessados na queixa. Cada um dos Governos interessados deve informar o Diretor-geral do *Bureau*, no prazo de três meses se aceita ou não as recomendações do relatório da Comissão, e no caso de não as aceitar se deseja submeter o assunto ao Tribunal Internacional de Justiça (artigo 29º, nº 2 da Constituição).

A possibilidade de recurso para o TIJ vem prevista no tratado instituidor da OIT, é de sublinhar que a Declaração de Manila sobre a Resolução Pacífica de Conflitos Internacionais da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1982, que encorajava os Estados a inserirem

³⁰⁶ MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO,.. p. 48

³⁰⁷ Não estão mencionadas quaisquer queixas no âmbito das Convenções nº 138 e 182. Contudo estão disponíveis queixas no âmbito da abolição do trabalho forçado. Portugal foi alvo de uma queixa em 1962, por parte do Gana, que mostrava o seu desagrado com Portugal, alegando que Portugal não estava a cumprir o disposto na Convenção nº 105, no que respeitava aos seus territórios ultramarinos em Moçambique, Angola e Guiné. Portugal apresentou uma queixa contra em Libéria em 1963, por alegada violação da Convenção nº 29, sobre trabalho forçado.

Queixas disponíveis no âmbito do artigo 26º disponíveis em

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50011:::NO:50011:P50011_ARTICLE_NO:26

nos tratados que celebrassem, cláusulas que estipulassem que os diferendos emergentes da interpretação ou aplicação pudessem ser submetidos à jurisdição do TIJ.³⁰⁸ A OIT foi pioneira nessa previsão, que por se encontrar na sua Constituição é aplicável a todas as Convenções que emanem desta organização. A declaração menciona ainda que os órgãos e agências especializadas da ONU devem requerer, quando necessário, os pareceres consultivos do TIJ sobre as questões legais que se enquadrem no âmbito das suas atividades, reforçando que estão plenamente autorizadas para fazer uso desta possibilidade.

As conclusões ou recomendações da Comissão de Inquérito poderão ser confirmadas, emendadas ou anuladas pelo TIJ. As decisões do Tribunal Internacional de Justiça relativamente a uma queixa ou a uma questão que lhe tenha suscitada, não são suscetíveis de recurso (artigos 31º e 32º da Constituição).

Quando os Membros não se conformem com as recomendações contidas no relatório da Comissão de Inquérito, ou na decisão do Tribunal Internacional de Justiça, o Conselho de Administração pode recomendar à Conferência uma medida que lhe pareça oportuna para assegurar a execução dessas recomendações.

No que respeita à interpretação das convenções recomendações compete ao Tribunal Internacional de Justiça fazer uma recomendação autêntica das convenções e das recomendações da OIT (artigo 37º, nº 1 da Constituição). Os pareceres do Tribunal Internacional de Justiça têm um grande relevo, como explica Dapo Akande, *“the fact that international organizations cannot have resort to the contentious jurisdiction of the International Court of Justice means that the principal vehicle for obtaining judicial input into questions relating to their powers and competence is the advisory jurisdiction of the International Court.”*³⁰⁹

Ainda que exista esta possibilidade de solicitar pareceres ao TIJ (artigo 96º, nº2 da CNU), esta prerrogativa não é muito utilizada, sendo que o seu âmbito é muito específico.

³⁰⁸ Título II, ponto 5, parágrafo 3, aliena a) e b) sublineas i) e iii - UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/37/10, 15 November 1982, Peaceful settlement of disputes between States, <http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r010.htm>

³⁰⁹ AKANDE, Dapo, “The Competence of International Organizations and the Advisory Jurisdiction of the International Court of Justice”, in *The European Journal of International Law*, Volume 9, EJIL, 1998, p. 438 <http://www.ejil.org/pdfs/9/3/662.pdf>

³¹⁰ Para que o TIJ se reconheça competente para emissão de um parecer têm de estar reunidos requisitos fundamentais, como explicita o próprio TIJ: *“It considered that three conditions had to be satisfied in order to found the jurisdiction of the Court when a request for advisory opinion was submitted to it by a specialized agency: the agency requesting the opinion had to be duly authorized, under the Charter, to request opinions of the Court; the opinion requested had to be on a legal question; and that question had to be one arising within the scope of the activities of the requesting agency.”*³¹¹

O TIJ tem enfatizado que o propósito da sua função consultiva *“is not to settle - at least directly - disputes between States, but to offer legal advice to the organs and institutions requesting the opinion of the Court”*.³¹²

Como temos vindo a referir as organizações internacionais não têm legitimidade para se apresentarem enquanto Partes num litígio junto do TIJ, pelo que têm de ser os Estados a litigar junto do TIJ e apenas sobre disputas em que sejam Parte.

A Constituição da OIT prevê no artigo 37º, nº2 a possibilidade do Conselho de Administração poder instituir (criar) um tribunal e submeter à Conferência para a aprovação, a fim de resolver um litígio relacionado com a interpretação de uma convenção. A sua previsão não tem por objetivo criar um sistema interpretativo em potencial conflito com o TIJ, daí que se tenha instituído que os pareceres do TIJ são os que prevalecem.³¹³ A possível criação de um tribunal contínua em discussão.³¹⁴

Sublinhe-se que sistema de controlo atualmente em vigor na OIT é um sistema institucional, não jurisdicional, padecendo da fragilidade de impor o seu cumprimento ao Estado que prevarica.

³¹⁰ Lista de órgão da ONU e agências especializadas habilitadas a solicitar pareceres ao TIJ disponíveis em <http://www.icj-cij.org/en/organs-agencies-authorized>

³¹¹ Overview of the case - Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict, advisory opinion requested by WHO, 1996, <http://www.icj-cij.org/en/case/93>

³¹² Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1. C.J. Reports 1996, p. 236 <http://www.icj-cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>

³¹³ FRATERMAN, Justin, “Article 37(2) Of The ILO Constitution: Can An ILO Interpretive Tribunal End The Hegemony Of International Trade Law?”, in *Georgetown Journal of International Law*, Vol. 42, Nº 3, 2011, p. 891

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1743455#

³¹⁴ ILO, GOVERNING BODY, GB.326/LILS/3/1 | Governing Body 326th Session, Geneva, 10–24 March 2016 | Legal Issues and International Labour Standards Section http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_456451.pdf

Se fizermos um balanço entre as Partes que ratificaram as Convenções nº 138 e 182 da OIT e a estatísticas de trabalho infantil que apontam para a existência de 168 milhões de crianças vítimas de trabalho infantil, percebemos que a ratificação de Convenções não são suficientes para combater a o fenómeno do trabalho infantil. Como refere Pierre de Senarclens *“there is a wide gap between legal obligations and state practice and the ratification of legal instruments and procedure does not always indicate the willingness or capacity of governments to respect their obligations. There are many states that ratify all possible human rights instruments without having the slightest intention or capacity to implement them.”*³¹⁵ Podemos nesta senda enfatizar mais uma vez a importância do apoio técnico facultado pela OIT.

Apesar do papel importante que a OIT desempenha na coordenação de esforços a nível internacional, têm sido apontadas algumas críticas como o facto de as convenções nem sempre estarem coordenadas com outros instrumentos internacionais; o sistema de supervisão não contemplar a apresentação individual de queixas por parte dos indivíduos; e a falta de mecanismos de execução das decisões.³¹⁶ Embora possa melhorar, há que sublinhar os pontos fortes do funcionamento desta organização. Marco Pertile refere que as normas da OIT são instrumentos legais detalhados e específicos *“they emphasize the economic dimension of exploitation of children, thus favouring the adoption of counterstrategies. The supervisory system is polycentric and employs a variety of methods combining political and authoritative technical bodies. (...) it mainly aims at favouring the adoption of result –oriented national policies rather than imposing sanctions bluntly in case of non-compliance”.*³¹⁷

³¹⁵ SENARCLENS, Pierre de, “The Politics of Human Rights”, in *The Globalization of Human Rights*, Hong Kong, The United Nations University, 2003, p. 145

³¹⁶ PERTILE, Marco, “Introduction: The Fight Against Child Labour in a Globalized World”,... p.13

³¹⁷ PERTILE, Marco, “Introduction: The Fight Against Child Labour in a Globalized World”,...p.14

CONSELHO DA EUROPA: A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM E A CARTA SOCIAL EUROPEIA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

“Governments urgently need to pay specific attention to the problems of child labour, to investigate, collect data and monitor. Most countries have adequate legislation but fail to monitor actual practices.”³¹⁸

A) ENQUADRAMENTO DO CDE - GÉNESE, PRINCIPAIS ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS

O Conselho da Europa foi criado pelo Tratado de Londres de 5 de Maio de 1949, constituindo um marco fundamental na construção de um novo ideal de Europa, que tinha sido devastada pela II Guerra Mundial.³¹⁹ Esta é uma organização internacional de cooperação de âmbito regional.³²⁰ Desde a sua fundação que o Conselho da Europa se encontra sediado em Estrasburgo. Atualmente conta com 47 Estados membros.^{321 322 323}

O campo de ação do Conselho da Europa (CdE) abarca por um lado a promoção, defesa e garantia dos Direitos Humanos e por outro a cooperação internacional em diversas

³¹⁸ MUIŽNIEKS, Nils, (*“Human Rights Comment - Child labour in Europe: a persisting challenge”*, 28 Agosto 2013 (Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa)

<http://www.CoE.int/da/web/commissioner/-/child-labour-in-europe-a-persisting-challen-1>

³¹⁹ DUARTE, Maria Luísa, “O Conselho da Europa”, in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), *Organizações Internacionais*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 649

³²⁰ MARTINS, Margarida Salema d’Oliveira, MARTINS, Afonso d’Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. I, 2ª edição, Lisboa, AAFDL, 1996, p. 71-72

³²¹ Foram dez os Estados fundadores do Conselho da Europa: Bélgica, França, Holanda, Luxemburgo e Reino Unido (grupo pioneiro que havia assinado o Tratado de Bruxelas a que se juntaram), Dinamarca, Irlanda, Itália, Noruega e Suécia.

³²² O Conselho da Europa integra atualmente 47 membros dos quais 28 fazem parte da União Europeia. São membros do Conselho da Europa: Albânia, Alemanha, Andorra, Arménia, Áustria, Azerbaijão, Bulgária, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Federação Russa, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Letónia, Malta, Moldávia, Montenegro, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, República Eslovaca, República da Macedónia, Roménia, Suécia, Suíça, São Marino, Sérvia, Turquia e Ucrânia.

³²³ Portugal só se tornou parte do Conselho da Europa depois de se tornar uma democracia, tendo ratificado o tratado do Conselho da Europa em 22 de setembro de 1976.

áreas.³²⁴ O preâmbulo do ato instituidor reflete os ideais que estão na génese da sua criação, como sejam a consolidação da paz fundada na justiça e na cooperação internacional, que são afinal aspetos estruturantes da preservação da sociedade humana e da civilização. O CdE assenta em ideais de liberdade individual, liberdade política e do primado do Direito. O artigo 1º do seu estatuto estatui que *é objetivo do Conselho da Europa realizar uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são o seu património comum e de favorecer o seu progresso económico e social.*

O espírito de que ainda hoje permanece imbuída a atuação desta organização europeia baseia-se na premissa de que a universalidade dos Direitos Humanos não deve corresponder à uniformidade, mas antes sim abarcar diferenças de natureza económica, social, geográfica, filosófica e política.³²⁵

O artigo 3º determina que todos os Membros do CdE reconheçam o princípio do primado do Direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos humanos e proteção das liberdades fundamentais.

Os dois órgãos principais desta organização são o Comité de Ministros e a Assembleia Consultiva (Assembleia Parlamentar), assistidos pelo Secretariado (artigo 10º do Estatuto do CdE). São ainda órgãos consultivos o Congresso dos Poderes Locais e Regionais, a Conferência de ONG Internacionais, e o Comissário para os Direitos Humanos. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é o órgão jurisdicional do CdE e tem-se afirmado à escala mundial pelo seu papel na defesa dos Direitos Humanos.

Vejamos com algum detalhe a ação de alguns destes órgãos. O Comité de Ministros (artigo 13º) é o órgão com competência para agir em nome do CdE, é constituído por um representante de cada Estado membro – o Ministro dos Negócios Estrangeiros. Como sublinha Maria Luísa Duarte ao exigir que a representação seja feita ao nível ministerial, *“o estatuto pretendeu conferir a este órgão uma adequada autoridade política”*³²⁶. As competências do Comité de Ministros são alargadas uma vez que examina por iniciativa ou

³²⁴ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5ª edição – revista e atualizada (reimpressão), Coimbra, Almedina, 2016, p. 25

³²⁵ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, ... p. 22

³²⁶ DUARTE, Maria Luísa, “O Conselho da Europa”, ... p. 65

por recomendação da Assembleia Parlamentar as medidas convenientes para que o CdE prossiga os seus fins, nomeadamente a conclusão de convenções e acordos e a adoção pelos Governos de políticas comuns sobre determinadas matérias. As conclusões do Comité de Ministros podem revestir a forma de recomendações aos Governos, podendo convidá-los a prestar informações sobre o seguimento dado às suas recomendações (artigo 15º).³²⁷ É ao Comité de Ministros que cumpre zelar pela execução das sentenças proferidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

A Assembleia Parlamentar é o órgão deliberativo a quem cumpre discutir as grandes questões a apresentar ao Comité (artigo 22º). Sublinhe-se que se trata de um *“órgão consultivo e de opinião, desprovido de poderes normativos ou de fiscalização política.”*³²⁸ Na Assembleia Parlamentar são debatidos os grandes desafios com que a Europa se depara. *“A Assembleia Parlamentar pode deliberar e formular recomendações sobre qualquer questão que se releve do âmbito de competência do Conselho da Europa, por iniciativa própria ou por solicitação do Comité de Ministros. As conclusões dos debates parlamentares podem ser transmitidos sob a forma de recomendação, com o fim de obter daquele as medidas necessárias de execução, ou de parecer, no caso de a sua posição ter por base um pedido do Comité”.*³²⁹ A Assembleia Parlamentar é composta por representantes de cada Membro, eleitos pelos respetivos parlamentos. Cada Estado membro tem direito a um número variável de deputados que varia em função de critérios demográficos. A maior parte dos debates da Assembleia Parlamentar são preparados pelos Comités especializados, que funcionam no CdE e estão divididos por áreas temáticas.³³⁰ Cumpre à Assembleia a eleição do Secretário-Geral, do Comissário para os Direitos Humanos do CdE e dos juízes para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.³³¹ A eleição dos juízes do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (artigo 19º da Convenção Europeia dos Direitos

³²⁷ Para um desenvolvimento alargado das competências do Comité de Ministros consultar DUARTE, Maria Luísa, “O Conselho da Europa”,...p. 658-660.

³²⁸ DUARTE, Maria Luísa, “O Conselho da Europa”,... p. 660

³²⁹ DUARTE, Maria Luísa, “O Conselho da Europa”,..., p. 661

³³⁰ Informação detalhada sobre os Comités disponível em http://website-pace.net/en_GB/web/apce/committees

³³¹ *O Conselho da Europa – Guardiã dos Direitos Humanos* (Resumo), CoE, Documentação e recursos online <https://edoc.CoE.int/en/index.php?controller=get-file&freeid=5795>

do Homem – redação do Protocolo 11) é sem dúvida um dos poderes mais importantes da Assembleia.

Do Conselho da Europa já emanaram mais de 200 tratados, entre convenções, protocolos, grande parte dos quais sobre Direitos Humanos.³³² Contudo é a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) que se assumiu com o principal instrumento de proteção de Direitos Humanos. Como refere Ana Maria Guerra Martins a originalidade da CEDH reside sobretudo *“no mecanismo de garantia das suas normas, o qual após o Protocolo nº 11, que entrou em vigor a 1 de Novembro de 1998, é exclusivamente jurisdicional”*.³³³ O controlo da Convenção é efetuado por um tribunal o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, um sistema jurisdicional, que tem servido de inspiração mundial na proteção de Direitos Humanos. Para que os Estados sejam membros do Conselho da Europa têm de ratificar a CEDH.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) é sobretudo um catálogo de direitos, liberdades e garantias, isto é direitos civis e políticos. Anos depois o CdE reconheceu a necessidade de criar um instrumento que reconhecesse os direitos económicos e Sociais, pelo que surgiu a Carta Social Europeia (1961). Décadas depois Carta viria a ser Revista (1996), o CdE reconhecia e afirmava desta forma a necessidade de *“preservar o carácter indivisível de todos os direitos do homem, quer sejam civis, políticos, económicos, sociais ou culturais”*.³³⁴

Entre estes dois instrumentos existe desde logo uma diferença essencial que se prende com o âmbito subjetivo de aplicação. A CEDH aplica-se a toda a pessoa que se encontre sob a jurisdição dos Estados Partes, por seu lado a Carta aplica-se apenas (pelo menos em princípio) aos nacionais dos Estados Partes. Como refere Jean-Michel Belorgey, *“a esta diferencia no cabría, sin embargo, atribuirle un alcance absolutamente general, pues mal puede entenderse cómo el beneficio de determinados artículos relativos a algunos derechos que tienen relación directa con el derecho a la vida y a la dignidad estaría reservado no sólo a los nacionales de los Estados Partes en situación regular, sino que*

³³² Lista de tratados disponível em <https://www.CoE.int/en/web/conventions/full-list>

³³³ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 104

³³⁴ Preambulo da Carta Social Europeia Revista.

*además se negaría a los nacionales de los otros Estados con independencia de cuál fuere su situación de estancia.”*³³⁵

Contudo o mecanismo de controlo que está associado à Carta é um mero sistema institucional de relatórios, sem eficácia jurídica. Funciona sobretudo como forma de pressão política, como acontece no âmbito de outros sistemas de controlo de convenções. Sublinhe-se que o TEDH acaba por ter em consideração os preceitos da CSE, na apreciação que faz dos casos que é chamado a julgar.³³⁶

O CdE tem envidado esforços notáveis no sentido de promover os Direitos Sociais na Europa. Em 2014 promoveu em Turim, uma Conferência ao mais alto nível que viria a dar origem ao “*Turim Process*” com o objetivo de promover Carta Social Europeia e reforçar os seus mecanismos de controlo. A conferência surgiu da convicção de que aumentar o respeito pelos Direitos Sociais é uma forma de envolver os Governos nos processos democráticos e reforçar a confiança destes na construção europeia, promovendo a inclusão, “*in the name of the principles of the indivisibility and interdependence of fundamental rights.*”³³⁷

No que respeita especificamente aos direitos das crianças a ação do CdE tem sido notável, com a adoção e vários instrumentos direcionados para a proteção do interesse superior da criança³³⁸. Porém, não há nenhum instrumento dedicado em exclusivo ao trabalho infantil³³⁹. Sendo o nosso objeto de estudo o trabalho infantil, a nossa análise recairá sobre as normas vertidas na CEDH e na CSE que respeitem à proibição e combate

³³⁵ BELORGEY, Jean-Michel, “La Carta Social Europea del Consejo de Europa y su Órgano de Control: El Comité Europeo de Derechos Sociales”, In *UNED - Revista de Derecho Político*, Nº 70, 2007, p. 352

<http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/9036/8629>

³³⁶ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*,... p. 267

³³⁷ *HIGH-LEVEL CONFERENCE ON THE EUROPEAN SOCIAL CHARTER*, General Report,

Turin, 17-18 October 2014, p. 2

<https://rm.coe.int/168048acf8>

³³⁸ São vários os instrumentos que têm sido adotados, como Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças (1967- revista em 2008), Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento (1975), Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores (1980), Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (1996), Convenção sobre as relações pessoais no que se refere às crianças (2003), e a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (2007). Treaty Office on <http://conventions.CoE.int>

³³⁹ Sublinhamos que as questões como tráfico de seres humanos, exploração sexual, prostituição estão fora do nosso objeto de análise.

do trabalho infantil. Apesar de estes dois instrumentos jurídicos serem de alcance geral, são aqueles no seio no CdE permitem fazer valer quer a proibição do trabalho infantil, e incentivar o desenvolvimento de políticas de educação.³⁴⁰

Não podemos, no entanto, de deixar de assinalar o notável esforço, sublinhe-se bem-sucedido, que o CdE tem realizado no sentido de destacar o papel das crianças,³⁴¹ e a especial atenção que os Estados lhes devem conceder no seio dos ornamentos jurídicos nacionais. A ação do CdE tem-se centrado de forma muito sistemática na promoção de uma justiça amiga das crianças, que visa garantir a implementação dos direitos das crianças.

Em 17 de novembro de 2010, o Comité de Ministros adotou uma série de diretrizes bastante abrangentes, sobre a justiça adaptada às crianças.³⁴² As diretrizes tiveram como objetivo funcionar como uma ferramenta prática que permitisse aos Estados membros adaptarem aos seus sistemas judiciais e extrajudiciais aos direitos, interesses e necessidades específicas das crianças, convidando os Estados membros a garantirem a sua ampla divulgação junto de todas as autoridades responsáveis e/ou envolvidas na proteção dos direitos da criança no domínio da justiça.

Destacamos algumas das Recomendações presentes no documento do Comité de Ministros. Os Estados devem pois, promover a ampla publicação e divulgação das versões adaptadas às crianças dos instrumentos jurídicos relevantes; facilitar o acesso das crianças aos tribunais e aos mecanismos de apresentação de queixas; reforçar o papel das ONG e de outros organismos e instituições independentes; desenvolver e facilitar a utilização pelas crianças e pessoas que atuem em seu nome de mecanismos universais e europeus de proteção dos direitos humanos e da criança, a fim de alcançar a justiça e a proteção dos direitos, caso não existam ou tenham sido esgotadas as vias de recurso nacionais. Esta última recomendação abarca a criação de instituições como provedores da criança, que

³⁴⁰ <http://www.CoE.int/fr/web/children/legal-standards>

³⁴¹ A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, assinada a 25 de janeiro de 1996, entrou em vigor a 1 de julho 2000 afirmou-se como um importante marco na forma como os países devem permitir que as crianças efetivem os seus direitos, nomeadamente, quanto a questões familiares sujeitas a processos judiciais. A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 2014.

³⁴² *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*, Monografia 5, CoE, 2013
<https://rm.CoE.int/16806a45f2>

apoiam as crianças para que tenham acesso efetivo aos tribunais e aos mecanismos independentes de apresentação de queixas, tanto a nível nacional como internacional. Os Governos devem ainda tornar o ensino dos Direitos Humanos, incluindo os direitos da criança, uma componente obrigatória dos programas escolares.³⁴³

As diretrizes, enquanto instrumentos não vinculativos para os Estados, são um bom exemplo de como o *Soft Law*, pode penetrar nos ordenamentos jurídicos acabando por tornar-se *Hard Law*, isto se os Estados acompanharem as recomendações propostas.³⁴⁴ Na verdade, “as diretrizes baseiam-se em normas internacionais, europeias e nacionais existentes. O seu fio condutor é o interesse superior da criança, dado que têm em conta os princípios básicos estabelecidos na CEDH, a jurisprudência pertinente do TEDH e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança”.³⁴⁵

O CdE preocupa-se em envolver as crianças no próprio controlo das normas das Convenções. Nas diretrizes apresentadas está explícito que o princípio do primado deve ser aplicado a crianças tal como é aos adultos; e preconiza que as crianças devam ter acesso a mecanismos independentes e eficazes de apresentação de queixas.³⁴⁶

A Recomendação do Comité sobre Negócios e Direitos Humanos, de março de 2016, alertava para a necessidade de proteção especial das crianças e dos Estados membros reforçarem os seus esforços e obrigações no âmbito da CEDH e da CSE.³⁴⁷

O Comité de Ministros aprovou em março de 2016 a Estratégia do Conselho da Europa para os Direitos das Crianças.³⁴⁸ A estratégia inclui a promoção de direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, reconhecendo às crianças da Europa os direitos

³⁴³ Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças,...p.35.

<https://rm.CoE.int/16806a45f2>

³⁴⁴ A propósito da transformação do *Soft Law* em *Hard Law* consultar MARTINS, Ana Maria Guerra, *Manual de Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 480

³⁴⁵ Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças,...p. 44

³⁴⁶ Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças,...p.20

<https://rm.CoE.int/16806a45f2>

³⁴⁷ *Human Rights and Business* - Recommendation cm/rec(2016) of the committee of ministers to member states adopted on 2 march 2016, CoE, October 2016, p. 25

<https://edoc.CoE.int/en/fundamental-freedoms/7302-human-rights-and-business-recommendation-cmrec20163-of-the-committee-of-ministers-to-member-states.html>

³⁴⁸ Council of Europe Strategy for the Rights of the Child (2016-2021), Children’s human rights, Council of Europe, March 2016

<https://rm.CoE.int/168066cff8>

previstos na CEDH, na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas e nos demais instrumentos de direito internacionais aplicáveis.

B) A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM E O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM – CONTRIBUTOS PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, comumente conhecida como Convenção Europeia dos Direitos do Homem, foi assinada a 4 de novembro de 1950, e entrou em vigor a 3 de setembro de 1953³⁴⁹, é o mais importante catálogo europeu de direitos e representa um marco inquestionável no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos à escala mundial. A CEDH surgiu pouco tempo depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, deste modo os Estados Europeus pretenderam avançar com uma garantia efetiva dos direitos reconhecidos na DUDH.³⁵⁰

Como refere Maria Luísa Duarte, *“a ideia de uma carta europeia de direitos fundamentais, interpretada e aplicada por um tribunal independente, medrou com entusiasmo no terreno favorável de uma Europa profundamente atingida pela mais devastadora das guerras. Para lá dos efeitos da destruição material, inerentes a qualquer conflito militar, a ferocidade das ideologias totalitárias precipitara o Velho Continente numa guerra que, como nunca antes acontecera, banalizou o horror, confrontou os europeus com a utilização do Estado para legitimar e impor modelos jurídicos que serviam políticas de incontrolada negação da dignidade da pessoa humana”*.³⁵¹

Ao longo do tempo a CEDH foi-se aperfeiçoando. Os Protocolos Adicionais nºs 1, 4, 6, 7, 12 e 13 da CEDH alargaram o leque de direitos fundamentais abrangidos. Por outro lado, os Protocolos nº 2, 3, 5, 8, 9, 10, 11 e 14 trouxeram alterações no que respeita ao

³⁴⁹ A Convenção Europeia dos Direitos do Homem entrou em vigor na ordem jurídica Portuguesa a 9 de Novembro de 1978.

³⁵⁰ DUARTE, Maria Luísa, “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), *Organizações Internacionais*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 671

³⁵¹ DUARTE, Maria Luísa, *União Europeia e Direitos Fundamentais – no Espaço da Internormatividade*, 1ª edição 2006 (reimpressão), Lisboa, AAFDL, 2013 p. 117

processo. Sendo de destacar as alterações introduzidas pelo Protocolo nº 11 que consagrou o acesso direto dos indivíduos ao TEDH.³⁵²

Cumprido destacar os três elementos fundamentais que caracterizam o sistema instituído pela Convenção, “1) a natureza jurisdicional do mecanismo de proteção dos direitos; 2) a aceitação do princípio do controlo internacional dos atos das autoridades nacionais; 3) a possibilidade reconhecida ao indivíduo de acionar o mecanismo de protecção, verificadas determinadas condições”.³⁵³

O artigo 1º sob a epígrafe “obrigação de respeitar os direitos do homem” impõe às Partes Contratantes o reconhecimento dos direitos e liberdades previstos na Convenção a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição. A regra no Direito Internacional convencional - que aliás é aplicável à Carta Social Europeia como vemos adiante – assenta no princípio da reciprocidade, restringindo o leque de beneficiários aos cidadãos dos Estados Partes, porém a CEDH assenta numa lógica universalista inspirada pela DUDH³⁵⁴.

Assim, a pessoa humana, e mesmo a pessoa coletiva, que esteja submetida à jurisdição de um Estado Parte, beneficia da proteção da CEDH, quer se trate de um cidadão nacional, estrangeiro ou mesmo apátrida, que resida ou não no Estado signatário, uma vez que o critério que determina a responsabilidade ou competência do Estado não é o território, mas o âmbito subjetivo de jurisdição. Estão por isso abrangidas situações de exercício de poder do Estado que estejam fora do seu território nacional³⁵⁵.

A Convenção prevê cláusulas de derrogação geral como a do artigo 15º que elenca as derrogações admitidas em caso de estado de necessidade; ou o artigo 16º que se aplica a restrições à atividade política de estrangeiros. A Convenção contempla também cláusulas de exceção a propósito de certos direitos e liberdades, admitindo algumas restrições quando previstas na lei nacional. Por exemplo o artigo 8, nº 2, determina que não pode haver ingerência na vida familiar, exceto se tiver prevista na lei. A Convenção permite ainda a aceitação de reservas nos termos do artigo 57º. Não são admitidas reservas de caráter

³⁵² DUARTE, Maria Luísa, “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, ... p. 673

³⁵³ DUARTE, Maria Luísa, “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, ..., p. 674

³⁵⁴ DUARTE, Maria Luísa, *União Europeia e Direitos Fundamentais – no Espaço da Internormatividade*, ... p. 365

³⁵⁵ DUARTE, Maria Luísa, *União Europeia e Direitos Fundamentais – no Espaço da Internormatividade*, ... p. 365-366

geral, devendo ser efetuada uma breve descrição da lei nacional que permite sustentar a reserva, por se encontrar em incompatibilidade com a disposição da Convenção sob a qual o Estado formula a reserva.

O artigo 53º da Convenção determina que as disposições da Convenção não possam ser interpretadas no sentido de limitar ou prejudicar direitos já anteriormente reconhecidos com maior amplitude por parte das Partes Contratantes. Expressa pois o princípio da aplicação subsidiária dos direitos previstos na Convenção, que afirma reforçar os direitos nacionais, sem lhes impor limites de proteção. Há uma norma imperativa mínima, chamemos-lhe assim.

O sistema de proteção da CEDH assenta no princípio da subsidiariedade. Incumbe em primeira linha aos Estados Partes garantir a aplicação da Convenção, o Tribunal só intervém nos casos em que os Estados não cumpram com o seu dever³⁵⁶.

O direito de queixa individual é considerado um sinal distintivo e a principal conquista da Convenção.³⁵⁷ Este traço poderoso começou a revelar-se em simultâneo uma fragilidade à celeridade do sistema de garantia. A experiência e as estatísticas revelaram que a maior parte dos requerentes individuais não têm conhecimento suficiente acerca das condições de admissibilidade, o que faz com grande parte das queixas seja rejeitada, mas que simultaneamente, sejam afetados recursos para a análise dessas mesmas queixas.³⁵⁸

Assim, têm legitimidade ativa para apresentação de petições (artigo 34º) qualquer pessoa singular, organização não-governamental ou grupo de particulares que se considere

³⁵⁶ GUIA PRÁTICO SOBRE A ADMISSIBILIDADE, Conselho da Europa/Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2014, p. 14

http://www.echr.coe.int/Documents/Admissibility_guide_POR.pdf

³⁵⁷ O sistema de controlo originalmente previsto na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) não era um sistema jurisdicional, mas sim composto pela Comissão Europeia dos Direitos do Homem e pelo Comité de Ministros, órgão este pré-existente à Convenção. O TEDH só veio a ser criado em 1959, após a aceitação da jurisdição por oito Estados. A completa jurisdicionalização do sistema viria a acontecer apenas em 1998, com a entrada em vigor do Protocolo 11, o qual, em primeiro lugar procedeu à unificação orgânica dos três órgãos envolvidos no controlo substituindo-os pelo TEDH, que é um órgão permanente. Em simultâneo foram suprimidas as cláusulas facultativas de aceitação do direito de petição individual e da jurisdição do TEDH, foi ainda conferido o acesso direto do indivíduo ao TEDH. Conforme MARTINS, Ana Maria Guerra, "As Garantias Jurisdicionais dos Direitos Humanos no Direito Internacional Regional", in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 117 e 118

³⁵⁸ GUIA PRÁTICO SOBRE A ADMISSIBILIDADE, Conselho da Europa/Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,...p. 9

vítima de violação por qualquer Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção e nos seus Protocolos.

O TEDH tem disponibilizado informação de modo a minimizar o envio de queixas que à partida serão consideradas inadmissíveis³⁵⁹ ³⁶⁰. As queixas devem ser enviadas por correio.

São condições de admissibilidade (artigo 35º): terem sido esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios do Direito Internacional e terem sido apresentadas num prazo de seis meses a contar da data que a decisão interna se tornou definitiva. A petição não pode ser anónima. Não pode ser idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal, se não contiver factos novos. Não pode ser idêntica a uma petição já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão – neste caso o tribunal vai examinar se a instância de controlo e o processo seguido permitem que seja excluída. Veja-se o caso *Karoussiotis v. Portugal*, em que o TEDH considerou que a queixa era admissível apesar de ter sido apresentada uma queixa com os mesmos factos junto da Comissão Europeia, entendendo que no final mesmo que o caso fosse levado ao Tribunal de Justiça da União Europeia, não haveria lugar à reparação individual do dano. ³⁶¹

Nem sempre os mecanismos de controlo dos Tratados têm igual entendimento quanto aos requisitos de admissibilidade. Veja-se o caso *Carlos Correia de Matos v. Portugal*, em que o TEDH declarou a queixa inadmissível por ser infundada, e o queixoso submeteu nova queixa ao Comité dos Direitos Humanos da ONU, por violação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O Comité admitiu a queixa entendendo que a questão não estava a ser examinada por outra instância, e veio-lhe a dar razão e a solicitar o acompanhamento da questão por parte do Estado Português ³⁶² ³⁶³.

³⁵⁹ Como preencher o formulário de queixa, CoE, POR - 2016/1

http://echr.coe.int/Documents/Application_Notes_POR.pdf

³⁶⁰ Regulamento do Tribunal Europeu, CoE, POR – 2016/1 | Artigo 47º – Conteúdo de uma queixa individual

http://www.echr.coe.int/Documents/Rule_47_POR.pdf

³⁶¹ CASE OF KAROUSSIOTIS v. PORTUGAL [Extracts] | 23205/08 | Judgment (Merits and Just Satisfaction)

| Court (Second Section) | 01/02/2011 | <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103216>

³⁶² *Carlos Correia de Matos v. Portugal* (dec.), No. 48188/99, CEDH 2001-XII, p. 169

http://echr.coe.int/Documents/Reports_Recueil_2001-XII.pdf

³⁶³ UNITED NATIONS, Human Rights Committee - CCPR/C/86/D/1123/2002

Voltando aos critérios de admissibilidade, o Tribunal rejeitará a queixa se a considerar abusiva. Sublinhe-se que o indivíduo terá de ter sofrido um prejuízo significativo. Este critério introduzido com o Protocolo 14 veio permitir diminuir o volume de trabalho do TEDH, contudo como sublinha Ana Maria Guerra Martins, conduz a “*um abaixamento da proteção individual*”.³⁶⁴ Também a introdução de um processo simplificado e acelerado para os casos em já exista jurisprudência sobre o tema veio levantar reservas, quanto ao alcance do que que entenderia por jurisprudência firmada sobre um determinado tema, um só caso, vários casos, com que conexão ao objeto?³⁶⁵

Como refere Ireneu Cabral Barreto, o TEDH “*sempre entendeu que a Convenção é um instrumento vivo, a interpretar à luz das condições de vida atual, de acordo com as transformações que de devem considerar adquiridas no seio da sociedade de que fazem parte dos Estados Contratantes, pois só assim se protegem os direitos não teóricos ou ilusórios mas concretos e efetivos*”³⁶⁶.

A atuação do TEDH tem sido sensível à diversidade de culturas jurídicas que integram os 47 Estados do Conselho da Europa, deixando uma margem de apreciação aos Estados na aplicação da Convenção, margem esta que é limitada, com base muitas vezes naquilo que o TEDH entende ser o denominador comum dos «direitos nacionais»³⁶⁷. A margem de apreciação permite aos Estados um ajuste das suas leis e políticas sem que violem os direitos protegidos pela Convenção.³⁶⁸ Na verdade, ainda que o Tribunal tenha feito todos os esforços no sentido de que as suas decisões refletiam o sentimento nacional de cada Estado, a verdade é que sua interpretação atualista tem sido criticada pelos Governos.

18 April 2006 | Communication No. 1123/2002 | Submitted by: Carlos Correia de Matos

https://digitallibrary.un.org/record/583160/files/CCPR_C_86_D_1123_2002-EN.pdf

³⁶⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra, “As Garantias Jurisdicionais dos Direitos Humanos no Direito Internacional Regional”,... p. 123

³⁶⁵ MARTINS, Ana Maria Guerra, “As Garantias Jurisdicionais dos Direitos Humanos no Direito Internacional Regional”,...p. 124

³⁶⁶ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*,...p. 34

³⁶⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra, e ROQUE, Miguel Prata, “A Tutela Multinível dos Direitos Fundamentais. A posição do Tribunal Constitucional Português”, Relatório da Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais Espanhol, Italiano e Português, 2014, p.18

<https://www.tribunalconstitucional.es/ActividadesDocumentos/2014-10-16-00-00/2014-PonenciaPortugal.pdf>

³⁶⁸ PIN, Andrea, “Religions, National Identities, and the Universality of Human Rights”, in *Oxford Journal of Law and Religion*, Volume 3, Issue 3, 1 October 2014, p. 429

<https://doi.org/10.1093/ojlr/rwu038>

De uma maneira geral as decisões do Tribunal em caso de violação têm um efeito declarativo, e as sentenças resumem-se a que as vítimas sejam recompensadas pelos danos, através do pagamento de um montante pecuniário.³⁶⁹ No cumprimento das sentenças os Estados podem optar por adotar medidas individualizadas aplicáveis aquela situação concreta, ou em simultâneo optarem pela aplicação de medidas gerais com o objetivo de prevenir e evitar futuras violações do mesmo tipo³⁷⁰.

Como referimos é ao Comité de Ministros que cumpre zelar pela execução das sentenças proferidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

No relatório publicado em março de 2017 o Comité de Ministros sublinhou os avanços alcançados na execução das sentenças, mas em simultâneo enfatizou os problemas complexos que continuam a levantar-se no que respeita à execução das sentenças, representando desafios a ultrapassar. Por um lado os problemas estruturais que os países enfrentam e tornam difícil identificar as reformas concretas a levar a cabo para que os casos deixem de se repetir. Por outro, a falta de um entendimento comum quanto à extensão da execução das medidas. Ainda o bloqueio ou a lenta execução como resultado do desentendimento entre as instituições nacionais, ou entre os partidos políticos, quanto à substância das reformas a empreender e/ou dos procedimentos a adotar. Finalmente, a recusa em adotar – apesar da forte insistência do Comité de Ministros – as medidas individuais requeridas ou a efetuar o pagamento aos lesados. O Comité reconhece que este último caso é muitas vezes reflexo de desentendimentos maiores quanto às decisões do TEDH.³⁷¹

No que respeita ao trabalho infantil a Convenção pode ser invocada sempre que estejamos perante factualidade que configura a violação dos direitos nela consagrados,

³⁶⁹ RADULETU, Sebastian, “National Prosecutions as the Main Remedy in Cases of Massive Human Rights Violations: An Assessment of the Approach of the European Court of Human Rights”, in *International Journal of Transitional Justice*, Volume 9, Issue 3, 1 November 2015, p. 460

<https://doi.org/10.1093/ijtj/ijv024>

³⁷⁰ RADULETU, Sebastian, “National Prosecutions as the Main Remedy in Cases of Massive Human Rights Violations: An Assessment of the Approach of the European Court of Human Rights”,... p. 462

³⁷¹ Supervision of the Execution of Judgments and Decisions of the European Court of Human Rights 2016, CoE, March 2017, p. 13

<https://rm.coe.int/prems-021117-gbr-2001-10e-rapport-annuel-2016-web-16x24/168072800b>

sejam ou não cometidos contra crianças. São disso exemplo as violações do artigo 4º respeitante à proibição da escravatura e do trabalho forçado.

Veja-se o caso “Siliadin v. France”.³⁷² O artigo 4º da CEDH, determina que ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão (artigo 4, nº1) e que ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório (artigo 4, nº 2). A queixosa, de origem togolesa, chegou a França aos 15 anos de idade, onde começou a trabalhar em casa de uma francesa, tendo-lhe sido retirado o passaporte, e ficado a trabalhar durante sete dias por semana sem que recebesse qualquer remuneração, sem ter dias de folga, embora lhe fosse dada permissão para assistir semanalmente à missa. O tribunal francês tinha entendido que as condições de trabalho a que esteve submetida não eram suficientemente más para serem consideradas violadoras da dignidade humana. O tribunal de recurso veio reforçar que a jovem era uma imigrante ilegal, que sabia francês e que podia ter-se queixado da situação a que estava a ser submetida, sobretudo porque lhe era permitido ter contatos frequentes com a família. A legislação francesa, à época em que o caso foi julgado, permitia interpretações divergentes por parte dos tribunais atendendo à presença de situações semelhantes. Assim os acusados foram condenados apenas pelos danos civis, respeitantes à falta de pagamento dos salários. O TEDH veio a condenar o Estado francês em violação do artigo 4º da Convenção, entendendo que o Estado tinha violado uma obrigação positiva a que estava obrigado por via do artigo 4º.

De acordo com a interpretação que é feita pelo Tribunal os Estados devem penalizar e processar efetivamente todos os atos que conduzam e mantenham uma pessoa em situação de escravatura, servidão ou trabalho forçado. Neste sentido têm a obrigação positiva de adotarem medidas legislativas e administrativas suficientes na adoção desses atos.³⁷³

No caso “C.N. and V. v. France”³⁷⁴ duas irmãs do Burundi chegaram a França com 16 e 10 anos respetivamente, na sequência da morte dos seus pais durante a guerra civil no

³⁷² CASE OF SILIADIN v. FRANCE | (Application no. 73316/01) | 26/07/2005
<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69891>

³⁷³GUIDE ON ARTICLE 4 of the European Convention on Human Rights - Prohibition of Slavery and Forced Labour, August 2017, p. 14 | http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_4_ENG.pdf

³⁷⁴ CASE OF C.N. AND V. v. FRANCE | (Application no. 67724/09) | 11/10/2012
<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-114032>

Burundi. Em França foram acolhidas por uma tia que as obrigou à realização de trabalho doméstico. Apenas a mais nova teve a oportunidade de frequentar a Escola. A tia e o tio, um funcionário da UNESCO a quem foi levantada a imunidade diplomática para ser julgado, viriam a ser absolvidos pelas instâncias francesas. O TEDH viria a condenar parcialmente o Estado francês, apenas em relação à situação de uma das requerentes, considerando ter havido uma violação do artigo 4º da Convenção relativamente à primeira requerente quanto à obrigação positiva do Estado de estabelecer um quadro legislativo e administrativo para combater efetivamente a servidão e o trabalho forçado; contudo, entendeu não ter havido violação do artigo 4º da Convenção, no que diz respeito à obrigação processual do Estado para conduzir uma investigação efetiva sobre casos de servidão e trabalho forçado.

Como vimos anteriormente a servidão e o trabalho forçado obrigatório integram o conceito de piores formas de trabalho infantil previstas elencadas na Convenção nº 182 da OIT.

O Protocolo nº 1, assinado em Paris, em 20 de março de 1953, acrescentou à Convenção o direito à instrução, determinando que “a ninguém pode ser negado o direito à instrução”, reforçando o papel que o Estado que ter em promover esse ensino, acrescentando ainda que devem ser respeitadas as convicções religiosas e filosóficas dos pais das crianças. Subjaz a ideia que numa sociedade democrática, o direito à educação ocupa um lugar fundamental.³⁷⁵ O TEDH tem interpretado este artigo em harmonia com as demais disposições do Direito Internacional onde se incluem os Direitos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.³⁷⁶

Como vimos o TEDH é competente para examinar os Direitos previstos na CEDH, estando fora do seu âmbito de controlo os direitos contemplados na Carta Social Europeia, com a exceção dos direitos mistos, em que o direito social afeta o conteúdo do direito civil. Como sublinha Carole Nivard *“Por ello, fuera del caso particular de los derechos mixtos, el Tribunal no podría garantizar el respeto de un derecho social sino por el vector de un derecho civil formalmente garantizado en el Tratado. Puede interpretar el contenido de un*

³⁷⁵ BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*,... p. 478

³⁷⁶ GUIDE ON ARTICLE 2 OF PROTOCOL Nº 1 of the European Convention on Human Rights - Right to Education, April 2017, p. 6 | http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_ENG.pdf

derecho convencional en sentido amplio hasta el punto que invada la materia social o absorba el contenido de un derecho de las mismas características. Con ello, el derecho social se encuentra así materialmente integrado en un derecho del Convenio y se beneficia, por consiguiente, de un control jurisdiccional ante el Tribunal. Esa es la socialización de los derechos del CEDH que se define como este movimiento jurisprudencial que tiende a darles un determinado contenido social.”³⁷⁷

C) A CARTA SOCIAL EUROPEIA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Importa agora dedicarmo-nos com maior detalhe à Carta Social Europeia, uma vez que é este o instrumento por excelência que permite ao CdE intervir junto dos Estados levando-os a atuar contra o trabalho infantil nos seus direitos nacionais.

A Carta Social Europeia foi assinada em Turim, a 18 de outubro de 1961, estendendo a missão do Conselho da Europa ao domínio dos direitos sociais e da proteção social dos trabalhadores. A CSE entrou em vigor a 26 de fevereiro de 1965. Sofreu posteriormente três alterações através do Protocolo Adicional à CSE (1988), o Protocolo de emenda à CSE (1991) e do Protocolo Adicional à CSE que institui um Sistema de Queixas Coletivo (1995).³⁷⁸ A 3 de maio de 1996 viria a ser assinada em Estrasburgo uma nova versão da CSE, designada Carta Social Europeia Revista (CSER), que entrou em vigor a 1 de setembro de 1999. O novo instrumento trouxe alterações profundas enxertando direitos como a proteção contra a pobreza e exclusão social ou a proteção contra todas as formas de assédio, destina-se a substituir paulatinamente a Carta de 1961 e o Protocolo adicional de 1988.³⁷⁹ O sistema de garantia da CEDH não é aplicável à Carta.

Aos Estados que tenham ratificado a Carta Social Europeia e a Carta Social Europeia Revista, nas obrigações que se sobreponham, por se tratarem das mesmas matérias,

³⁷⁷NIVARD, Carole, “La Justiciabilidad De Los Derechos Sociales En El Consejo De Europa”, in *Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, Lex Social, Vol. 6, Nº2, 2016, p. 16

https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/1962/1603

³⁷⁸ Dados disponíveis em <https://www.CoE.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/webContent/7775736>

³⁷⁹ DUARTE, Maria Luísa, *União Europeia e Direitos Fundamentais – no Espaço da Internormatividade*,...p. 132

passam a vigorar as da Carta Social Revista. Apesar das alusões aos dois instrumentos, deter-nos-emos com mais detalhes sobre a CSER, pelo seu cunho marcadamente mais atual.

A Carta Social Europeia Revista conta com 34 Partes.^{380 381} O Protocolo Adicional à CSE que institui um Sistema de Queixas Coletivo tem apenas 15 Partes.^{382 383} Apesar de ter surgido como um catálogo complementar da CEDH o seu âmbito de aplicação é mais restrito que a Convenção uma vez que - com exceção dos direitos reconhecidos aos trabalhadores migrantes - a CSE só se aplica aos nacionais dos Estados Partes.

Na verdade, a Carta Social Revista veio consagrar novos direitos económicos e sociais e impor obrigações acrescidas aos Estados, *“na medida em que os obriga a vincular-se a mais artigos e inclui duas novas disposições no «núcleo duro» de direitos: o direito das crianças e adolescentes à proteção; e a proibição da discriminação sexual no emprego e profissão”*³⁸⁴.

O objetivo da CSE foi desde sempre a eliminação de toda a discriminação social, a melhoria do nível de vida e a promoção do bem-estar social, concretizando assim os direitos económicos e sociais. Contudo, os Estados têm levado tempo a reconhecer estes direitos, por isso o catálogo de direitos é minimalista³⁸⁵.

A CSE abrange, nomeadamente, o direito ao trabalho; a condições de trabalho justas; à segurança e higiene no trabalho; a uma remuneração justa; direitos sindicais; dignidade no trabalho; proteção no despedimento; igualdade de oportunidades; formação profissional; direito à habitação; proteção contra a pobreza e exclusão social; proteção da saúde; direito à segurança social e serviços sociais, e poucos outros.

³⁸⁰ Ainda NÃO ratificaram a CSER (1996): Alemanha, Croácia, Dinamarca, Espanha, Islândia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mónaco, Polónia, Reino Unido, República Checa, São Marino e Suíça. Destes países também NÃO ratificaram a CSE (1961): Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça.

³⁸¹ Em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 1 de Julho de 2002.

³⁸² São Partes do Protocolo Adicional à CSE que institui um Sistema de Queixas Coletivo: Bélgica, Chipre, Croácia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Irlanda, Holanda, Noruega, Portugal, República Checa e Suécia. E ainda a Bulgária e a Eslovénia Partes da CESR que aceitaram a aplicação deste sistema.

³⁸³ A CSE vigorava na ordem jurídica portuguesa desde 30 de outubro de 1991. O Protocolo adicional referente ao sistema de queixas entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 1998.

³⁸⁴ TAVARES, Raquel, *Direitos Humanos: De onde vêm o que são e para que servem?*, Lisboa, INCM, 2012, p. 100

³⁸⁵ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*,... p. 267

Talvez por isso a sua construção tenha contemplado uma plasticidade muito notória, que se afigura como ponto fraco deste instrumento. Falamos da possibilidade que é conferida aos Estados de optarem por ratificar apenas a aplicação de parte da Convenção e de recorrerem a cláusulas gerais de aplicação. Estas características como refere Ana Maria Guerra Martins, transformam a CSE num instrumento de “aplicação assimétrica”.³⁸⁶

A Parte III da CSER define como será efetuada a vinculação por parte dos Estados, no que respeita à escolha das matérias a que estes decidem ficar vinculados. Assim, os Estados ficam obrigados à declaração de princípios inicial (contida na Parte I). De entre os nove³⁸⁷ artigos que são considerados essenciais na CSER, os Estados são obrigados a ficar vinculados a pelo menos a seis. Deste núcleo destacamos o artigo 7º dedicado à proteção de crianças e jovens. No total o Estado deverá ficar vinculado a um mínimo de 16 artigos ou de 63 parágrafos numerados. Os Estados podem posteriormente declarar que se querem vincular a novos artigos. Cada Estado deve dispor de um sistema de inspeção de trabalho apropriado à sua realidade nacional.

A Carta prevê que em caso de guerra ou em caso de outro perigo que ameace a vida da nação, o Estado possa tomar medidas que derroguem as obrigações a que se vinculou, embora na estreita medida em que a situação o exija, e desde que não esteja em contradição com as obrigações decorrentes do direito internacional (Parte V – Artigo F), devendo informar o Secretário-geral da data em que cessou a aplicação da Carta e da data em que retomou a aplicação da mesma.

No que respeita às restrições aos direitos a Carta determina que uma vez postos em execução, o exercício destes direitos, não possam ser objeto de restrições, com exceção das previstas na lei e que “*sejam necessárias numa sociedade democrática para garantir o respeito dos direitos liberdades de outrem ou para proteger a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública e os bons costumes*” (Parte V – Artigo H). Esta acaba por ser uma

³⁸⁶ MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*,...p. 268

³⁸⁷ Nove artigos dos quais o Estado tem de se vincular pelo menos a seis: Artigo 1º - Direito ao trabalho; Artigo 5º Direito sindical; Artigo 6º Direito à negociação coletiva; **Artigo 7º Direito das crianças e dos adolescentes à proteção**; Artigo 12º Direito à segurança social; Artigo 13º Direito à assistência social e médica; Artigo 16º Direito da família a uma proteção social, jurídica e económica; Artigo 19º Direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à proteção e à assistência; Artigo 20º Direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, sem discriminação baseada no sexo.

restrição legítima, que também está prevista na ordem interna dos Estados, como refere Jorge Reis Novais “a possibilidade de restrição legítima dos direitos fundamentais existe, não por uma qualquer escolha do julgador ou do intérprete, mas porque tal corresponde à própria natureza dos direitos fundamentais, em Estado de Direito (...) já que todos os direitos fundamentais são direitos sujeitos a uma reserva geral imanente de ponderação”³⁸⁸.

Ainda assim o espírito que subjaz na Carta é da preservação do nível de proteção dos direitos sociais que se refere à existência de uma obrigação de “*stand still*” e de conseqüente não regressão. Como refere Carole Nivard “*ésta impondría a los Estados no poner en entredicho el nivel de protección o de realización de los derechos fundamentales alcanzado, presentando un sentido particular en cuanto a los derechos sociales cuando las disposiciones que los consagran imponen expresamente que se apliquen progresivamente. De ello se deriva, lógicamente, a sensu contrario, que esté prohibido para los Estados disminuir el nivel de protección ofrecido.*”³⁸⁹ O papel do CdE tem sido louvável neste sentido, já que as obrigações definidas no contexto do Conselho da Europa têm tido uma ressonância particular num período de crise económica e financeira que tem levado em muitos países europeus a um desmantelamento do Estado Social.³⁹⁰

Ressalva ainda para que no âmbito das relações entre a Carta, direito interno e outros acordos internacionais deva sempre ser aplicado o que for mais favorável para as pessoas protegidas (Parte V –Artigo H).

Este é um instrumento que se afigura com grande interesse quando falamos no trabalho infantil. Na Recomendação 1121 (1990) sobre os Direitos da Criança a Assembleia Parlamentar recomendava aos membros ratificarem a Carta Social Europeia, em particular a aceitarem o artigo 7º da CSE, dedicado à proteção das crianças e jovens³⁹¹.

³⁸⁸ NOVAIS, Jorge Reis, *Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.274

³⁸⁹ NIVARD, Carole, “La Justiciabilidad De Los Derechos Sociales En El Consejo De Europa”,... p.28

³⁹⁰ NIVARD, Carole, “La Justiciabilidad De Los Derechos Sociales En El Consejo De Europa”,... p.28

³⁹¹ PARLIAMENTARY ASSEMBLY, Recommendation 1121 (1990), 1 February 1990

Rights of children

<http://www.assembly.CoE.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=15155&lang=en>

O sistema de controlo da CSE é também fraco, quando comparado com o sofisticado TEDH, guardião da CEDH. O controlo é efetuado através de um sistema de relatórios periódicos enviados pelos Estados, e na possibilidade de um sistema de reclamações coletivas.³⁹²

C.1) A CARTA SOCIAL EUROPEIA REVISTA – ARTIGOS 7º, 17º, 9º E 10º

A CSE obedece a uma técnica de vinculação particular, que permite aos Estados contraírem obrigações quase *à la carte*, podendo por isso ficar vinculados a um número restrito de direitos. Como referimos não vamos enfatizar todos os direitos previstos na CSE mas apenas os que se relacionam com o nosso objeto de estudo. A análise detalhada será efetuada sobre a CSER uma vez que contem um catálogo mais alargado de direitos.

Ao vincularem-se à Carta os Estados reconhecem como objetivo encetar políticas que assegurem o exercício efetivo dos direitos e princípios constantes da Carta. Assim, é afirmado que *as crianças e os adolescentes têm direito a uma proteção especial contra os perigos físicos e morais a que se encontrem expostos* (Parte I – 7) e que *as crianças e adolescentes têm direito a uma proteção social jurídica e económica apropriada* (Parte I – 17). De destacar também a referência *a que todas as pessoas têm direito a meios apropriados de orientação profissional, com vista a ajudá-la a escolher uma profissão conforme as suas aptidões pessoais e os seus interesses e a todos os meios apropriados de formação profissional* (Parte I – 9 e 10).

O artigo 7º³⁹³ da Carta é particularmente importante para a nossa análise uma vez que sobre a epígrafe *“direito das crianças e dos adolescentes à proteção”* transpõe para

³⁹² MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*,... p. 268

³⁹³ **Artigo 7º | Direito das crianças e dos adolescentes à proteção**

Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito das crianças e dos adolescentes à proteção, as Partes comprometem-se:

- 1) A fixar em 15 anos a idade mínima de admissão ao emprego, bem como as exceções admissíveis para crianças empregadas em determinados trabalhos ligeiros que não impliquem o risco de prejudicar a sua saúde, moralidade ou educação;
- 2) A fixar em 18 anos a idade mínima de admissão ao emprego em certas ocupações consideradas como perigosas ou insalubres;
- 3) A proibir que as crianças ainda sujeitas a escolaridade obrigatória se empreguem em trabalhos que as privem do pleno benefício desta escolaridade;

este instrumento os critérios subjacentes aquele é o conceito de trabalho infantil como o definimos anteriormente.

A Carta fixa os 15 anos para idade mínima de admissão ao emprego, fazendo particular referência às exceções admissíveis, nomeadamente, no que respeita à admissibilidade de trabalhos ligeiros, que não prejudiquem a saúde, moralidade e educação das crianças. Segue assim o mesmo critério da Convenção nº 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

É ao Comité dos Direitos Económicos e Sociais (CEDS) que cumpre zelar pelo cumprimento da Carta. O CEDS adota os chamados “*statements of interpretation*”, em que explicita aos Estados como devem ser interpretadas as disposições da Carta. No que respeita ao conceito de trabalhos ligeiros (artigo 7, nº3) o CEDS esclareceu que apesar de as crianças abaixo dos 15 anos, e aquelas dentro da escolaridade obrigatória, estarem autorizadas a realizar trabalhos leves havia que ter em atenção a duração dessas mesmas tarefas, aparentemente leves. Assim, “*work considered to be “light” in nature ceases to be so if it is performed for an excessive duration. States are therefore required to set out the conditions for the performance of “light work” and the maximum permitted duration of such work. The Committee considers that children under the age of 15 and those who are subject to compulsory schooling should not perform light work during school holidays for more than 6 hours per day and 30 hours per week in order to avoid any risks that the performance of such work might have for their health, moral welfare, development or*

4) A limitar a duração do trabalho dos trabalhadores com menos de 18 anos, de acordo com as exigências do seu desenvolvimento e, mais particularmente, das necessidades da sua formação profissional; 5) A reconhecer o direito dos jovens trabalhadores e aprendizes a uma remuneração justa ou a um subsídio apropriado;

6) A determinar que as horas que os adolescentes consagram à formação profissional durante o período normal de trabalho, com o consentimento do empregador, sejam consideradas como parte do trabalho diário;

7) A fixar em quatro semanas, no mínimo, a duração das férias pagas anuais dos trabalhadores menores de 18 anos;

8) A proibir o emprego dos trabalhadores menores de 18 anos em trabalhos noturnos, com exceção de empregos concretamente determinados por legislação ou regulamentação nacionais;

9) A determinar que os trabalhadores menores de 18 anos ocupados em certos empregos determinados pela legislação ou regulamentação nacionais devem ser submetidos a observação médica regular;

10) A assegurar uma proteção especial contra os perigos físicos e morais a que as crianças e adolescentes estejam expostos, nomeadamente contra os que resultem de forma direta ou indireta do seu trabalho.

education. In addition, the Committee recalls that, in any case, children should be guaranteed at least two consecutive weeks of rest during summer holiday.”³⁹⁴

A Carta vem fixar os 18 anos como idade mínima de admissão para profissões consideradas perigosas ou insalubres, seguindo a mesma orientação que a OIT na convenção nº 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho Infantil das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação. Proibindo ainda a estes jovens o exercício de trabalho noturno, com exceção daqueles permitidos pelas leis nacionais.

Em simultâneo reforça a importância das crianças permanecerem na escola, não permitindo que o exercício de uma atividade laboral as prive da escolaridade obrigatória. E por outro lado que a formação profissional, obtida com o consentimento do trabalhador, seja incluída no seu horário de trabalho. Reconhece ainda o direito dos jovens a uma remuneração justa. Pretende também assegurar uma proteção especial contra os perigos físicos e morais a que jovens possam estar sujeitos, nomeadamente os que resultem do seu trabalho, sublinhando ainda a necessidade de observação médica regular para os jovens que laborem em certas profissões.

Dos 34 Estados Parte todos ficaram vinculados total ou parcialmente ao artigo 7º³⁹⁵.

A Carta dedica o artigo 17º³⁹⁶ à necessidade de assegurar que as crianças e os adolescentes possam exercer o direito a crescer num ambiente favorável ao desabrochar

³⁹⁴ EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS - Conclusions 2015, (Articles 7, 8, 16, 17, 19, 27 and 31 of the Charter), p. 5

<https://rm.coe.int/1680593904>

³⁹⁵ 24 Estados Partes declararam ficar vinculados em toda a extensão do **artigo 7º** da CSER: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bélgica, Bósnia, Bulgária, França, Geórgia, Grécia, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Holanda, Portugal, Roménia, Federação Russa, Sérvia, Eslováquia, Eslovénia, Turquia, e Ucrânia. Os restantes 10 países ficaram vinculados a alguns parágrafos: Áustria, Chipre, Estónia, Finlândia, Hungria, Montenegro, Noruega, Moldávia, Suécia, Macedónia.

³⁹⁶ **Artigo 17º | Direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica**

Com vista a assegurar às crianças e aos adolescentes o exercício efetivo do direito a crescer num ambiente favorável ao desabrochar da sua personalidade e ao desenvolvimento das suas aptidões físicas e mentais, as Partes comprometem-se a tomar, quer diretamente quer em cooperação com as organizações públicas ou privadas, todas as medidas necessárias e apropriadas que visem:

- 1: a) Assegurar às crianças e aos adolescentes, tendo em conta os direitos e os deveres dos pais, os cuidados, a assistência, a educação e a formação de que necessitem, nomeadamente prevendo a criação ou a manutenção de instituições ou de serviços adequados e suficientes para esse fim;
- b) Proteger as crianças e adolescentes contra a negligência, a violência ou a exploração;
- c) Assegurar uma proteção e uma ajuda especial do Estado à criança ou adolescente temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar;

2) Assegurar às crianças e aos adolescentes um ensino primário e secundário gratuitos, assim como favorecer a regularidade da frequência escolar.

da sua personalidade e ao desenvolvimento do seu potencial, quer das suas aptidões físicas quer mentais. Esta ação dos Estados deve ser transversal devendo ser garantidos os cuidados, a assistência, à educação e à formação. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos contra a negligência, violência ou exploração.

A carta reforça ainda a necessidade de assegurar às crianças e aos adolescentes um ensino primário e secundário gratuitos, assim como favorecer a regularidade da frequência escolar, na mesma senda que Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

O anexo à CSER vem esclarecer que o disposto no artigo 17º se aplica a todas as pessoas com menos de 18 anos, salvo se a maioridade for atingida mais cedo, contudo isso não obrigará a que os Estados tenham de assegurar o ensino obrigatório até aos 18 anos.³⁹⁷ Dos 34 Estados Parte, 31 declararam ficar total ou parcialmente vinculados ao artigo 17º.

A Carta aborda no artigo 9º o direito à orientação profissional, devendo os Estados estar obrigados a resolver os problemas dos seus cidadãos relativos à escolha de uma profissão ou aperfeiçoamento profissional, tendo em conta as especificidades de cada pessoa, devendo prestar este auxílio de forma gratuita quer a jovens, crianças em idade escolar, quer aos adultos. Dos 34 Estados Parte, 28 declararam ficar vinculados ao artigo 9º³⁹⁸.

O artigo 10º é dedicado à formação profissional. Por um lado enfatiza que a importância do ensino técnico e do ensino universitário, devendo o único critério para a exclusão ser a aptidão individual de cada um. Encoraja a abolição ou redução com os encargos com educação, nomeadamente com as propinas. E visa garantir a proteção adequada dos jovens trabalhadores. Dos 34 Estados Parte, 25 declararam ficar vinculados total ou parcialmente ao artigo 10º.³⁹⁹

³⁹⁷Declararam ficar vinculados ao **artigo 17º** em toda a sua extensão 29 países: Andorra, Arménia, Áustria, Bélgica, Bósnia, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Montenegro, Holanda, Noruega, Portugal, Moldávia, Roménia, Federação Russa, Eslováquia, Eslovénia, Suécia, Macedónia, Turquia, e Ucrânia. Por seu lado a Bulgária e a Sérvia declararam ficar parcialmente vinculados.

³⁹⁸ Declararam ficar vinculados ao **artigo 9º**: Andorra, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bósnia, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Montenegro, Holanda, Noruega, Portugal, Moldávia, Roménia, Federação Russa, Sérvia, Eslováquia, Eslovénia, Suécia, Turquia, e Ucrânia.

³⁹⁹ 20 países declararam ficar vinculados ao **artigo 10º** em toda a sua extensão: Andorra, Áustria, Bélgica, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Holanda, Noruega, Portugal, Federação

C.2) MECANISMOS DE CONTROLO DA CARTA SOCIAL EUROPEIA – O COMITÉ EUROPEU DOS DIREITOS SOCIAIS

Os mecanismos de controlo da Carta residem num sistema de relatórios e num procedimento de queixas coletivas, estando este último apenas disponível para os Estados que ratificaram o Protocolo Adicional à Carta Social Europeia Prevendo um Sistema de Reclamações Coletivas.

Participam no controlo da CSE em primeira linha o Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS)⁴⁰⁰, composto por 15 peritos independentes e de reconhecido mérito eleitos pelo Comité de Ministros. A OIT é convidada a designar um representante com vista a participar a título consultivo nas deliberações do CEDS (artigo 27º CSE). No sistema de relatórios entra também a ação do Comité Governamental, composto por representantes dos Estados Partes com a assistência de representantes dos parceiros sociais.⁴⁰¹ Finalmente intervém o Comité de Ministros.

O CEDS, quer na análise dos relatórios quer na apresentação das queixas tem a preocupação de *“respetar la diversidad de las tradiciones y de los modelos nacionales, así como en tomar en cuenta el desigual grado de prosperidad económica de los diferentes Estados miembros. El hecho es que, en algunos Estados existe una tradición de hacer política que gira en torno a la fabricación de normas, de política centralizada, mientras que en otros existe una tradición de delegación en los interlocutores sociales o en las entidades locales; y esto dota de perfiles muy diferentes a las políticas seguidas por los diferentes Estados Partes.”*⁴⁰²

Russa, Eslováquia, Eslovénia, Suécia, Turquia, e Ucrânia. 5 países declararam ficar vinculados a alguns parágrafos do artigo 10º: Estónia, Geórgia, Malta, Montenegro, e Sérvia.

⁴⁰⁰ Até 2000 este órgão era chamado de Comité de Peritos Independentes.

⁴⁰¹ Procedimentos de funcionamento disponíveis em *European Committee of Social Rights – Rules (with the amendments adopted by the Committee on 6 July 2016)*

<https://rm.CoE.int/168069fae6>

⁴⁰² BELORGEY, Jean-Michel, “La Carta Social Europea del Consejo de Europa y su Órgano de Control: El Comité Europeo de Derechos Sociales”,... p. 358

C.2.a) O SISTEMA DE RELATÓRIOS

Os Estados estão obrigados à apresentação de relatórios onde vão relatar com detalhe as medidas tomadas relativamente à implementação da Carta. Devem referir o quadro legislativo – leis, regulamentos, acordos coletivos e outras disposições que contribuam para aplicação da Carta; referir a jurisprudência nacional pertinente; medidas operacionais – incluindo estratégias e planos de ação – levadas a cabo para implementar a legislação; e ainda dados estatísticos e outras informações que considerem relevantes. Os relatórios devem ser acompanhados pela principal legislação e regulamentação aplicável às disposições da Carta às quais o Estado de se vinculou. Os Estados devem preencher os modelos de formulário aprovados pelo Comité de Ministros.⁴⁰³

Em 2006 o Comité de Ministros adotou um novo sistema de apresentação de relatório dividindo a Carta em grupos temáticos⁴⁰⁴. Em cada ano os Estados apresentam os seus relatórios sobre um desses grupos, e assim sucessivamente. Os grupos temáticos são os seguintes: Grupo 1 - Emprego, estágio e igualdade de oportunidades (artigos 1, 9, 10, 15, 18, 20, 24 e 25); Grupo 2 – Saúde, Segurança Social e Proteção Social (artigos 3, 11, 12, 13, 14, 23 e 30); Grupo 3 - Direitos Laborais (artigos 4, 5, 6, 21, 22, 26, 28 e 29) e Grupo 4 – Crianças, Família e Imigrantes (7, 8, 16, 17, 19, 27 e 31).

Em 2014 o Comité de Ministros adotou novas alterações relativas ao sistema de apresentação de relatórios, permitindo que os países que ratificaram o Protocolo Adicional à Carta Social Europeia Prevendo um Sistema de Reclamações Coletivas, passassem a entregar em anos alternados relatórios simplificados. Os países foram divididos em dois grupos de acordo com o número de queixas que têm sido apresentados contra si, sendo que a ratificação de novos países levará a uma integração alternada num e noutro grupo. De um lado o Grupo A com os países contra quem têm sido apresentadas mais queixas e integra a França, Grécia, Portugal, Itália, Bélgica, Bulgária, Irlanda e Finlândia. De outro lado

⁴⁰³ “Drafting Reports”, in <https://www.CoE.int/en/web/turin-european-social-charter/drafting-reports>

⁴⁰⁴ CM Documents, CM(2006)53, 4 April 2006, 963 Meeting, 3 May 2006 | Governmental Committee of the European Social Charter – New system for the presentation of reports on the application of the European Social Charter | https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d8337

o Grupo B, que integra a Holanda, a Suécia, a Croácia, a Noruega, a Eslovénia, o Chipre e a República Checa.⁴⁰⁵

Em resumo, existem atualmente três tipos de relatórios: *“Firstly, the ordinary reports on a thematic group of Charter provisions, secondly simplified reports every two years and, thirdly, reports on conclusions of non-conformity for lack of information adopted by the Committee the preceding year.”*⁴⁰⁶

Os relatórios são examinados pelo CEDS, que analisa se os Estados estão ou não em incumprimento da Carta e apresenta a suas conclusões. O relatório com as conclusões é apresentado anualmente. Sublinhe-se que as conclusões são sobre disposições de direito internacional a que os Estados se vincularam, pelo que devem ser respeitadas pelos Estados, contudo, estas não são executáveis nos sistemas jurídicos nacionais. Contrariamente ao que acontece com as sentenças do TEDH. Como afirma Carole Nivard *“La problemática de la justiciabilidad de los derechos sociales ante el Comité europeo de los derechos sociales se encuentra invertida con relación a la garantía ante el Tribunal europeo. En ese caso, existe una garantía de derechos sociales formalmente reconocidos, pero no es de carácter jurisdiccional.”*⁴⁰⁷

Isto representa uma diferença colossal em termos de responsabilização do país. Por isso, as autoridades de cada Estado são convidados a transformar e adequar o seu ordenamento jurídico nacional de modo para que estas conclusões possam ter feito a nível nacional.

Quando conclua pela desconformidade da legislação ou da prática do Estado com as obrigações assumidas em virtude da Carta, as conclusões e os relatórios são enviados para o Comité Governamental da Carta Social Europeia e do Código Europeu da Segurança Social, que assessoria e prepara informação final a apresentar ao Comité de Ministros, descrevendo a situação de não conformidade com os preceitos da Carta.

O Comité Governamental é composto por representantes dos Estados Parte da Carta e é assistido por observadores que representam organizações de empregadores e

⁴⁰⁵ Informação disponível em <http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/reporting-system>

⁴⁰⁶ EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS - Activity Report 2015, p. 25
<https://rm.coe.int/16805ab9c7>

⁴⁰⁷ NIVARD, Carole, “La Justiciabilidad De Los Derechos Sociales En El Consejo De Europa”,...p. 18

sindicatos europeus - *European Trade Union Confederation, Business Europe* e a *International Organisation of Employers*.

Este Comité apresenta relatórios anuais ao Comité de Ministros. O Comité acompanha as situações de não conformidade, dialoga com os Estados prevaricadores e define prazos para a regularização das situações de incumprimento. Se a resposta do Estado não for suficiente para o Comité Governamental, pode sugerir que o Comité de Ministros adote uma resolução com recomendações dirigidas ao Estado em incumprimento.⁴⁰⁸ O Comité de Ministros atua na fase final do sistema de relatórios. É ao CDES que cabe a análise quanto ao incumprimento.

Nas conclusões que o CEDS publica anualmente são apresentadas as especificidades de cada país, com o relatório detalhado acerca de cada artigo que cumpria ao Estado pronunciar-se.⁴⁰⁹

C.2.B) PROTOCOLO ADICIONAL À CARTA SOCIAL EUROPEIA PREVENDO UM SISTEMA DE RECLAMAÇÕES COLETIVA – PROCEDIMENTO DE QUEIXAS COLETIVAS

Como referimos em 1995 foi assinado Protocolo Adicional à Carta Social Europeia Prevendo um Sistema de Reclamações Coletiva, que entrou em vigor a 1 de julho de 1998, e tem 15 Partes⁴¹⁰. O Protocolo teve como objetivo reforçar a participação dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais.

O procedimento de Reclamações Coletivas estabelecido nos termos da Carta é um sistema de proteção paralelo que complementa a proteção judicial prevista na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Ao contrário do que ocorre com os pedidos apresentados perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, não são admitidas queixas individuais.

⁴⁰⁸ TAVARES, Raquel, *Direitos Humanos: De onde vêm o que são e para que servem?*,... p.102

⁴⁰⁹ Conclusões mais recentes sobre o artigo 7º disponíveis em EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS - Conclusions 2015 (Articles 7, 8, 16, 17, 19, 27 and 31 of the Charter) <https://rm.coe.int/1680593904>

⁴¹⁰ São Partes do Protocolo Adicional à CSE que institui um Sistema de Queixas Coletivo: Bélgica, Chipre, Croácia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Irlanda, Holanda, Noruega, Portugal, República Checa e Suécia. E ainda a Bulgária e a Eslovénia Partes da CESR que aceitaram a aplicação deste sistema.

Os indivíduos de *per se* não têm legitimidade para apresentar as reclamações junto do Comité Europeu de Direitos Sociais.⁴¹¹

O procedimento é desencadeado com uma reclamação dirigida ao Secretário-geral do CdE (artigo 6º).

Sempre que entendam que a Carta não está a ser aplicada de forma satisfatória, têm legitimidade para apresentar reclamações: a) as organizações internacionais de empregadores e de trabalhadores qualificadas junto do CdE como parceiras⁴¹²; b) ONG internacionais com estatuto consultivo junto do CdE e inscritas na lista elaborada pelo Comité Governamental⁴¹³ ⁴¹⁴; c) organizações nacionais de empregadores e de trabalhadores sujeitas à jurisdição do Estado visado (artigo 1º).

Têm ainda legitimidade para apresentação de queixas as ONG nacionais representativas sujeitas à jurisdição do Estado visado pela reclamação e que sejam particularmente qualificadas nas matérias reguladas pela Carta, isto se o Estado contratante formular uma declaração nos termos do artigo 2º do Protocolo Adicional. Esta declaração pode ser efetuada apenas para um período de tempo específico (artigo 2º, nº2). Até setembro de 2017 apenas a Finlândia tinha declarado aceitar a legitimidade das ONG nacionais qualificadas.⁴¹⁵

Sublinhe-se que as ONG internacionais e as ONG nacionais estão apenas habilitadas para apresentarem declarações nos domínios para os quais tenham sido particularmente qualificadas (artigo 3º).

Devido à natureza coletiva deste procedimento, as reclamações só podem suscitar questões relativas ao incumprimento do Estado face às disposições da Carta. Pelo que

⁴¹¹ “The Collective Complaints Procedure”, in <https://www.CoE.int/en/web/turin-european-social-charter/collective-complaints-procedure1>

⁴¹² São parceiros do CdE a *European Trade Union Confederation* da parte dos trabalhadores; e a *Business Europe* e a *International Organisation of Employers* da parte dos empregadores.

⁴¹³ Lista de ONGI aprovada em 2017 GC (2017)16, 1 July 2017

International non-governmental organisations (INGOS) entitled to submit collective complaints <https://rm.CoE.int/gc-2017-16-bil-list-ingos-1-july-2017-updated-list-of-ingos/168072fd62>

⁴¹⁴ O CdE encoraja a participação de ONGI pelo contributo vital que estas representam garantindo a liberdade assegurando a liberdade de expressão dos Estados democráticos. Vide, “Non-Governmental Organisations entitled to lodge collective complaints” e “Conference of INGOs: Participatory status” disponíveis em <http://www.CoE.int>

⁴¹⁵ Declaração da Finlândia disponível em https://www.CoE.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/158/declarations?p_auth=1V1XQfTJ

estão completamente excluídas situações individuais À luz deste princípio podem ser apresentadas queixas sem que os recursos internos tenham sido esgotados e sem que a organização requerente seja necessariamente vítima da violação, tem é de ser habilitada para tal. ⁴¹⁶ A apresentação de queixa no âmbito deste Protocolo não obriga ao esgotamento das vias internas de recurso como requisito de admissibilidade. Como não se trata de uma queixa individual podem estar a decorrer processos noutras instâncias.

Depois de receber a queixa o Secretário-geral informa o Estado visado e transmite a queixa ao CEDS, que vai analisar se a queixa é ou não admissível (artigos 5º e 6º).

Para que a queixa seja considerada admissível deve cumprir regras rigorosas quando da submissão. Nomeadamente, deve ser apresentada por escrito de forma clara e indicar o nome da organização que a apresenta; quem assina deve provar que tem legitimidade para agir em nome da organização; provar a sua especialidade (se a isso o Protocolo obrigar); ser dirigida contra um Estado que tenha ratificado o Protocolo; a queixa reportar-se ao incumprimento de artigos específicos da CSE ou da CSER; indicar em que medida o Estado incumpriu a implementar a carta. ⁴¹⁷

Ainda antes de decidir sobre a admissibilidade da queixa o CEDS pode solicitar informações ao Estado visado bem como esclarecimentos adicionais à organização que apresentou a queixa. Sublinhe-se que uma queixa pode ser declarada admissível mesmo que já tenha sido submetido um caso semelhante a outro órgão nacional ou internacional. Mais, o facto de o conteúdo de uma queixa já ter sido examinada no âmbito do controlo prestado no sistema de relatórios, não inviabilizada que seja admitida. O mesmo se passa em relação a novos factos que surjam no âmbito de uma queixa anteriormente apresentada e já examinada, uma vez que a nova factualidade pode conduzir a decisões diferentes por parte do CEDS. O Comité Europeu dos Direitos Sociais tem tido uma margem de apreciação alargada neste âmbito. ⁴¹⁸

⁴¹⁶ “The Collective Complaints Procedure”, in <https://www.CoE.int/en/web/turin-european-social-charter/collective-complaints-procedure1>

⁴¹⁷ “The Collective Complaints Procedure”, in <https://www.CoE.int/en/web/turin-european-social-charter/collective-complaints-procedure1>

⁴¹⁸ “The Collective Complaints Procedure”, in <https://www.CoE.int/en/web/turin-european-social-charter/collective-complaints-procedure1>

Uma vez considerada admissível são solicitados esclarecimentos ao Estado e à organização que apresentou a queixa. O CEDS proferirá a sua decisão com base no mérito da queixa e determinará se houve ou não violação da Carta. A decisão é comunicada às partes e a Comité de Ministros do CdE.

Ainda antes de proferir a decisão final de mérito, o CEDS considerar que o Estado tenha de tomar medidas imediatas cuja adoção se afigure imprescindível para evitar o risco de prejuízos irreparáveis e garantir o respeito pelos direitos reconhecidos na Carta⁴¹⁹.

Com base no relatório do CEDS o Comité de Ministros vai adotar uma resolução ou uma recomendação que comunicará ao Estado. As recomendações são adotadas quando se constate haver violação da carta. Num e noutro caso apenas os Estados que são Parte da Carta podem votar (artigo 9º, nº1). É sempre através do Comité de Ministros que as decisões do CEDS se tornam operacionais. Sublinhe-se que o Comité de Ministros não pode reverter a interpretação legal que foi feita pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais⁴²⁰. As decisões são tornadas públicas e podem ser consultadas *online*.⁴²¹

Na análise que faz das decisões o CEDS analisa as disposições relevantes no direito nacional, internacional e da União Europeia eventualmente aplicáveis aos casos antes de concluir ou não pela violação aquando da decisão de mérito. Como explica Robin R Churchill *“in this latter respect the ECSR’s role is essentially a quasi-judicial one, applying law to the facts to reach a considered conclusion.”*⁴²²

De acordo com a base dados disponível até setembro de 2017 tinham sido proferidas cinco decisões de mérito sobre alegadas violações no âmbito do artigo 7º, quer no âmbito da CSE quer no âmbito da CSER.

⁴¹⁹ CHAPTER IV – IMMEDIATE MEASURES, Rule 36: Immediate measures

European Committee of Social Rights – Rules (with the amendments adopted by the Committee on 6 July 2016), p. 40 <https://rm.CoE.int/168069fae6>

⁴²⁰ “The Collective Complaints Procedure”, in

<https://www.CoE.int/en/web/turin-european-social-charter/collective-complaints-procedure1>

⁴²¹ Entre 1998 e 2016 o CDES tinha proferido 221 decisões. EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS - Activity Report 2016 p. 91

<https://rm.coe.int/activity-report-ecsr-2016-final-17-03-2017/1680701072>

⁴²² CHURCHILL, Robin R., KHALIQ, Urfan “The Collective Complaints System of the European Social Charter: An Effective Mechanism for Ensuring Compliance with Economic and Social Rights?” in *The European Journal of International Law*, Volume 15, Nº3, EJIL, 2004, p. 437

<http://www.ejil.org/pdfs/15/3/358.pdf>

A primeira grande decisão do Comité Europeu dos Direitos Sociais foi sobre um processo contra Portugal, sobre trabalho infantil. O Comité Europeu dos Direitos Sociais considerou que Portugal estava em incumprimento do artigo 7º, nº 1 da CSE.

A queixa que foi apresentada contra Portugal em 1998 pela ONG Internacional - Comissão Internacional de Juristas que acusava Portugal de estar numa situação de permissão do trabalho infantil, em parte pela ausência de autoridades de inspeção adequadas, em violação do artigo 7º, nº1. O CEDS afirmou que Portugal estava em incumprimento⁴²³. O Comité de Ministros proferiu uma resolução onde indicava que Portugal teria de prestar esclarecimentos detalhados sobre a situação aquando da apresentação do próximo relatório⁴²⁴.

Destaca-se também a queixa apresentada contra Grécia em 2011 em que o CEDS conclui (entre outras violações) pela violação do artigo 7º, nº7, uma vez que os jovens entre os 15 e 18 anos a trabalhar como estagiários, por estarem fora da legislação laboral não tinham direito a férias pagas⁴²⁵.O Governo tinha alegado que se tratavam de medidas provisórias atendendo à situação económica que se vivia no país. O Comité de Ministros na sua resolução afirmou que o Governo grego devia resolver a questão assim que possível e manter o Comité informado dos desenvolvimentos.⁴²⁶ A decisão do Comité vai ao encontro da reserva do financeiramente possível indissociável da ideia de promoção dos direitos sociais, afinal como refere Jorge Reis Novais *“o facto de poderem ser justificadamente invocadas pelo Estado razões financeiras para não garantir ou para deixar de garantir um certo nível de acesso reflecte-se em acréscimo nas margens e prerrogativas de avaliação do legislador democrático e, reciprocamente, em atenuação da correspondente capacidade e*

⁴²³ Decision on the merits: International Commission of Jurists v. Portugal, Collective Complaint No.1/1998 | cc-01-1998-dmerits-en - 09/09/1999

<http://hudoc.esc.CoE.int/eng?i=cc-01-1998-dmerits-en>

⁴²⁴ Resolution ChS (99) 4 on Collective Complaint no. 1/1998, International Commission of Jurists against Portugal | reschs-99-4-en - 15/12/1999

<http://hudoc.esc.CoE.int/eng?i=reschs-99-4-en>

⁴²⁵ Decision on the merits: General Federation of employees of the national electric power corporation (GENOP-DEI) / Confederation of Greek Civil Servants Trade Unions (ADEDY) v. Greece, Collective Complaint No. 66/2011 | cc-66-2011-dmerits-en - 23/05/2012

<http://hudoc.esc.CoE.int/eng?i=cc-66-2011-dmerits-en>

⁴²⁶ Resolution CM/ResChS (2013) 3, General Federation of employees of the National Electric Power Corporation (GENOP-DEI) and Confederation of Greek Civil Servants' Trade Unions (ADEDY) against Greece, Complaint No. 66/2011 | reschs-2013-3-en- 05/02/2013

<http://hudoc.esc.CoE.int/eng?i=reschs-2013-3-en>

competencia de controlo judicial”, no caso em apreço não falamos de controlo judicial, mas do controlo institucional que é feito sobre a Carta e cuja ponderação legal é idêntica. ⁴²⁷

Não foram apresentadas queixas no âmbito do artigo 9º. Foram proferidas quatro decisões no âmbito do artigo 10º, e foram proferidas 57 decisões no âmbito do artigo 17º. ⁴²⁸

Salientamos a decisão de mérito proferida no âmbito de uma queixa apresentada contra a Holanda, sobre o modo como eram acolhidas as pessoas sem abrigo. O CEDS considerou examinar o artigo 17º integrado no artigo 32º (que contemplaria crianças e adultos) concluindo pela violação deste último.⁴²⁹ Para além disso, fez isso da sua prerrogativa de endereçar uma decisão de medidas imediatas pelo risco, que é proferida quando se está perante situações que possam gerar lesões graves e irreparáveis para a integridade das pessoas⁴³⁰. Estas decisões acabaram por gerar a discordância do Governo Holandês que entendeu que a interpretação feita da Carta fora extensiva e *contra legem*, uma vez que as disposições da Carta não se aplicariam a estrangeiros a residirem ilegalmente no país. Questionou ainda a autoridade do Comité: *“We have serious concerns how this will affect the authority of the Committee in the long run and how this will affect the effectiveness of the Social Charter itself. As one result, the majority of States not having accepted the collective right of complaint may be discouraged from doing so.”*⁴³¹

O Secretário-geral do CdE durante a conferência que impulsionou o “Turim Process” (a que aludimos anteriormente) sublinhava que o procedimento de queixas já tinha dado frutos, contudo era preciso mais Estados ratificarem a Carta. Nas palavras de Thorbjørn Jagland, *“this procedure has produced results. It has facilitated access to education for children and young adults with disabilities. It has contributed to a reduction in child labour.*

⁴²⁷ NOVAIS, Jorge Reis, *Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*,...p. 280

⁴²⁸ Dados obtidos em <http://hudoc.esc.CoE.int/>, mediante critério: língua inglês; artigo; decisões (procedimento de queixa).

⁴²⁹ Decision on the Merits: European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) v. the Netherlands, Collective Complaint No. 86/2012 - 02/07/2014
<http://hudoc.esc.CoE.int/eng?i=cc-86-2012-dmerits-en>

⁴³⁰ Decision on immediate measures: European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) v. the Netherlands, Complaint No. 86/2012 - 01/07/2013
<http://hudoc.esc.CoE.int/eng?i=cc-86-2012-dimmed-en>

⁴³¹Resolution CM/ResChS(2015)4: European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) v. the Netherlands, Complaint No. 86/2012 - 15/04/2015
<http://hudoc.esc.CoE.int/eng?i=reschs-2015-4-en>

*(...) With more ratifications, this procedure could be used to achieve even more. (...) [However] follow-up must be given to the decisions and conclusions of the European Committee of Social Rights by State Parties. Fundamental social rights cannot exist on paper alone. They must exist in practice, in the everyday lives of citizens. Member states enjoy a good degree of freedom in the follow-up to be given. The measures taken, however, must be in compliance with the Charter.”*⁴³²

Este procedimento contribuiu para trazer para a esfera de controlo da Carta os particulares. Como vimos “*os particulares em Direito Internacional são sujeitos autónomos dos Estados destituídos de quaisquer poderes de autoridade ou coercivos*”⁴³³, neste caso apesar de o indivíduo não estar habilitado à apresentação de queixas, as organizações não governamentais, enquanto parte da categoria jurídica de particulares, são sujeitos com legitimidade ativa para a apresentação de queixas. Representa assim um passo importante como mecanismo de garantia da Carta.

⁴³² Speech of Thorbjørn Jagland, Secretary General of the Council of Europe, in HIGH-LEVEL CONFERENCE ON THE EUROPEAN SOCIAL CHARTER, General Report, Turin, 17-18 October 2014, <https://rm.coe.int/168048acf8>

⁴³³ BAPTISTA, Eduardo Correia, - *Direito Internacional Público, Vol. II*, 2004 (reimpressão), Lisboa, AAFDL, 2015, p. 429

CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo abordámos os principais instrumentos disponíveis na ordem jurídica internacional para promover e efetivar o combate ao trabalho infantil à escala global. As organizações internacionais desempenham hoje um papel determinante na produção de Direito Internacional Convencional que cria nos Estados obrigações sindicáveis através de diversos mecanismos de controlo.

Para definir o que se entende por trabalho infantil a comunidade internacional recorre ao estatuído em três convenções determinantes: Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989), a Convenção nº 132 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973); e a Convenção nº 182 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação (1999).

Concluimos que a proibição do trabalho infantil é um direito humano, que tem como sujeito ativo as crianças que são vítimas de trabalho infantil e que necessitam de proteção. O objeto deste direito é a proibição de trabalhar, pelas consequências que tal comporta para o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança enquanto ser humano. O sujeito passivo são os Estados que devem criar condições nos seus ordenamentos jurídicos nacionais - através de diversas medidas que não apenas por via legislativa - que permitam combater e dissuadir as empresas de desenvolverem práticas de trabalho infantil, bem como minimizar o trabalho doméstico, o que passará pelo reforço do controlo inspetivo. Em simultâneo os Estados devem criar condições que promovam a educação das crianças.

De acordo com as últimas estatísticas apresentadas pela OIT existiam em 2012 168 milhões de crianças em situação de trabalho infantil, significa que o número decresceu face ao ano de 2008 em que estatísticas apontavam para a existência de 215 milhões de pequenos trabalhadores. Verifica-se a mesma tendência quando olhamos para os dados referentes às piores formas de trabalho infantil, em 2012 as estatísticas apontavam para a existência de 85,3 milhões de crianças a desenvolverem trabalhos perigosos, sendo que este número era de 115 milhões no ano de 2008. Esta tendência é animadora e permiti-nos concluir sem receio que a ação da comunidade internacional no combate a este fenómeno tem dado frutos. É certo que esta é uma ação conjunta fruto da ação de esforços

diversificados nas mais diversas áreas, mas é inegável o contributo do Direito Internacional e das convenções de Direitos Humanos que versam sobre estas matérias.

Assim, apesar da fragilidade associada aos mecanismos de controlo das convenções de Direitos Humanos, o esforço e as recomendações emanadas dos respetivos órgãos têm surtido efeitos práticos. Para além do clássico sistema de relatórios as garantias de controlo têm sido reforçadas através de Protocolos adicionais (ainda que facultativos) que permitem aos particulares - sejam eles indivíduos ou organizações - participarem ativamente na denúncia de situações de incumprimento, configurando assim uma pressão política adicional que as organizações internacionais exercem sobre os Estados Partes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança é das convenções de Direitos Humanos mais ratificadas, atualmente conta com 193 Partes. Porém, se olharmos para adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, em vigor desde 2014, verificamos que este foi apenas ratificado por 30 membros. Este instrumento permite ao Comité dos Direitos da Criança receber e analisar queixas individuais, ainda que com um crivo de admissibilidade bastante apertado. O Protocolo permite ainda aos Estados optarem por permitir ou não que outro Estado apresente uma queixa contra si. Pode parecer modesto mas é um avanço que contribui para o empoderamento dos indivíduos enquanto sujeitos de Direito Internacional. Por outro lado, o sistema de relatórios permite que o Comité dos Direitos da Criança consiga identificar as situações mais preocupantes a nível mundial, o que permite alertar os Estados para a necessidade de mudança das suas políticas. Em simultâneo através dos seus "*general comments*" vai explicando o alcance que deve ser dado à interpretação das disposições da Convenção.

A Convenção nº 132 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego; e a Convenção nº 182 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação integram o núcleo de instrumentos fundamentais da OIT. A OIT é responsável pela definição dos *standards internacionais* no que respeita ao trabalho. Na Declaração de 2008 sobre justiça social para uma globalização justa a OIT reforçava junto da comunidade internacional o seu carácter universal explicitando que o seu mandato a incumbe de examinar e considerar à luz do objetivo fundamental de justiça social todas as políticas económicas e financeiras internacionais. As

convenções emanadas desta organização têm a particularidade de não admitir reservas. O seu sistema tripartido torna a sua ação equilibrada e legitimada não apenas junto dos Governos, mas também das organizações de trabalhadores e de empregadores dos vários membros. Ciente da dificuldade de implementação dos instrumentos de Direitos Humanos nos vários países, a OIT disponibiliza apoio técnico, nomeadamente, para a elaboração de legislação nacional.

A Convenção nº 138 é aplicável da todos os setores de atividade e tem atualmente 170 Partes, a última ratificação foi da Índia, pelo que entrará em vigor naquele país em 13 de junho de 2018. Esta ratificação representa um grande avanço quando sabemos que a região da Ásia e Pacífico têm cerca de 77,7 milhões de trabalhadores infantis. Ao ratificarem a Convenção os Estados aceitam elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental. Por sua vez a Convenção nº 182 tem atualmente 181 Partes e reconhece que as piores formas de trabalho infantil estão intimamente relacionadas com a pobreza.

No seio da OIT estão disponíveis como mecanismos de controlo o sistema de relatórios periódicos e os procedimentos especiais aplicáveis quando os Estados não cumpram com o disposto nas convenções que ratificaram. Falamos das reclamações - apresentadas por organizações profissionais de empregadores ou trabalhadores - e das queixas - apresentadas por Estados membros ou pelo Conselho de Administração.

No que que respeita aos relatórios, no documento final elaborado pela Comissão de Peritos, após a análise dos dados enviados pelos Estados, a OIT emite as suas preocupações e recomendações mas também tece elogios incentivando a atividade que os Estados têm vindo a desenvolver como por exemplo no Relatório de 2017 em que a Comissão de Peritos sublinhou com interesse a informação detalhada que foi facultada pelas Filipinas sobre a campanha "*Child Labor-Free Barangays*", que permitiu que mais de 7500 crianças fossem retiradas da situação de trabalho infantil naquela cidade e que voltassem à escola.

Por sua vez a ação regional do Conselho da Europa tem sido notável na promoção dos Direitos das Crianças. Em primeira linha através da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do seu Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, um órgão jurisdicional cuja atividade se tem destacado no panorama mundial. O controlo da convenção pode ser

aplicado às piores formas de trabalho infantil, nomeadamente, através do artigo 4º da Convenção que proíbe a escravatura e o trabalho forçado. O acesso direto dos indivíduos ao TEDH torna este sistema muito distintivo. Contudo atendendo ao crescente número de petições recebidas pelo Tribunal este tem vindo a estreitar os requisitos de admissibilidade das queixas, tornando o crivo cada vez mais apertado.

A Carta Social Europeia é o instrumento que no seio do CdE permite abordar de forma mais direta a proibição do trabalho infantil, nomeadamente através do artigo 7º dedicado à proteção das crianças. O sistema de vinculação à CSE é bastante variável, uma vez que os Estados podem escolher a que disposições pretendem ficar vinculados, contudo é de sublinhar que no núcleo de artigos considerados essenciais na Carta consta o artigo 7º. Empenhado em veicular a ideia de que os Direitos Humanos são indivisíveis e interdependentes, o CdE tem apostado na promoção da Carta Social, nomeadamente através do “*Turim Process*”, procurando aumentar o respeito dos Governos pelos Direitos Sociais e promover a ratificação do Protocolo Adicional à CSE que instituiu um Sistema de Queixas Coletivo.

Neste momento a Carta Social Europeia Revista conta com 34 Partes, sendo que o Protocolo Adicional conta apenas com 15 Partes. O Comité Europeu dos Direitos Sociais é o órgão de garantia responsável por aferir as situações de incumprimento. O controlo da CSE é feito através de um sistema de relatórios, contudo o Protocolo Adicional veio permitir introduzir um sistema de queixas onde têm legitimidade ativa organizações não-governamentais, bem como organizações de trabalhadores e de empregadores das Partes Contratantes, ainda que tenham de reunir requisitos específicos, nomeadamente serem especialistas quanto à área em que apresentam a queixa. Contudo nada impede que em simultâneo a queixa seja apresentada a outras instâncias, ou que não tenham sido esgotados os meios internos disponíveis na ordem jurídica nacional do Estado incumpridor. A primeira grande decisão do Comité Europeu dos Direitos Sociais foi sobre um processo contra Portugal, sobre trabalho infantil. O Comité Europeu dos Direitos Sociais considerou que Portugal estava em incumprimento do artigo 7º, nº 1 da CSE.

Perante a análise efetuada reforçamos a fragilidade dos sistemas de controlo das Convenções de Direitos Humanos, sobretudo pela falta de força executiva, com exceção do TEDH, todos os outros assentam em recomendações e pressões políticas, que podem ser

mais ou menos ou menos eficazes. Enquanto a jurisprudência do TEDH é fonte de direito, as demais decisões e recomendações enquadram-se no âmbito do *Soft Law*.

Na verdade os órgãos de controlo quando analisam as queixas, ainda que não façam jurisprudência, aplicam as normas de Direito Internacional como se de tribunais se tratassem. Veja-se a análise que é feita pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais nas decisões de mérito quando afere das situações de violação ou não da Carta Social Europeia.

Concluimos que a atuação dos órgãos de controlo dos tratados nas várias organizações internacionais tem sido convergente. Há uma conjugação de esforços e de entendimentos, recorrendo de forma generalizada não apenas à norma vertida na respetiva convenção, mas às demais disposições de Direito Internacional aplicáveis. Tendo em conta inclusive a jurisprudência dos Tribunais Internacionais como o TEDH ou o TIJ. Ainda assim, podem surgir situações que conduzam a divergências. Recorde-se o caso Carlos Correia de Matos v. Portugal, em que o TEDH declarou a queixa inadmissível por ser infundada, e o queixoso submeteu nova queixa ao Comité dos Direitos Humanos da ONU, por violação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O Comité admitiu a queixa entendendo que a questão não estava a ser examinada por outra instância, e veio-lhe a dar razão e a solicitar o acompanhamento da questão por parte do Estado Português^{434 435}.

Fica também claro que a ação dos vários mecanismos de controlo e monitorização dos tratados visam surtir efeitos nas políticas e sistemas jurisdicionais nacionais. As convenções não se pretendem substituir ao direito de cada Estado, mas contribuir para o aperfeiçoamento daqueles ordenamentos, onde afinal vivem os sujeitos que o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa proteger. É certo que essas regras e princípios comuns devem ser gerados no Direito Internacional e aceites pelos Estados, deixando de lado as especificidades e particularismos culturais. Como refere Ana Maria Guerra Martins,

⁴³⁴Carlos Correia de Matos v. Portugal (dec.), No. 48188/99, CEDH 2001-XII, p. 169

http://echr.coe.int/Documents/Reports_Recueil_2001-XII.pdf

⁴³⁵ UNITED NATIONS, Human Rights Committee - CCPR/C/86/D/1123/2002

18 April 2006 | Communication No. 1123/2002 | Submitted by: Carlos Correia de Matos
https://digitallibrary.un.org/record/583160/files/CCPR_C_86_D_1123_2002-EN.pdf

*“convencer os Estados deste princípio será, provavelmente, um dos maiores desafios que o Direito Internacional dos Direitos do Homem vai ter de enfrentar no século XXI”.*⁴³⁶

O objetivo último de todos estes instrumentos é garantir a dignidade da pessoa humana no seu todo. Como refere o CdE no seu vídeo promocional da Carta Social Europeia *“I will never stop reminding if these rights are not for everybody, then they are just privileges”.*⁴³⁷

⁴³⁶ MARTINS, Ana Maria Guerra, “As Garantias Jurisdicionais dos Direitos Humanos no Direito Internacional Regional”, in Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 136

⁴³⁷ Afirmação na narração do filme de promoção do “Turin process for the European Social Charter (FILM) – [1`10]

http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/coming-events/-/asset_publisher/aRI58gE6cPz/content/-turin-process-film-on-the-european-social-charter-film?_101_INSTANCE_aRI58gE6cPz_viewMode=view/

BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

BIBLIOGRAFIA - MONOGRAFIAS, ARTIGOS E PUBLICAÇÕES

ASCENSÃO, José de Oliveira,

-“O «Fundamento do Direito»: entre o Direito Natural e a Dignidade da Pessoa”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 29-43

- “A Dignidade da Pessoa e o Fundamento dos Direitos Humanos”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I, Ano 68, Viseu, Edição Ordem dos Advogados, 2008, p.97-124

BAPTISTA, Eduardo Correia,

- *Direito Internacional Público, Vol. I*, 1998 (reimpressão), Lisboa, AAFDL, 2015

- *Direito Internacional Público, Vol. II*, 2004 (reimpressão), Lisboa, AAFDL, 2015

BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5ª edição – revista e atualizada (reimpressão), Coimbra, Almedina, 2016

BROWNLIE, Ian, *Principles of Public International Law*, 4th edition, United States, Oxford, 1990

DAMME, Isabelle Van, “Jurisdiction, Applicable Law and Interpretation”, chapter 12, in *The Oxford Handbook of International Trade Law*, New York, Oxford University Press, 2009, p. 296-343

CABRAL, R., “Moral”, in *POLIS - Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Vol. 4, Lisboa, Verbo, 1986

CABRITA, Isabel, *O Modelo Chinês para os Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2016

CAMPOS, João Luís Mota de, “Organização Internacional do Trabalho”, in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), *Organizações Internacionais*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.420-458

CAMPOS, João Mota de, CAMPOS, João Luís Mota de, “Teoria Geral das Organizações Internacionais”, in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), *Organizações Internacionais*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 15-206

CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

DAUDT, Gabriel Pithan, *Reservas aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos – o Conflito entre a eficácia e a promoção dos Direitos Humanos*, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006

DETRICK, Sharon, *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*, The Hague, Martinus Nijhoff Publishers, 1999

DUARTE, Maria Luísa,

- *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global no Século XXI*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

- *União Europeia e Direitos Fundamentais – no Espaço da Internormatividade*, 1ª edição 2006 (reimpressão), Lisboa, AAFDL, 2013

- “O Conselho da Europa”, in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), *Organizações Internacionais*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 650—667

- “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), *Organizações Internacionais*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 671-696

FARIA, Eduardo José, “Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 18, Nº 71, Jul-Set, 1997, p.33-47

GAVISON, Ruth, “On the relationships between Civil and Political rights, and Social and Economic rights”, in *The Globalization of Human Rights*, Hong Kong, The United Nations University, 2003, p. 24-55

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª edição, 2ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2012

HOMEM, António Pedro Barbas, *História das Relações Internacionais – O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna*, Coimbra, Almedina, 2010

HUMBERT, Franziska, *The Challenge of Child Labour in International Law*, New York, Cambridge University Press, 2009

HUMPHRIES, Jane, *Child Childhood and Child Labour in the British Industrial Revolution*, United Kingdom, Cambridge University Press, 2010

KALIN, Walter, e KUNZLI, Jörg, *The Law of International Human Rights*, Oxford University Press, 2009

MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

- MARTINS, Ana Maria Guerra,
- *Manual de Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2014
- *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2013
- “As Garantias Jurisdicionais dos Direitos Humanos no Direito Internacional Regional”, in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 117-136
- MARTINS, Margarida Salema d’Oliveira, MARTINS, Afonso d’Oliveira, *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. I, 2ª edição, Lisboa, AAFDL, 1996
- MESQUITA, Maria José Rangel de, *Justiça Internacional - Lições - Parte I – Introdução*, Lisboa, AAFDL, 2010
- MIRANDA, Jorge,
- *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª edição, Cascais, Princípia, 2009
- “As actuais normas constitucionais e o Direito Internacional”, in *Nação e Defesa*, Ano X – Nº 36 – Outubro /Dezembro, Trimestral, Lisboa, Instituto da Defesa Nacional, 1985, p.23-43
- MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2006
- MORAIS, Carlos Blanco de, *Curso de Direito Constitucional, Tomo I, A Lei e os Actos Normativos no Ordenamento Jurídico Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008
- MOREIRA, Adriano, *Teoria das Relações Internacionais*, 8ª edição, Coimbra, Almedina, 2014
- NOVAIS, Jorge Reis,
- *A Dignidade da Pessoa Humana*, Coimbra, Almedina, 2016
- *Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010
- PEREIRA, André Gonçalves, *Curso de Direito Internacional Público*, 2ª edição, s.l., Edições Ática, 1970
- PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª edição 1993 (11ª reimpressão), Coimbra, Almedina, 2015
- PERTILE, Marco, “Introduction: The Fight Against Child Labour in a Globalized World”, in *Child Labour in a Globalized World: A Legal Analysis of ILO Action*, (1st edition 2008), UK and NY, Routledge, 2016, p.1-14

RIBEIRO, Manuel de Almeida, "A Organização das Nações Unidas", in CAMPOS, João Mota de, (coordenação), *Organizações Internacionais*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 213-328

RIBEIRO, Manuel de Almeida, e FERRO, Mónica, *A Organização das Nações Unidas*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2016

SENARCLENS, Pierre de, "The Politics of Human Rights", in *The Globalization of Human Rights*, Hong Kong, The United Nations University, 2003, p. 138-159

SOUSA, Marcelo Rebelo de, GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5ª edição, Lisboa, Lex, 2000

TAVARES, Raquel, *Direitos Humanos: De onde vêm o que são e para que servem?*, Lisboa, INCM, 2012

REFERÊNCIAS ONLINE - ARTIGOS E PUBLICAÇÕES

[Referência de Consulta 15/09/2017]

AKANDE, Dapo, "The Competence of International Organizations and the Advisory Jurisdiction of the International Court of Justice", in *The European Journal of International Law*, Volume 9, EJIL, 1998, p. 437-462
<http://www.ejil.org/pdfs/9/3/662.pdf>

AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO, *Atividade de inspeção do trabalho: relatório 2015*, Autoridade para as Condições do Trabalho, coord. Direção de Serviços de Apoio à Atividade Inspetiva, Lisboa, 2016, p. 1-142
[http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/SobreACT/DocumentosOrientadores/RelatorioActividades/Documents/Relatorio%20Atividade%20Inspetiva%202015.pdf](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/SobreACT/DocumentosOrientadores/RelatorioActividades/Documents/Relatorio%20Atividade%20Inspetiva%202015.pdf)

BELORGEY, Jean-Michel, "La Carta Social Europea del Consejo de Europa y su Órgano de Control: El Comité Europeo de Derechos Sociales", In *UNED - Revista de Derecho Político*, Nº 70, 2007, p. 347-377
<http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/9036/8629>

CHURCHILL, Robin R., KHALIQ, Urfan "The Collective Complaints System of the European Social Charter: An Effective Mechanism for Ensuring Compliance with Economic and Social Rights?" in *The European Journal of International Law*, Volume 15, Nº3, EJIL, 2004, p. 417-456
<http://www.ejil.org/pdfs/15/3/358.pdf>

DAHAN, Yossi, LERNER, Hanna, MILMAN-SIVAN, Faina, “Shared Responsibility and the International Labour Organization”, in *Michigan Journal of International Law*, Volume 34, Issue 4, 2013, p. 675-743

<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=mjil>

ERIC C. Ip; “Globalization and the future of the law of the sovereign state”, in *International Journal of Constitutional Law*, Vol 8, issue 3, July 2010, p.636-655.

<https://doi.org/10.1093/icon/moq033>

FRATERMAN, Justin, “Article 37(2) Of The ILO Constitution: Can An ILO Interpretive Tribunal End The Hegemony Of International Trade Law?”, in *Georgetown Journal of International Law*, Vol. 42, Nº 3, 2011, p.879-922

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1743455##

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO (Procuradoria-Geral da República), “Direitos Humanos, Compilação de Instrumentos Internacionais”, Volume 1, Lisboa, PGR-GDDC, 2008

<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspubPDF/VOLUME%20I.PDF>

HUMAN RIGHTS INDICATORS - A Guide to Measurement and Implementation, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights – OHCHR, New York and Geneva, 2012

http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Human_rights_indicators_en.pdf

JIZENG, Fan, “Relative Universality of Human Rights: Theory and Practice”, in *Human Rights*, Nº 2, March 2013, p. 24-28

<http://ssrn.com/abstract=2593957>

LEICHT, Michael, “Trade Policy and Human Rights”, in *Intereconomics*, July/August, 1998, p. 171-176

<https://archive.intereconomics.eu/downloads/getfile.php?id=27>

MARTINS, Ana Maria Guerra, e ROQUE, Miguel Prata, “A Tutela Multinível dos Direitos Fundamentais. A posição do Tribunal Constitucional Português”, Relatório da Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais Espanhol, Italiano e Português, 2014

<https://www.tribunalconstitucional.es/ActividadesDocumentos/2014-10-16-00-00/2014-PonenciaPortugal.pdf>

MONHEY, Seth, “The Great Power Origins of Human Rights”, in *Michigan Journal of International Law*, Volume 35, Issue 4, 2014, p. 827-860

<http://repository.law.umich.edu/mjil/vol35/iss4/4/>

MÉNDEZ, Garcia Emílio, “Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: Reflexões para uma nova agenda”, *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, Ano 1, Nº1, 1º Semestre 2004, p.7-19

<http://conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao-201413015593955-14023473.pdf>

NIVARD, Carole, “La Justiciabilidad De Los Derechos Sociales En El Consejo De Europa”, in *Revista Jurídica de los Derehos Sociales*, Lex Social, Vol. 6, Nº2, 2016, p. 12-33

https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/1962/1603

ÖBERG, Marko Divac, “The Legal Effects of Resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the Jurisprudence of the ICJ”, in *The European Journal of International Law*, Volume 16, Nº5, EJIL, 2006, p. 879–906

<http://ejil.oxfordjournals.org/content/16/5/879.full.pdf+html>

PEARSON, Susan J., “«Age Ought to Be a Fact»: The Campaign against Child Labor and the Rise of the Birth Certificate”, in *The Journal of American History*, March 2015, p. 1144-1165

<https://www.history.northwestern.edu/documents/people/faculty/pearson/pearson-age-ought.pdf>

PETERS, Anne, “Humanity as the A and the Ω of Sovereignty”, in *The European Journal of International Law*, Volume 20, Nº3, EJIL, 2009, p. 513–544

<http://www.ejil.org/article.php?article=1849&issue=92>

PIN, Andrea, “Religions, National Identities, and the Universality of Human Rights”, in *Oxford Journal of Law and Religion*, Volume 3, Issue 3, 1 October 2014, p. 419–439

<https://doi.org/10.1093/ojlr/rwu038>

RADULETU, Sebastian, “National Prosecutions as the Main Remedy in Cases of Massive Human Rights Violations: An Assessment of the Approach of the European Court of Human Rights”, in *International Journal of Transitional Justice*, Volume 9, Issue 3, 1 November 2015, p. 449–468

<https://doi.org/10.1093/ijti/ijv024>

RAZ, Joseph, “Human Rights in the New World Order”, *Columbia Public Law & Legal Theory Working Papers*, Paper 9175, 2009, p. 1-26

http://lsr.nellco.org/columbia_pllt/9175

SEN, Amartya, “Human rights and Asian values: what Kee Kuan Yew and Le Pen don’t understand about Asia”, in *The New Republic*, July 1997, v217, p.1-9

http://www.hmb.utoronto.ca/hmb303h/weekly_supp/week-02/sen_asian_values.pdf

SWEPSTON, Lee, “The International Labour Organization and Human Rights”, in KRAUSE, Catarina e SCHEININ, Martin (editors), *International Protection of Human Rights: A Textbook*, 2nd Edition, University Institute for Human Rights, 2012, p. 353-371

[http://www.law.lu.se/WEBUK.nsf/\(MenuItemById\)/JAMR27material/\\$FILE/Krause&ScheinChapter15.pdf](http://www.law.lu.se/WEBUK.nsf/(MenuItemById)/JAMR27material/$FILE/Krause&ScheinChapter15.pdf)

TRABALHO INFANTIL EM PORTUGAL 2001 – Caracterização Social dos Agregados Familiares Portugueses com Menores em Idade Escolar, Ministério do Trabalho e da Segurança Social, IEFP - GCM/NAP, Lisboa, 2003

<http://www.ilo.org/ipeinfo/product/viewProduct.do?productId=5180>

WEISSBRODT, David, *Abolishing Slavery and its Contemporary Forms*, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights – OHCHR, New York and Geneva, 2002

<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaveryen.pdf>

WET, Erika de, “Jus Cogens and Obligations Erga Omnes”, in Dinah Shelton (Ed), *The Oxford Handbook on Human Rights (OUP 2013)* Forthcoming, January 2013, p. 1-23

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2279563

••••

IMF STAFF , “Globalization: Threat or Opportunity?”, 12 April 2000
(Corrected January 2002)

<http://www.imf.org/external/np/exr/ib/2000/041200to.htm>

KENNEDY, John F., President Kennedy’s UNICEF appeal, 25 July 1953

<https://www.jfklibrary.org/Research/Research-Aids/Ready-Reference/JFK-Fast-Facts/Appeal-UNICEF.aspx>

INSTITUTO DIPLOMÁTICO – Ministério dos Negócios Estrangeiros

- “Organização Internacional do Trabalho”

<https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/31-relacoes-diplomaticas/711-oit.html>

- “Conferência de Paris (1919)”

<https://idi.mne.pt/pt/31-relacoes-diplomaticas.html>

UK PARLIAMENT

- “Early Factory Legislation”

<http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/earlyfactorylegislation/>

- “The 1833 Factory Act”

<http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/factoryact/>

- “The 1870 Education Act”

<http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/school/overview/1870educationact/>

LEGISLAÇÃO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, Decreto de Aprovação da Constituição nº CRP 1976 de 10 de Abril de 1976

Diário da República, I Série, nº 86, de 10 de Abril de 1976, p. 738-775,

Com as respeitantes alterações.

CÓDIGO CIVIL, Decreto-Lei nº 47 344/ 1966, de 25 de Novembro

Diário do Governo, I Série, nº 274, de 25 de Novembro de 1966, p. 1883-2086

Com as respeitantes alterações.

CÓDIGO DO TRABALHO, Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro

Diário da República, I Série, nº 30, de 12 de Fevereiro de 2009, p. 926 - 1029

Com as respeitantes alterações.

LEI ORGÂNICA DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO, Decreto Regulamentar nº 47/2012, de 31 de Julho

Diário da República, I Série, nº 147, 31 de Julho de 2012, p. 3959-3962

REGIME DA ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA PARA CRIANÇAS E JOVENS, Lei nº 85/2009 de 27 de Agosto

Diário da República, I Série, nº166, 27 de Agosto de 2009, p. 5635-5636

Com a alteração da Lei nº 65/2015 de 3 de Julho.

REGIME JURÍDICO DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro

Diário da República, I Série, nº 176, de 10 de Setembro de 2009, p. 6167-6192

Com as respeitantes alterações.

REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO, Decreto-Lei 235/92 de 24 de Outubro, Diário da República, I Série, nº 246, de 24 de Outubro de 1992, p.4946-4948

Com as alterações da Lei nº 114/99, de 3 de Agosto.

REGULAMENTA MATÉRIAS DO CÓDIGO DO TRABALHO - MENORES, TRABALHADOR-ESTUDANTE, FORMAÇÃO PROFISSIONAL, Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro

Diário da República, I Série, nº 178, de 14 de Setembro de 2009, p. 6247-6254

INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, de 26 de Junho de 1945

Versão Portuguesa - Diário da República, I Série A, nº 117, de 22 de Maio de 1991, p. 2746-2790

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, de 16 de Dezembro de 1966

Resolução nº 200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas

Versão Portuguesa - Lei nº 29/78, de 12 de Junho, Diário da República, I Série, nº 133, de 12 de Junho de 1978, p. 1 – 17

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, de 16 de Dezembro de 1966

Resolução nº 200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas

Versão Portuguesa - Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, Diário da República, I Série, nº 157, de 11 de Julho de 1978, p. 1280-1290

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, de 23 de Maio de 1969

Versão Portuguesa - Diário da República, I Série A, nº 181, de 7 de Agosto de 2003, p. 4662-4703

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, de 20 de Novembro de 1989

Versão Portuguesa - Resolução da AR nº 20/90, de 12 de Setembro, Diário da República, I Série A, nº 211 de 12 de Setembro de 1990, p.3738(2)-3738(20)

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS, de 25 de Maio de 2000

Versão Portuguesa - Resolução da AR nº 22/2003, de 28 de Março, Diário da República, I Série A, nº 74 de 28 de Março, p. 2026-2032

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E PORNOGRAFIA INFANTIL, de 25 de Maio de 2000

Resolução da AR nº 16/2003, de 5 de Março, publicada no Diário da República, I Série A, nº 54 de 5 de Março, p. 1492-1501

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO, de 28 de Fevereiro de 2012

Resolução da AR nº 134/2013, de 9 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, nº 173, p.5646-5654

CONSTITUIÇÃO DA OIT e Declaração de Filadélfia, 1946

<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>

CONVENTION Nº 5, ILO, Minimum Age (Industry) Convention, 1919

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:CON,en,C005,/Document

CONVENÇÃO Nº 29 DA OIT SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO, de 28 de Junho de 1930

Versão Portuguesa – Decreto-Lei 4064, de 16 de Junho de 1956, Diário do Governo, Série I, nº 103 de 28 de junho de 1956, p. 1011-1020

PROTOCOLO Nº 29 SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO, de 11 de Junho de 2014

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174672:NO

CONVENÇÃO Nº105 DA OIT SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO, de 28 de Junho de 1930

Versão Portuguesa – Decreto-Lei 42 381, de 13 de Julho de 1959, Diário do Governo, Série I, nº 158 de 13 de julho de 1959, p. 806-808

CONVENÇÃO Nº 138 DA OIT SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO, de 26 de Junho de 1973

Versão Portuguesa - Resolução da AR nº 11/98, de 19 de Março, Diário da República, Série I A, nº 66/98 de 19 de Março de 1998, p.1195-1203

CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT RELATIVA À INTERDIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO DAS CRIANÇAS E À ACÇÃO IMEDIATA COM VISTA À SUA ELIMINAÇÃO, de 17 de Junho de 1999

Versão Portuguesa - Resolução da AR nº 47/2000, de 1 de Junho, Diário da República, Série I A, nº 127 de 17 de Junho de 2000, p.2536-2549

CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT RELATIVA AO TRABALHO DIGNO PARA AS TRABALHADORAS E TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO, de 16 de Junho de 2011

Versão Portuguesa – Resolução da AR nº 42/2015, de 27 de Abril, Diário da República, I Série I, nº 81, de 27 de Abril de 2015 , p. 2098-2110

CONSELHO DA EUROPA, de 5 de Maio de 1949

Estatuto do Conselho da Europa ao Conselho da Europa

Versão Portuguesa – Aviso Ministério dos Negócios Estrangeiros - Diário da República, I Série, nº 269, de 22 de novembro de 1978, p. 2449-2462

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, de 4 de Novembro de 1950

Versão Portuguesa – Lei nº 65/78 de 13 de Outubro, Diário da República, I Série, nº 236, p.2119-2145

PROTOCOLO 11, Diário da República, Série I-A, nº 102/97, de 3 de Maio

PROTOCOLO 14, Diário da República, Série I-A, n.º 37/2006, de 21 de Fevereiro

CARTA SOCIAL EUROPEIA REVISTA, Estrasburgo, 3 de Maio de 1996

Versão Portuguesa - Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, de 17 de Outubro, Diário da República, I Série A, nº 241/2001, 1º Suplemento, p. 6604-(2)-(28)

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, Estrasburgo, 25 de Janeiro de 1996

Versão Portuguesa - Resolução da Assembleia da República nº 7/2014, de 27 de Janeiro, Diário da República, I Série, nº 18, p. 534-543

EUROPEAN CONVENTION FOR THE PEACEFUL SETTLEMENT OF DISPUTES, Council of Europe, 29 April 1957

TEXTOS UNIVERSAIS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, de 10 de Dezembro de 1948

Resolução nº217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas

Versão Portuguesa - Diário da República, I Série, nº 57, 9 de Março de 1978, p. 489-493

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA, adotada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, a 25 de Junho de 1993

<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/decl-prog-accao-viena.html>

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, de 4 de Dezembro de 1986

Resolução nº41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas

http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

I. RELATÓRIOS, RESOLUÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/70/1, 21 October 2015

Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015

Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development

http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E

UNITED NATIONS, General Assembly. A/HRC/RES/17/4, 6 July 2011

Human Rights Council

Human rights and transnational corporations and other business enterprises

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/HRC/17/31, 11 March 2011

Human Rights Council

Report of the Special Representative of the Secretary General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie | Guiding

Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework

<http://www.ohchr.org/documents/issues/business/A.HRC.17.31.pdf>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/61/16, 9 January 2007
Strengthening of the Economic and Social Council

http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/61/16

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/60/251, 15 March 2006
Human Rights Council

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/502/66/PDF/N0550266.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/60/1, 24 October 2005
2005 World Summit Outcome

<http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/World%20Summit%20Outcome%20Document.pdf#page=30>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/50/155, 28 February 1996
Conference of States Parties to the Convention on the Rights of the Child

<http://www.un.org/documents/ga/res/50/ares50-155.htm>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/CONF.166/9, 19 April 1995
World Summit for Social Development

<http://www.un.org/documents/ga/conf166/aconf166-9.htm>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/48/121, 20 December 1993
World Conference on Human Rights

<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r121.htm>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/47/122, 18 December 1992
World Conference on Human Rights

<http://www.un.org/documents/ga/res/47/a47r122.htm>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/46/116, de 17 December 1991
World Conference on Human Rights

<http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r116.htm>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/45/217, 21 December 1990
World Summit for Children

<http://www.un-documents.net/a45r217.htm>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/45/155, 18 December 1990
World Conference on Human Rights

<http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r155.htm>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/45/40, 28 November 1990
United Nations Decade of International Law
<http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r040.htm>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/44/156, 15 December 1989
World Conference on Human Rights
<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r156.htm>

UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/37/10, 15 November 1982
Peaceful settlement of disputes between States
<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r010.htm>

REPORT OF THE INTERNATIONAL LAW COMMISSION
Conclusions of the work of the Study Group on the Fragmentation of International Law:
Difficulties arising from the Diversification and Expansion of International Law, 58TH
Session, 2006
http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/texts/instruments/english/draft_articles/1_9_2006.pdf&lang=EF

AL HUSSEIN, Zeid Ra'ad, *"Is International Human Rights Law Under Threat?"* Grotius
Lecture at the Law Society, London, Speech, 26 Jun 2007
[Alto Comissário para os Direitos Humanos da ONU]
<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21803&LangID=E>

UNITED NATIONS, Human Rights Committee - CCPR/C/86/D/1123/2002
18 April 2006 | Communication No. 1123/2002 |
Submitted by: Carlos Correia de Matos (not represented by counsel)
https://digitallibrary.un.org/record/583160/files/CCPR_C_86_D_1123_2002-EN.pdf

II. DOCUMENTOS DO COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/GC/19, 20 July 2016
General comment No. 19 (2016) on public budgeting for the realization of children's rights
(art.4)
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f19&Lang=en

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/69/D/1/2014, 8 July 2015
Communication No. 1/2014
<http://juris.ohchr.org/en/search/results?Bodies=5&sortOrder=Date>

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/4/Rev.4, 18 March 2015
Rules of Procedure
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC/C/4/Rev.4&Lang=en

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/58/Rev.3, 3 March 2015
Treaty-specific guidelines regarding the form and content of periodic reports to be submitted by States parties under article 44, paragraph 1 (b), of the Convention on the Rights of the Child
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC/C/58/REV.3&Lang=en

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. A/69/41, 25 May 2014
Report of the Committee on the Rights of the Child
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=A%2f69%2f41&Lang=en

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/GC/14, 29 May 2013
General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art . 3 , para . 1)
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/GC/17, 17 April 2013
General comment No. 17 (2013) on the right of the child to rest, leisure, play, recreational activities, cultural life and the arts (art. 31)
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f17&Lang=en

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/C/4/Rev.4, 16 April 2013
Rules of procedure under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC/C/62/3&Lang=en

UNITED NATIONS, Committee on the Rights of the Child. CRC/GC/2001/1, 17 April 2001
General Comment n°1 (2001), article 29 (1): the aims of education.
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fGC%2f2001%2f1&Lang=en

Frequently Asked Questions on Economic, Social and Cultural Rights, Fact Sheet n° 33, New York and Geneva, United Nations, 2012
<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/ESCR/FAQ%20on%20ESCR-en.pdf>

The United Nations Human Rights Treaty System, Fact Sheet nº 30, New York and Geneva, United Nations, 2012

<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet30Rev1.pdf>

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, “Frequently asked questions on a human rights-based approach to development cooperation”, New York and Geneva, United Nations, 2006

<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FAQen.pdf>

III. TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1. C.J. Reports 1996, p. 226 -267

<http://www.icj-cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

- “Overview of the case - Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict”, advisory opinion requested by WHO, 1996

<http://www.icj-cij.org/en/case/93>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

I. DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA, que resultou da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, organizado pela República Federal do Brasil, e pelo OIT, em Brasília, 8-10 de Outubro de 2013

<http://www.ilo.org/ipecinfo/product/download.do?type=document&id=23483>

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE JUSTIÇA SOCIAL PARA UMA GLOBALIZAÇÃO JUSTA, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na 97ª Sessão, Genebra, 10 de Junho de 2008

http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf

DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª sessão, em Genebra, 18 de Junho de 1998

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_467653.pdf

II. RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO nº 190 da OIT, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87ª sessão, em Genebra, a 17 de Junho de 1999.

Versão Portuguesa - Resolução da AR nº 47/2000, de 1 de Junho, Diário da República, I Série A, nº 127 de 17 de Junho de 2000, p.2536-2549

RECOMENDAÇÃO nº 146 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 58ª sessão, em Genebra, a 26 de Junho de 1973.

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:R146

III. DECISÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ILO, GOVERNING BODY, GB.325/INS/4 - 325th Session, Geneva, October 2015
Review of annual reports under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_420196.pdf

ILO, GOVERNING BODY, GB.326/LILS/3/1 - Governing Body 326th Session, Geneva, 10–24 March 2016

Legal Issues and International Labour Standards Section
International Labour Standards and Human Rights Segment

The Standards Initiative: Joint report of the Chairpersons of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations and the Committee on Freedom of Association

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_456451.pdf

ILO, GOVERNING BODY, GB.310/LILS/3/2 - 310th Session, Geneva, March 2011

Improvements in the standards-related activities of the ILO. Streamlining of the sending and processing of information and reports

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_152562.pdf

ILO, GOVERNING BODY, GB.291/9 (Rev.) - 291st Session, Geneva, November 2004

Report of the Committee on Legal Issues and International Labour Standards

<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/gb/docs/gb291/pdf/gb-9.pdf>

ILO, GOVERNING BODY, GB.267/3 - 267th Session, Geneva, November 1996
Effect to be given to the resolution concerning the elimination of child labour, adopted by the Conference at its 83rd Session (June 1996)
http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/gb/docs/gb267/gb-3.htm#N_1

IV. OUTROS DOCUMENTOS

A future without child labour, Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, Report I(B), International Labour Conference, 90th Session, Geneva, 2002
http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_publ_9221124169_en.pdf

COMPENDIUM OF RULES applicable to the Governing Body of the International Labour Office, International Labour Office, Geneva, ILO, March 2016
http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---jur/documents/genericdocument/wcms_429623.pdf

FYFE, Alec, *The worldwide movement against child labour - Progress and future directions*, International Labour Office, Geneva, 2007
<http://www.ilo.org/ipeinfo/product/download.do?type=document&id=5168>

GLOBAL CHILD LABOUR TRENDS 2008 TO 2012, International Labour Office, International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC), Geneva, ILO, 2013

ILO-IPEC's *strategies and priorities for addressing child labour and its resource needs*, Brochure – October, 2013
http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_23475/lang--en/index.htm

ILO, OFFICIAL BULLETIN

- Vol. XLV, No. 2 SUPPLEMENT n April 1962
Report of the Commission Appointed under Article 26 of the Constitution of the International Labour Organisation to Examine the Complaint Filed by the Government of Ghana concerning the Observance by the Government of Portugal of the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105)
<http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09604/09604%281962-45-2-Suppl.2%29.pdf>

- Vol. XLVI, No. 2 SUPPLEMENT II April 1963

Report of the Commission Appointed under Article 26 of the Constitution of the International Labour Organisation to Examine the Complaint Filed by the Government of Portugal concerning the Observance by the Government of Liberia of the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29)

<http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09604/09604%281963-46-2-Suppl.2%29.pdf>

MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO, Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Bureau Internacional do Trabalho, Genebra, OIT, 2012

http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/manual_procedimentos_conv_recomendacoes.pdf

MANUAL ON CHILD LABOUR RAPID ASSESSMENT METHODOLOGY - SIMPOC
UNICEF, International Labour Office, Geneva, 2005

<http://www.ilo.org/ipeinfo/product/viewProduct.do?productId=1819>

REPORT FORM FOR WORST FORMS OF CHILD LABOUR CONVENTION, 1999 (No. 182)

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:51:0::NO:51:P51_CONTENT_REPOSITORY_ID:2543248:NO

REPORT FORM FOR MINIMUM AGE CONVENTION, 1973 (No. 138)

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:51:0::NO:51:P51_CONTENT_REPOSITORY_ID:2543160:NO

REPORT OF THE COMMITTEE OF EXPERTS on the Application of Conventions and Recommendations | ILC.106/III(1A) - International Labour Conference, 106th Session, 2017 - (articles 19, 22, 23 and 35 of the Constitution)

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_543646.pdf

ROADMAP FOR ACHIEVING THE ELIMINATION OF THE WORST FORMS OF CHILD LABOUR BY 2016, adotado na Conferência Mundial sobre o Trabalho Infantil, na Haia, 10 -11 de Maio de 2010

<http://www.ilo.org/ipeinfo/product/viewProduct.do?productId=13453>

RYDER, Guy,

- *ILO Director-General's speech in the closing ceremony of the III Global Conference on Child Labour*, 10 October 2013, Brasilia, Brasil

http://www.ilo.org/ipe/Campaignandadvocacy/BrasiliaConference/WCMS_2337_02/lang--en/index.htm

- “Making trade more inclusive” – Statement, 28 February 2017, Genève, Switzerland

http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/ilo-director-general/statements-and-speeches/WCMS_546215/lang--en/index.htm

THE END OF CHILD LABOUR: Within reach - ILO Global report on child labour 2006, International Labour Office, Geneva, 2006

<http://www.ilo.org/ipecinfo/product/viewProduct.do?productId=2419>

VERMA, Vijay, *Sampling for household-based surveys of child labour*, IPEC, ILO, International Training Centre of the ILO, Turin, Italy, 2008

http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_099362/lang--en/index.htm

WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2015: Paving the way to decent work for young people, International Labour Office, Geneva, ILO, 2015

<http://www.ilo.org/ipecinfo/product/download.do?type=document&id=26977>

WORLD REPORT ON CHILD LABOUR 2013: Economic vulnerability, social protection and the fight against child labour, International Labour Office, Geneva, ILO, 2013

<http://www.ilo.org/ipecinfo/product/download.do?type=document&id=23015>

••••

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION

- “About Governing Body”
<http://www.ilo.org/gb/about-governing-body/lang--en/index.htm>
- “Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations”
<http://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm>
- “Conference Committee on the Application of Standards”
<http://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/conference-committee-on-the-application-of-standards/lang--en/index.htm>
- “What is Child Labour”
<http://www.ilo.org/ipec/facts/lang--en/index.htm>
- “The Tribunal”
<http://www.ilo.org/tribunal/about-us/lang--en/index.htm>

DOCUMENTÁRIO - A Future without Child Labour (2000)

Director: ILO & Karen Naets Sekiguchi | Producer: ILO & Sanja Gohre

Genre: Documentary | Produced In: 2000

<http://www.cultureunplugged.com/documentary/watch-online/filmedia/play/4136/A-Future-Without-Child-Labour> [25:55']

CONSELHO DA EUROPA

I. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

GUIA PRÁTICO SOBRE A ADMISSIBILIDADE, Conselho da Europa/Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2014

http://www.echr.coe.int/Documents/Admissibility_guide_POR.pdf

GUIDE ON ARTICLE 4 of the European Convention on Human Rights - Prohibition of Slavery and Forced Labour, August 2017, p. 1-19

http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_4_ENG.pdf

GUIDE ON ARTICLE 2 OF PROTOCOL Nº 1 of the European Convention on Human Rights - Right to Education, April 2017, p. 1-20

http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_ENG.pdf

Supervision of the Execution of Judgments and Decisions of the European Court of Human Rights 2016, CoE, March 2017

<https://rm.coe.int/prems-021117-gbr-2001-10e-rapport-annuel-2016-web-16x24/168072800b>

Como preencher o formulário de queixa, CoE, POR - 2016/1

http://echr.coe.int/Documents/Application_Notes_POR.pdf

Regulamento do Tribunal Europeu, CoE, POR – 2016/1

Artigo 47º – Conteúdo de uma queixa individual

http://www.echr.coe.int/Documents/Rule_47_POR.pdf

II. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM E RESOLUÇÕES DO COMITÉ DE MINISTROS

CASE OF C.N. AND V. v. FRANCE | (Application no. 67724/09) | 11/10/2012

<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-114032>

Resolution CM/ResDH(2014)39
Execution of the judgment of the European Court of Human Rights
C.N. and V. against France
<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-142699>

CASE OF KAROUSSIOTIS v. PORTUGAL [Extracts] | 23205/08 | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Second Section) | 01/02/2011
<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103216>

Resolution CM/ResDH(2012)133[1] |
2 cases (Diana Karoussiotis; Michael Dore) against Portugal
Execution of the judgment of the European Court of Human Rights
<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-113994>

CASE OF SILIADIN v. FRANCE | (Application no. 73316/01) | 26/07/2005
<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69891>

Resolution CM/ResDH(2011)210[1]
Execution of the judgment of the European Court of Human Rights
Siliadin against France
<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-108108>

Carlos Correia de Matos v. Portugal (dec.), No. 48188/99, CEDH 2001-XII
http://echr.coe.int/Documents/Reports_Recueil_2001-XII.pdf

III. CARTA SOCIAL EUROPEIA

A) DECISÕES E RESOLUÇÕES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE QUEIXA

Decision on the merits: International Commission of Jurists v. Portugal, Collective Complaint No.1/1998 | 09/09/1999
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-01-1998-dmerits-en>

Resolution ChS (99) 4 on Collective Complaint no. 1/1998, International Commission of Jurists against Portugal | 15/12/1999
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=reschs-99-4-en>

Decision on the merits: General Federation of employees of the national electric power corporation (GENOP-DEI) / Confederation of Greek Civil Servants Trade Unions (ADEDY) v. Greece, Collective Complaint No. 66/2011 | 23/05/2012
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-66-2011-dmerits-en>

Resolution CM/ResChS (2013) 3, General Federation of employees of the National Electric Power Corporation (GENOP-DEI) and Confederation of Greek Civil Servants' Trade Unions (ADEDY) against Greece, Complaint No. 66/2011 | 05/02/2013
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=reschs-2013-3-en>

Decision on the Merits: European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) v. the Netherlands, Collective Complaint No. 86/2012 - 02/07/2014
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-86-2012-dmerits-en>

Decision on immediate measures: European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) v. the Netherlands, Complaint No. 86/2012 - 01/07/2013
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-86-2012-dimmed-en>

Resolution CM/ResChS(2015)4: European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) v. the Netherlands, Complaint No. 86/2012 - 15/04/2015
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=reschs-2015-4-en>

B) OUTROS DOCUMENTOS E PUBLICAÇÕES

CM Documents, CM (2006)53, 4 April 2006, 963 Meeting, 3 May 2006
Governmental Committee of the European Social Charter –
New system for the presentation of reports on the application of the European Social Charter
https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d8337

PARLIAMENTARY ASSEMBLY, Recommendation 1121 (1990), 1 February 1990
Rights of children
<http://www.assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=15155&lang=en>

GOVERNMENTAL COMMITTEE OF THE EUROPEAN SOCIAL CHARTER AND THE EUROPEAN CODE OF SOCIAL SECURITY, GC (2017)16, 1 July 2017
International non-governmental organisations (INGOS) entitled to submit collective complaints
<https://rm.coe.int/gc-2017-16-bil-list-ingos-1-july-2017-updated-list-of-ingos/168072fd62>

•••

CONSELHO DA EUROPA – Guardiã dos Direitos Humanos (Resumo), CdE, Documentação e recursos online, p. 1-7
<https://edoc.coe.int/en/index.php?controller=get-file&freeid=5795>

COUNCIL OF EUROPE STRATEGY FOR THE RIGHTS OF THE CHILD (2016-2021), Children's human rights, Council of Europe, March 2016
<https://rm.coe.int/168066cff8>

DIRETRIZES do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, Monografia 5, Conselho da Europa, 2013

<https://rm.coe.int/16806a45f2>

EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS – Rules (with the amendments adopted by the Committee on 6 July 2016)

<https://rm.coe.int/168069fae6>

EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS - Activity Report 2016

<https://rm.coe.int/activity-report-ecsr-2016-final-17-03-2017/1680701072>

EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS - Activity Report 2015

<https://rm.coe.int/16805ab9c7>

EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS - Conclusions 2015

(Articles 7, 8, 16, 17, 19, 27 and 31 of the Charter)

<https://rm.coe.int/1680593904>

FORM for the reports to be submitted in pursuance of the European Social Charter (revised) adopted by the Committee of Ministers on 26 March 2008

<https://rm.coe.int/16804922f8>

FORM for the reports to be submitted in pursuance of the 1961 European Social Charter and the 1988 Additional Protocol adopted by the Committee of Ministers on 26 March 2008

<https://rm.coe.int/16804922f6>

HIGH-LEVEL CONFERENCE ON THE EUROPEAN SOCIAL CHARTER, General Report, Turin, 17-18 October 2014

<https://rm.coe.int/168048acf8>

HUMAN RIGHTS AND BUSINESS - Recommendation cm/rec(2016) of the committee of ministers to member states adopted on 2 march 2016, CoE, October 2016

<https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7302-human-rights-and-business-recommendation-cmrec20163-of-the-committee-of-ministers-to-member-states.html>

MUIŽNIEKS, Nils, “*Human Rights Comment - Child labour in Europe: a persisting challenge*”, 28 Agosto 2013

<http://www.coe.int/da/web/commissioner/-/child-labour-in-europe-a-persisting-challen-1>

••••

COUNCIL OF EUROPE –

“The Collective Complaints Procedure”

<https://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/collective-complaints-procedure1>

- *“Non-Governmental Organisations entitled to lodge collective complaints”*
<https://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/non-governmental-organisations-entitled-to-lodge-collective-complaints>
- *“Conference of INGOs: Participatory status”*,
<http://www.coe.int/en/web/ingo/participatory-status>
- *“Drafting Reports”*
<https://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/drafting-reports>
- TURIN PROCESS for the European Social Charter (FILM) – [1`32]
http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/coming-events/-/asset_publisher/aRI58gE6clPz/content/-turin-process-film-on-the-european-social-charter-film?_101_INSTANCE_aRI58gE6clPz_viewMode=view/

CRONOLOGIA:**INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E TEXTOS UNIVERSAIS***(Instrumentos analisados e /ou mencionados)*

DATA E ENTRADA EM VIGOR NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL	INSTRUMENTO/ TEXTO	ORGANIZAÇÃO	OBJETIVO	Nº PARTES	ENTRADA EM VIGOR NA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS					
1945, 26 de Junho São Francisco Entrada em vigor a 24 de Outubro de 1945	Carta das Nações Unidas	ONU	Os povos decidiram a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade.	193 (a)	21 de Fevereiro de 1956
1948, 10 de Dezembro Nova Iorque	Declaração Universal dos Direitos do Homem	ONU	A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como "ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a	-	Publicada em DR a 9 de Março de 1978

			constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.”		
1966, 16 de Dezembro Nova Iorque Entrada em vigor a 23 de Março de 1976	Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos	ONU	Determina que todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.	169 (b)	15 de Setembro de 1978
1966, 16 de Dezembro Nova Iorque Entrada em vigor a 3 de Janeiro de 1976	Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais	ONU	Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.	165 (c)	31 de Outubro de 1978
1969, 23 de Maio Viena Entrada em vigor a 27 de Janeiro de 1980	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados	ONU	Reconhece a importância cada vez maior dos tratados como fonte do direito internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as Nações, quaisquer que sejam os seus regimes constitucionais e sociais. Densifica a forma como devem ser interpretados os tratados	114 (d)	7 de Março de 2004

			ênfatizando que as regras do direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas nas disposições da Convenção.		
1989, 20 de Novembro Nova Iorque Entrada em vigor a 2 de Setembro de 1990	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	ONU	Necessidade de garantir uma proteção especial à criança, que pela sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento.	196 (e)	21 de Outubro de 1990
2000, 25 de Maio Nova Iorque Entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2002	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil		Reconhecer a preocupação perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil; bem como com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove diretamente a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.	173 (f)	16 de Junho de 2003
2000, 25 de Maio Nova Iorque Entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2002	Protocolo Facultativo à CDC relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados		Necessidade de ênfatizar com o impacto negativo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros.	167 (g)	19 de Setembro de 2003
2012, 28 de Fevereiro Genebra Entrada em vigor a 14 de Abril de 2014	Protocolo Facultativo à CDC Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação		Visa reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos.	35 (h)	14 de Abril de 2014

<p>1993, 25 de Junho Viena Adotada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos</p>	<p>Declaração de Viena sobre os Direitos Humanos</p>	<p>ONU</p>	<p>A Declaração surge enfatizando a determinação e empenho da comunidade internacional em dar novos passos com vista a alcançar progressos substanciais em matéria dos Direitos Humanos mediante um esforço acrescido e sustentado de cooperação e solidariedade internacionais.</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO					
<p>1919, 28 de Junho Paris (Tratado de Versailles) Entrada em vigor a 10 de Janeiro de 1920</p> <p>1946, 9 de Outubro Montreal</p>	<p>Criação da Organização Internacional do Trabalho</p> <p>Alteração da Constituição da OIT</p>	<p>OIT</p>	<p>Adotada na Conferência de Paris (Conferência da Paz) em Junho de 1919, a Constituição da OIT está vertida na Parte XIII do Tratado de Versailles. Tem na sua génese de que a paz mundial só se consegue estabelecer baseada na Justiça Social</p> <p>Em 1946 na 29ª Conferência Internacional da OIT foi alterado o ato instituidor, e anexada a Declaração de Filadélfia de 1944, que veio reforçar os seus objetivos e princípios, nomeadamente, que o trabalho não é uma mercadoria; a liberdade de expressão e de associação são essenciais para o progresso; a pobreza em qualquer lugar constitui um perigo para a prosperidade em todos os lugares; todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança económica e igualdade de oportunidades.</p>	<p>187 (i)</p>	<p>Portugal enquanto signatário do Tratado de Versailles é membro fundador da OIT. (*)</p>

<p>1930, 28 de Junho Genebra Entrada em vigor a 1 de Maio de 1932</p> <p>2014, 11 de Junho Genebra Entrada em vigor a 9 de Novembro de 2016</p>	<p>Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório</p> <p>Protocolo 2014 sobre a Convenção nº 29</p>	OIT	<p>Vem definir o trabalho forçado como todo trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente, visa contribuir para a sua erradicação. <i>(aberta para denúncia)</i>.</p> <p>Vem substituir a Convenção nº 29.</p>	<p>178 (j)</p> <p>18 (k)</p>	<p>26 de Junho de 1957</p> <p>Portugal ainda não ratificou o Protocolo nº 29</p>
<p>1957, 25 de Junho Genebra Entrada em vigor a 17 de Janeiro de 1959</p>	<p>Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado</p>	OIT	<p>Pretende eliminar e forçar todas as formas de trabalho forçado. <i>(aberta para denúncia)</i></p>	<p>175 (l)</p>	<p>23 de Novembro de 1960</p>
<p>1973, 26 de Junho Genebra Entrada em vigor a 19 de Junho de 1976</p>	<p>Convenção nº 138 – Idade Mínima de Admissão ao Emprego</p> <p>Recomendação nº 146</p>	OIT	<p>Adotar um instrumento geral no que respeita à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, com vista à total abolição do trabalho das crianças.</p> <p>Vem completar e auxiliar na aplicação da Convenção nº 138.</p>	<p>170 (m)</p> <p>-</p>	<p>20 de Maio de 1999</p>
<p>1998, 18 de Junho Genebra Adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª sessão.</p>	<p>Declaração da Organização Internacional do Trabalho Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho</p>	OIT	<p>Necessidade de enfatizar perante uma situação de crescente interdependência económica, a reafirmação da natureza imutável dos Princípios e Direitos Fundamentais consagrados na Constituição da OIT e promover a sua aplicação universal.</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

<p>1999, 17 de Junho Genebra Entrada em vigor a 19 de Novembro de 2000</p>	<p>Convenção nº 182 – Relativa à Interdição das Piores formas de trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação</p> <p>Recomendação nº 190</p>	<p>OIT</p>	<p>Necessidade de adotar novos instrumentos com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças, enquanto prioridade principal da ação nacional e internacional, nomeadamente da cooperação e da assistência internacionais, para completar a Convenção e a Recomendação Relativas à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973.</p> <p>Vem completar e auxiliar na aplicação da Convenção nº 182.</p>	<p>181 (n)</p> <p>-</p>	<p>15 de Junho de 2001</p>
<p>2011, 16 de Junho Genebra Entrada em vigor a 5 de Setembro de 2013</p>	<p>Convenção nº 189 - Relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico</p>	<p>OIT</p>	<p>Reforçar o compromisso de promoção de um trabalho digno para todos, reconhecendo o contributo significativo dos trabalhadores do serviço doméstico para a economia mundial, e o modo como o trabalho doméstico continua a ser subavaliado e invisível.</p>	<p>24 (o)</p>	<p>17 de Julho de 2015</p>
CONSELHO DA EUROPA					
<p>1949, 5 de Maio Londres Entrada em vigor a 3 de Agosto de 1949</p>	<p>Conselho da Europa</p>	<p>CdE</p>	<p>O Conselho da Europa foi criado após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de conseguir uma maior unidade entre os seus membros com o fim de salvaguardar e concretizar os ideais e princípios que constituem o seu património comum e facilitar o seu progresso económico e social.</p>	<p>47 (p)</p>	<p>22 de Setembro de 1976</p>

<p>1950, 4 de Novembro Roma Entrada em vigor a 3 de Setembro de 1953</p> <p>1994, 11 de Maio Estrasburgo Entrada em vigor a 1 de Novembro de 1998</p> <p>2004, 15 de Maio Estrasburgo Entrada em vigor a 1 de Junho de 2010</p>	<p>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</p> <p>Protocolo 11</p> <p>Protocolo 14</p>	<p>CdE</p>	<p>Os Governos dos Estados Europeus animados por o espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, decidiram tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal.</p> <p>Altera a Convenção no que respeita à reestruturação do mecanismo de controlo estabelecido.</p> <p>Altera a Convenção no que respeita ao sistema de controlo.</p>	<p>47 (q)</p> <p>47 (r)</p> <p>47 (s)</p>	<p>9 de Novembro de 1978</p> <p>1 de Novembro de 1998</p> <p>1 de Junho de 2010</p>
<p>1957, 29 de Abril Estrasburgo Entrada em vigor a 30 de Abril de 1958</p>	<p>Convenção Europeia para a Resolução Pacífica de Diferendos</p>	<p>CdE</p>	<p>Enfatiza a resolução pacífica de todos dos litígios internacionais.</p>	<p>14 (t)</p>	<p>Portugal não é parte</p>
<p>1961, 18 de Outubro Turim Entrada em vigor a 26 de Fevereiro de 1965</p>	<p>Carta Social Europeia</p>	<p>CdE</p>	<p>Decididos a fazer em comum todos os esforços com vista a melhorar o nível de vida e promover o bem-estar de todas as categorias das suas populações, tanto rurais como urbanas, por meio de instituições e de realizações apropriadas.</p>	<p>27 (u)</p>	<p>30 de Outubro de 1991</p>

1988, 5 de Maio Estrasburgo Entrada em vigor a 4 de Setembro de 1992	Protocolo adicional		Acrescenta novos direitos.	13 (v)	-
1991, 21 de Outubro Turim	Protocolo que emenda a carta Social Europeia		Aperfeiçoa o mecanismo de controlo da Carta.	23 (w)	-
1995, 9 de Novembro Estrasburgo Entrada em vigor a 1 de Julho de 1998	Protocolo Adicional à Carta Social Europeia Prevendo Um Sistema de Reclamações Coletivas		O Protocolo Adicional que prevê um sistema de reclamações coletivas de 1995 é uma das medidas destinadas a melhorar a aplicação efetiva dos direitos sociais garantidos pela Carta.	15 (x)	1 de Julho de 1998
1996, 3 de Maio Estrasburgo Entrada em vigor a 1 de Julho de 1999	Carta Social Europeia Revista <i>- Pretende substituir a Carta Social Europeia -</i>		Introduziu novos direitos nomeadamente reforçando a proteção social e introduz alterações das quais destacamos uma melhor proteção social, jurídica e económica das crianças empregadas.	34 (y)	1 de Julho de 2002

Dados disponíveis a 17 de Setembro de 2017

FONTES:

- (a) Dados disponíveis em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=I-1&chapter=1&clang=en
- (b) Dados disponíveis em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&clang=en
- (c) Dados disponíveis em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&clang=en
- (d) Dados disponíveis em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=en
- (e) Dados disponíveis em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=en
- (f) Dados disponíveis em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-c&chapter=4&clang=en
- (g) Dados disponíveis em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-b&chapter=4&clang=en
- (h) Dados disponíveis em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-d&chapter=4&clang=en
- (i) Dados disponíveis em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/country.htm>
- (*) Informação disponível em <https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/31-relacoes-diplomaticas/>
- (j) Dados disponíveis em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312174,en
- (k) Dados disponíveis em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3174672:NO
- (l) Dados disponíveis em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312250:NO
- (m) Dados disponíveis em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312283:NO
- (n) Dados disponíveis em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312327:NO
- (o) Dados disponíveis em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:2551460:NO
- (p) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/001/signatures?p_auth=JCMocpJW
- (q) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/005/signatures?p_auth=wXbj5C6
- (r) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/155/signatures?p_auth=zTCjPZAm
- (s) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/194/signatures?p_auth=aSP6Ygrx
- (t) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/023/signatures?p_auth=EGJ8vELT
- (u) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/035/signatures?p_auth=OrIkhJo
- (v) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/128/signatures?p_auth=YUfv06vi
- (w) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/142/signatures?p_auth=7netCsEK
- (x) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/158/signatures?p_auth=Zia4RBNW
- (y) Dados disponíveis em http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/163/signatures?p_auth=siGtAiBa